



# Diário Oficial

ESTADO DA PARAÍBA PODER EXECUTIVO

Nº 13.206

João Pessoa - Quarta-feira, 19 de Abril de 2006

Preço: R\$ 2,00

## Atos do Poder Legislativo

LEI Nº 7.984, DE 18 DE ABRIL DE 2006

**Cria e denomina Escolas Estaduais, no Estado da Paraíba, e dá outras providências.**

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica criada a Escola Estadual de Ensino Fundamental Manuel Barbosa de Lucena, Padrão A-2, no Município de Alagoa Grande.

**Parágrafo único.** Compete à Secretaria de Estado da Educação e Cultura adotar as medidas administrativas necessárias, objetivando o funcionamento da referida Escola.

**Art. 2º** Fica denominada a Escola Estadual de Ensino Fundamental e Médio de Serra Grande, criada pelo Decreto nº 8.964, de 12 de março de 1981, no Município de Serra Grande, de "Escola Estadual de Ensino Fundamental e Médio Professora Josefa Justino Gomes".

**Art. 3º** A Escola Estadual do Ensino Fundamental de Pedro Velho, no Município de Aroeiras, passa a ser denominada de "Escola Estadual do Ensino Fundamental Professora Elzira Gomes de Medeiros".

**Art. 4º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 18 de abril de 2006; 118º da Proclamação da República.

JOÃO ANTÔNIO DE MOURA  
Governador em exercício

LEI Nº 7.985, DE 18 DE ABRIL DE 2006

**Dispõe sobre a publicação da frase: "Se beber, não dirija; se dirigir, não beba", a ser impressa nos cardápios e material publicitário dos bares, restaurantes e casas de shows do Estado da Paraíba.**

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** Torna obrigatória a publicação da frase: "Se beber, não dirija; se dirigir, não beba", a ser impressa nos cardápios e material publicitário dos bares, restaurantes e casas de shows do Estado da Paraíba.

**Art. 2º** Fica o Poder Executivo autorizado a adotar as medidas necessárias à aplicação da presente Lei, inclusive estabelecer penalidades pelo seu descumprimento.

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 4º** Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 18 de abril de 2006; 118º da Proclamação da República.

JOÃO ANTÔNIO DE MOURA  
Governador em exercício

LEI Nº 7.986, DE 18 DE ABRIL DE 2006

**Institui o "Dia dos Grupos de Dança Folclórica" no âmbito do Estado da Paraíba e dá outras providências.**

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica instituído o dia 22 de agosto como o "Dia dos Grupos de Dança Folclórica" no Estado da Paraíba.

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 3º** Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 18 de abril de 2006; 118º da Proclamação da República.

JOÃO ANTÔNIO DE MOURA  
Governador em exercício

LEI Nº 7.987, DE 18 DE ABRIL DE 2006

**Dispõe sobre a instituição do Dia do Ecologista no âmbito do Estado da Paraíba e dá outras providências.**

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica instituído, no âmbito do Estado da Paraíba, o Dia do Ecologista, a ser comemorado no dia 05 de junho de cada ano.

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 3º** Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 18 de abril de 2006; 118º da Proclamação da República.

JOÃO ANTÔNIO DE MOURA  
Governador em exercício

## Atos do Poder Executivo

Decreto nº 27.036 de 18 de abril de 2006

**ABRE CRÉDITO SUPLEMENTAR PARA REFORÇO DE DOTAÇÃO CONSIGNADA NO VIGENTE ORÇAMENTO**

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 86, inciso IV, da Constituição do Estado e, autorizado pelo artigo 4º, da Lei nº 7.944, de 10 de janeiro de 2006, e tendo em vista o que consta do Processo SEPLAG/860/2006,

**D E C R E T A:**

**Art. 1º** - Fica aberto o crédito suplementar no valor de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), para reforço de dotação orçamentária na forma abaixo discriminada:

21.000 - SECRETARIA DE ESTADO DO TURISMO E DO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO  
21.101 - GABINETE DO SECRETÁRIO

Especificação	Natureza	Fonte	Valor
23.695.5012-4105- APOIO A EVENTOS TURÍSTICOS-CULTURAIS	3340.39	00	80.000,00
<b>TOTAL</b>			<b>80.000,00</b>

**Art. 2º** - A despesa com o crédito suplementar aberto pelo artigo anterior correrá por conta de anulação de dotação orçamentária, conforme discriminação a seguir:

21.000 - SECRETARIA DE ESTADO DO TURISMO E DO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO  
21.101 - GABINETE DO SECRETÁRIO

Especificação	Natureza	Fonte	Valor
23.695.5012-4105- APOIO A EVENTOS TURÍSTICOS-CULTURAIS	3390.39	00	80.000,00
<b>TOTAL</b>			<b>80.000,00</b>

**Art. 3º** - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 4º** - Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 18 de abril de 2006; 118º da Proclamação da República.

JOÃO ANTÔNIO DE MOURA  
Governador em exercício

FRANKLIN DE ARAÚJO NETO  
Secretário de Estado do Planejamento e Gestão

JACY FERNANDES TOSCANO DE BRITO  
Secretário de Estado das Finanças

ROBERTO RIBEIRO CABRAL  
Secretário de Estado do Turismo e do Desenvolvimento Econômico

LUZEMAR DA COSTA MARTINS  
Secretário Chefe da Controladoria Geral do Estado

Agora o Diário Oficial e o Diário da Justiça em versão eletrônica.

Agilidade, praticidade e economia. Faça sua assinatura eletrônica.

Disponível em seu e-mail nas primeiras horas do dia.

@ diariooficial@auniao.com.br ( 3218.6518



## DECRETO Nº 27.037, DE 18 DE ABRIL DE 2006

**Ratifica Convênios e Ajustes SINIEF celebrados na 121ª reunião ordinária do CONFAZ, realizada no dia 24 de março de 2006, e dá outras providências.**

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 86, IV, da Constituição do Estado, e tendo em vista os Convênios ICMS e ECF e os Ajustes SINIEF celebrados nos termos dispostos nos arts. 102 e 199 do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966), na Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975, nos arts. 6º ao 10 da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, e no art. 63 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997,

## D E C R E T A:

**Art. 1º** Ficam ratificados os Convênios ICMS 03/06 a 27/06, o Convênio ECF 02/06 e os Ajustes SINIEF 01/06 a 03/06, celebrados na 121ª reunião ordinária do Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, realizada em Ipojuca - PE, no dia 24 de março de 2006, publicados no Diário Oficial da União em 29 de março de 2006.

**Art. 2º** Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

**PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA**, em João Pessoa, 18 de abril de 2006; 118ª da Proclamação da República.

  
JOÃO ANTÔNIO DE MOURA  
Governador em exercício

  
MILTON GOMES SOARES  
Secretário de Estado da Receita

## AJUSTE SINIEF 01/06

**Altera o Convênio S/Nº, que instituiu o Sistema Integrado de Informações Econômico-Fiscais - SINIEF.**

O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, na sua 121ª reunião ordinária, realizada em Ipojuca, PE, no dia 24 de março de 2006, tendo em vista o disposto no art. 199 do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966), resolve celebrar o seguinte

## A J U S T E

**Cláusula primeira** Fica acrescido o parágrafo único ao art. 66 do Convênio S/Nº, de 15 de dezembro de 1970, que instituiu o Sistema Integrado de Informações Econômico-Fiscais - SINIEF, com a seguinte redação:

"Parágrafo único. As Unidades da Federação poderão, de acordo com as disposições estabelecidas em suas legislações, conceder inscrição única, com centralização da escrituração dos livros fiscais e do pagamento do imposto, à pessoa física que, na qualidade de produtor rural ou extrator, explore propriedades, contíguas ou não, sediadas no mesmo município."

**Cláusula segunda** Este ajuste não se aplica ao Distrito Federal.

**Cláusula terceira** Este ajuste entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

Ipojuca, PE, 24 de março de 2006.

##ASS Presidente do CONFAZ - Murilo Portugal Filho p/ Antônio Palocci Filho; Acre - Joaquim Manoel Mansour Macêdo p/ Orlando Sabino da Costa Filho; Alagoas - Marcos Antônio Garcia p/ Eduardo Henrique Araújo Ferreira; Amapá - João Bittencourt da Silva p/ Rubens Orlando de Miranda Pinto; Amazonas - Isper Abraham Lima; Bahia - Walter Cairo de Oliveira Filho; Ceará - João Alfredo Montenegro Franco p/ José Maria Martins Mendes; Distrito Federal - Valdivino José de Oliveira; Espírito Santo - José Teófilo Oliveira; Goiás - Manoel Antonio Costa Filho p/ José Carlos Siqueira; Maranhão - José de Jesus do Rosário Azzolini; Mato Grosso - Waldir Júlio Teis; Mato Grosso do Sul - Gladston Riekstins de Amorim p/ José Ricardo Pereira Cabral; Minas Gerais - Hélio Brasileiro p/ Fuad Jorge Noman Filho; Pará - Maria Rute Tostes da Silva; Paraíba - Milton Gomes Soares; Paraná - Heron Arzua; Pernambuco - Maria José Briano Gomes; Piauí - Paulo Roberto de Holanda Monteiro p/ Antônio Rodrigues de Sousa Neto; Rio de Janeiro - Luiz Fernando Victor; Rio Grande do Norte - Lina Maria Vieira; Rio Grande do Sul - Paulo Michelucci Rodrigues; Rondônia - José Genaro de Andrade; Roraima - Carlos Pedrosa Junior; Santa Catarina - Max Roberto Bornholdt; São Paulo - Luiz Tacca Junior; Sergipe - Osvaldo do Espírito Santo p/ Gilmar de Melo Mendes; Tocantins - Dorival Roriz Guedes Coelho.

## AJUSTE SINIEF 02/06

**Altera o Ajuste SINIEF 07/05, que institui a Nota Fiscal Eletrônica - NF-e e o Documento Auxiliar da Nota Fiscal Eletrônica - DANFE.**

O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, na sua 121ª reunião ordinária, realizada em Ipojuca, PE, no dia 24 de março de 2006, tendo em vista o disposto no art. 199 do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 26 de outubro de 1966), resolve celebrar o seguinte

## A J U S T E

**Cláusula primeira** A cláusula décima nona do Ajuste SINIEF 07/05, de 30 de setembro de 2005, passa a vigorar acrescida do parágrafo único com a seguinte redação:

"Parágrafo único. O disposto na cláusula segunda deste Ajuste SINIEF aplica-se aos Estados do Amapá, Espírito Santo, Paraíba e Pernambuco e ao Distrito Federal a partir de 1º de janeiro de 2007."

**Cláusula segunda** Este ajuste entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

Ipojuca, PE, 24 de março de 2006.

**GOVERNO DO ESTADO**  
**Governador Cássio Cunha Lima**

SECRETARIA DE ESTADO DA COMUNICAÇÃO INSTITUCIONAL

A UNIÃO Superintendência de Imprensa e Editoria  
BR 101 - Km 03 - Distrito Industrial - João Pessoa-PB - CEP 58082-010

JOSÉ ITAMAR DA ROCHA CÂNDIDO  
SUPERINTENDENTE

CARLOS A. GONDIM DE OLIVEIRA  
DIRETOR ADMINISTRATIVO

GEOVALDO CARVALHO  
DIRETOR TÉCNICO

FRED KENNEDY DE A. MENEZES  
DIRETOR DE OPERAÇÕES

  
**Diário Oficial**

Editor: Walter de Souza

Fones: 218-6521/218-6526/218-6533 - E-mail: diariioficial@aunião.com.br

Assinatura: (83) 218-6518

Anual .....	R\$ 400,00
Semestral .....	R\$ 200,00
Número Atrasado .....	R\$ 3,00

Presidente do CONFAZ - Murilo Portugal Filho p/ Antônio Palocci Filho; Acre - Joaquim Manoel Mansour Macêdo p/ Orlando Sabino da Costa Filho; Alagoas - Marcos Antônio Garcia p/ Eduardo Henrique Araújo Ferreira; Amapá - João Bittencourt da Silva p/ Rubens Orlando de Miranda Pinto; Amazonas - Isper Abraham Lima; Bahia - Walter Cairo de Oliveira Filho; Ceará - João Alfredo Montenegro Franco p/ José Maria Martins Mendes; Distrito Federal - Valdivino José de Oliveira; Espírito Santo - José Teófilo Oliveira; Goiás - Manoel Antonio Costa Filho p/ José Carlos Siqueira; Maranhão - José de Jesus do Rosário Azzolini; Mato Grosso - Waldir Júlio Teis; Mato Grosso do Sul - Gladston Riekstins de Amorim p/ José Ricardo Pereira Cabral; Minas Gerais - Hélio Brasileiro p/ Fuad Jorge Noman Filho; Pará - Maria Rute Tostes da Silva; Paraíba - Milton Gomes Soares; Paraná - Heron Arzua; Pernambuco - Maria José Briano Gomes; Piauí - Paulo Roberto de Holanda Monteiro p/ Antônio Rodrigues de Sousa Neto; Rio de Janeiro - Luiz Fernando Victor; Rio Grande do Norte - Lina Maria Vieira; Rio Grande do Sul - Paulo Michelucci Rodrigues; Rondônia - José Genaro de Andrade; Roraima - Carlos Pedrosa Junior; Santa Catarina - Max Roberto Bornholdt; São Paulo - Luiz Tacca Junior; Sergipe - Osvaldo do Espírito Santo p/ Gilmar de Melo Mendes; Tocantins - Dorival Roriz Guedes Coelho.

## AJUSTE SINIEF 03/06

**Prorroga o início de vigência das disposições previstas no Ajuste SINIEF 04/05, que altera o Ajuste SINIEF 19/89, que dispõe sobre a concessão de regime especial nas prestações de serviço de transporte ferroviário interestadual e intermunicipal de carga.**

O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, na sua 121ª reunião ordinária, realizada em Ipojuca, PE, no dia 24 de março de 2006, tendo em vista o disposto no art. 199 do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 26 de outubro de 1966), resolve celebrar o seguinte

## A J U S T E

**Cláusula primeira** Fica prorrogada para 1º de janeiro de 2007 a vigência das disposições previstas no Ajuste SINIEF 04/05, de 30 de setembro de 2005.

**Cláusula segunda** Este ajuste entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

Ipojuca, PE, 24 de março de 2006.

Presidente do CONFAZ - Murilo Portugal Filho p/ Antônio Palocci Filho; Acre - Joaquim Manoel Mansour Macêdo p/ Orlando Sabino da Costa Filho; Alagoas - Marcos Antônio Garcia p/ Eduardo Henrique Araújo Ferreira; Amapá - João Bittencourt da Silva p/ Rubens Orlando de Miranda Pinto; Amazonas - Isper Abraham Lima; Bahia - Walter Cairo de Oliveira Filho; Ceará - João Alfredo Montenegro Franco p/ José Maria Martins Mendes; Distrito Federal - Valdivino José de Oliveira; Espírito Santo - José Teófilo Oliveira; Goiás - Manoel Antonio Costa Filho p/ José Carlos Siqueira; Maranhão - José de Jesus do Rosário Azzolini; Mato Grosso - Waldir Júlio Teis; Mato Grosso do Sul - Gladston Riekstins de Amorim p/ José Ricardo Pereira Cabral; Minas Gerais - Hélio Brasileiro p/ Fuad Jorge Noman Filho; Pará - Maria Rute Tostes da Silva; Paraíba - Milton Gomes Soares; Paraná - Heron Arzua; Pernambuco - Maria José Briano Gomes; Piauí - Paulo Roberto de Holanda Monteiro p/ Antônio Rodrigues de Sousa Neto; Rio de Janeiro - Luiz Fernando Victor; Rio Grande do Norte - Lina Maria Vieira; Rio Grande do Sul - Paulo Michelucci Rodrigues; Rondônia - José Genaro de Andrade; Roraima - Carlos Pedrosa Junior; Santa Catarina - Max Roberto Bornholdt; São Paulo - Luiz Tacca Junior; Sergipe - Osvaldo do Espírito Santo p/ Gilmar de Melo Mendes; Tocantins - Dorival Roriz Guedes Coelho.

## CONVÊNIO ECF 02/06

**Autoriza os Estados do Acre, Paraná e Rondônia a prorrogar o prazo previsto na cláusula primeira do Convênio ECF 01/01, que dispõe sobre informações do faturamento de estabelecimento usuário de ECF, prestadas por administradoras de cartão de crédito e autoriza a concessão de crédito outorgado.**

O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ e a Secretaria da Receita Federal - SRF, na sua 121ª reunião ordinária, realizada em Ipojuca, PE, no dia 24 de março de 2006, tendo em vista o disposto no art. 63 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997 e na Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975, resolvem celebrar o seguinte

## C O N V Ê N I O

**Cláusula primeira** Ficam os Estados do Acre, Paraná e Rondônia autorizados a prorrogar para 31 de dezembro de 2006 o prazo previsto no "caput" da cláusula primeira do Convênio ECF 01/01, de 6 de julho de 2001.

**Cláusula segunda** Ficam convalidadas as operações realizadas pelos contribuintes localizados no Estados do Acre, Paraná e Rondônia, entre 1º de janeiro de 2006 e a data da entrada em vigor deste convênio, relativas às disposições contidas no Convênio ECF 01/01.

**Cláusula terceira** Este convênio entra em vigor na data da publicação de sua ratificação nacional.

Ipojuca, PE, 24 de março de 2006.

Presidente do CONFAZ - Murilo Portugal Filho p/ Antônio Palocci Filho; Secretaria da Receita Federal - Jorge Antônio Deher Rachid; Acre - Joaquim Manoel Mansour Macêdo p/ Orlando Sabino da Costa Filho; Alagoas - Marcos Antônio Garcia p/ Eduardo Henrique Araújo Ferreira; Amapá - João Bittencourt da Silva p/ Rubens Orlando de Miranda Pinto; Amazonas - Isper Abraham Lima; Bahia - Walter Cairo de Oliveira Filho; Ceará - João Alfredo Montenegro Franco p/ José Maria Martins Mendes; Distrito Federal - Valdivino José de Oliveira; Espírito Santo - José Teófilo Oliveira; Goiás - Manoel Antonio Costa Filho p/ José Carlos Siqueira; Maranhão - José de Jesus do Rosário Azzolini; Mato Grosso - Waldir Júlio Teis; Mato Grosso do Sul - Gladston Riekstins de Amorim p/ José Ricardo Pereira Cabral; Minas Gerais - Hélio Brasileiro p/ Fuad Jorge Noman Filho; Pará - Maria Rute Tostes da Silva; Paraíba - Milton Gomes Soares; Paraná - Heron Arzua; Pernambuco - Maria José Briano Gomes; Piauí - Paulo Roberto de Holanda Monteiro p/ Antônio Rodrigues de Sousa Neto; Rio de Janeiro - Luiz Fernando Victor; Rio Grande do Norte - Lina Maria Vieira; Rio Grande do Sul - Paulo Michelucci Rodrigues; Rondônia - José Genaro de Andrade; Roraima - Carlos Pedrosa Junior; Santa Catarina - Max Roberto Bornholdt; São Paulo - Luiz Tacca Junior; Sergipe - Osvaldo do Espírito Santo p/ Gilmar de Melo Mendes; Tocantins - Dorival Roriz Guedes Coelho.

## CONVÊNIO ICMS 03/06

**Concede isenção do ICMS incidente nas saídas internas de bens destinados à modernização de Zonas Portuárias das unidades federadas.**

O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, na sua 121ª reunião ordinária, realizada em Ipojuca, PE, no dia 24 de março de 2006, tendo em vista o disposto na Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975, resolve celebrar o seguinte

## C O N V Ê N I O

**Cláusula primeira** Ficam isentas do ICMS as saídas internas de bens relacionados no Anexo Único destinados a integrar o ativo imobilizado de empresas beneficiadas pelo Regime Tributário para Incentivo à Modernização e à Ampliação da Estrutura Portuária - REPORTO, instituído pela Lei nº. 11.033, de 21 de dezembro de 2004.

§ 1º O benefício previsto neste convênio fica condicionado:

I - à integral desoneração dos impostos federais, em razão de suspensão, isenção ou alíquota zero, nos termos e condições da Lei nº. 11.033/04, ao referido bem;

II - à integração do bem ao ativo imobilizado de empresas beneficiadas pelo Regime Tributário para Incentivo à Modernização e à Ampliação da Estrutura Portuária - REPORTO e seu efetivo uso, na execução dos serviços de carga, descarga e movimentação de mercadorias, pelo prazo mínimo de 5 (cinco) anos.

§ 2º A inobservância das condições previstas no § 1º, inclusive a não conversão, por qualquer motivo, da suspensão do Imposto de Importação e do IPI em isenção, acarretará a obrigação do recolhimento do imposto acrescido de multa de mora e de juros moratórios.

**Cláusula segunda** Este convênio entra em vigor na data da publicação de sua ratificação nacional, produzindo efeitos até 31 de dezembro de 2007.

Ipojuca, PE, 24 de março de 2006.

Presidente do CONFAZ – Murilo Portugal Filho p/ Antônio Palocci Filho; Acre – Joaquim Manoel Mansour Macêdo p/ Orlando Sabino da Costa Filho; Alagoas – Marcos Antônio Garcia p/ Eduardo Henrique Araújo Ferreira; Amapá – João Bittencourt da Silva p/ Rubens Orlando de Miranda Pinto; Amazonas – Ispere Abraham Lima; Bahia – Walter Cairo de Oliveira Filho; Ceará – João Alfredo Montenegro Franco p/ José Maria Martins Mendes; Distrito Federal – Valdivino José de Oliveira; Espírito Santo – José Teófilo Oliveira; Goiás – Manoel Antonio Costa Filho p/ José Carlos Siqueira; Maranhão – José de Jesus do Rosário Azzolini; Mato Grosso – Waldir Júlio Teis; Mato Grosso do Sul – Gladston Riekstins de Amorim p/ José Ricardo Pereira Cabral; Minas Gerais – Hélio Brasileiro p/ Fuad Jorge Noman Filho; Pará – Maria Rute Tostes da Silva; Paraíba – Milton Gomes Soares; Paraná – Heron Arzua; Pernambuco – Maria José Briano Gomes; Piauí – Paulo Roberto de Holanda Monteiro p/ Antônio Rodrigues de Sousa Neto; Rio de Janeiro – Luiz Fernando Victor; Rio Grande do Norte – Lina Maria Vieira; Rio Grande do Sul – Paulo Michelucci Rodrigues; Rondônia – José Genaro de Andrade; Roraima – Carlos Pedrosa Junior; Santa Catarina – Max Roberto Bornholdt; São Paulo – Luiz Tacca Junior; Sergipe – Osvaldo do Espírito Santo p/ Gilmar de Melo Mendes; Tocantins – Dorival Roriz Guedes Coelho.

## ANEXO ÚNICO

Item	Descrição	Código NCM
1	Trilhos	7302.10.10 7302.10.90
2	Aparelhos e instrumentos de pesagem	8423.82.00 8423.89.00
3	Talhas, cadernais e moitões; Guinchos e cabrestantes	8425.11.00 8425.19.90 8425.31.10 8425.31.90 8425.39.10 8425.39.90
4	Cábreas; Guindastes, incluídos os de cabo; Pontes rolantes, pórticos de descarga ou de movimentação, pontes-guindastes, carros-pórticos e carros-guindastes	8426.11.00 8426.12.00 8426.19.00 8426.20.00 8426.30.00 8426.41.10 8426.41.90 8426.49.00 8426.91.00 8426.99.00
5	Empilhadeiras; Outros veículos para movimentação de carga e semelhantes, equipados com dispositivos de elevação	8427.10.11 8427.10.19 8427.20.10 8427.20.90 8427.90.00
6	Outras máquinas e aparelhos de elevação, de carga, de descarga ou de movimentação	8428.10.00 8428.20.10 8428.20.90 8428.32.00 8428.33.00 8428.39.10 8428.39.20 8428.39.90 8428.90.20 8428.90.90
7	Locomotivas e locotratores; Tênderes	8601.10.00 8601.20.00 8602.10.00 8602.90.00
8	Vagões para transporte de mercadorias sobre vias férreas	8606.10.00 8606.20.00 8606.30.00 8606.91.00 8606.92.00 8606.99.00
9	Tratores rodoviários para semi-reboques	8701.20.00
10	Veículos automotivos para transporte de mercadorias	8704.22.10 8704.22.90 8704.23.10 8704.23.90 8704.90.00
11	Veículos automotivos sem dispositivo de elevação, dos tipos utilizados em fábricas, armazéns, portos ou aeroportos, para transporte de mercadorias a curtas distâncias	8709.11.00 8709.19.00
12	Reboques e semi-reboques, para quaisquer veículos; Outros veículos não autopropulsados	8716.39.00 8716.40.00 8716.80.00
13	Aparelhos de raios X	9022.19.10 9022.19.90
14	Instrumentos e aparelhos para medida ou controle do nível de líquidos	9026.10.29

## CONVÊNIO ICMS 04/06

**Altera o Convênio ICMS 52/05, que dispõe sobre os procedimentos para operacionalização do disposto no § 6º do art. 11 da Lei Complementar 87/96, relativamente aos serviços não-medidos de televisão por assinatura, via satélite.**

O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, na sua 121ª reunião ordinária, realizada em Ipojuca, PE, no dia 24 de março de 2006, tendo em vista o disposto no art. 199 do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966), resolve celebrar o seguinte

## CONVÊNIO

**Cláusula primeira** A cláusula quarta do Convênio ICMS 52/05, de 1º de julho de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Cláusula quarta** O prestador de serviço de que trata este convênio deverá inscrever-se em cada unidade federada de localização dos destinatários do serviço, nos termos do Convênio ICMS 113/04, de 10 de dezembro de 2004.”.

**Cláusula segunda** Ficam acrescentados os dispositivos a seguir mencionados ao Convênio ICMS 52/05, de 1º de julho de 2005:

I – o parágrafo único à cláusula sexta:

“Parágrafo único. As empresas prestadoras do serviço de que trata o presente convênio, que emitam documento fiscal em via única, sujeitas ao Convênio ICMS 115/03, de 30 de setembro de 2003, em substituição ao disposto no inciso II do caput, deverão escriturar no Livro de Registro de Saídas :

I – os valores agrupados das Notas Fiscais de Serviço de comunicação nos termos da cláusula quinta do Convênio ICMS 115/03;

II – discriminar, na folha seguinte, resumo com os valores totais por unidade da Federação do tomador do serviço, contendo as seguintes informações: unidade da Federação, quantidade de usuários, bases de cálculo e montante do ICMS devido às UF de localização do prestador e do tomador.”;

II – os §§ 1º e 2º à cláusula sétima:

“§ 1º As empresas prestadoras do serviço de que trata o presente convênio, que emitam documento fiscal em via única, sujeitas ao Convênio ICMS 115/03, em substituição ao disposto no “caput”, deverão:

I – proceder a extração de arquivo eletrônico, para cada unidade federada de localização dos tomadores do serviço, a partir dos arquivos eletrônicos, de que trata a cláusula quarta do Convênio ICMS 115/03, apresentados e validados pela unidade federada de sua localização;

II – enviar, na forma estabelecida por cada unidade da Federação, os arquivos eletrônicos extraídos, acompanhados de:

a) cópia do recibo da entrega do arquivo eletrônico apresentado na unidade da Federação de sua localização;

b) duas vias do comprovante de entrega gerado pelo programa extrator;

c) cópia das folhas dos Livros de Entrada, Saída e Apuração onde constem os registros a que se refere à cláusula sexta.

§ 2º O Estado de São Paulo disponibilizará os softwares de extração, validação e autenticação já desenvolvidos, sem ônus.”.

**Cláusula terceira** Este convênio entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União, produzindo efeitos a partir de 1º de abril de 2006.

Ipojuca, PE, 24 de março de 2006.

Presidente do CONFAZ – Murilo Portugal Filho p/ Antônio Palocci Filho; Acre – Joaquim Manoel Mansour Macêdo p/ Orlando Sabino da Costa Filho; Alagoas – Marcos Antônio Garcia p/ Eduardo Henrique Araújo Ferreira; Amapá – João Bittencourt da Silva p/ Rubens Orlando de Miranda Pinto; Amazonas – Ispere Abraham Lima; Bahia – Walter Cairo de Oliveira Filho; Ceará – João Alfredo Montenegro Franco p/ José Maria Martins Mendes; Distrito Federal – Valdivino José de Oliveira; Espírito Santo – José Teófilo Oliveira; Goiás – Manoel Antonio Costa Filho p/ José Carlos Siqueira; Maranhão – José de Jesus do Rosário Azzolini; Mato Grosso – Waldir Júlio Teis; Mato Grosso do Sul – Gladston Riekstins de Amorim p/ José Ricardo Pereira Cabral; Minas Gerais – Hélio Brasileiro p/ Fuad Jorge Noman Filho; Pará – Maria Rute Tostes da Silva; Paraíba – Milton Gomes Soares; Paraná – Heron Arzua; Pernambuco – Maria José Briano Gomes; Piauí – Paulo Roberto de Holanda Monteiro p/ Antônio Rodrigues de Sousa Neto; Rio de Janeiro – Luiz Fernando Victor; Rio Grande do Norte – Lina Maria Vieira; Rio Grande do Sul – Paulo Michelucci Rodrigues; Rondônia – José Genaro de Andrade; Roraima – Carlos Pedrosa Junior; Santa Catarina – Max Roberto Bornholdt; São Paulo – Luiz Tacca Junior; Sergipe – Osvaldo do Espírito Santo p/ Gilmar de Melo Mendes; Tocantins – Dorival Roriz Guedes Coelho.

## CONVÊNIO ICMS 05/06

**Altera o Convênio ICMS 53/05, que dispõe sobre os procedimentos para operacionalização do disposto no § 6º do art. 11 da Lei Complementar 87/96, relativamente aos serviços não-medidos de provimento de acesso à “internet”.**

O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, na sua 121ª reunião ordinária, realizada em Ipojuca, PE, no dia 24 de março de 2006, tendo em vista o disposto no art. 199 do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966), resolve celebrar o seguinte

## CONVÊNIO

**Cláusula primeira** A cláusula quarta do Convênio ICMS 53/05, de 1º de julho de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Cláusula quarta** O prestador de serviço de que trata este convênio deverá inscrever-se em cada unidade federada de localização dos destinatários do serviço, nos termos do Convênio ICMS 113/04, de 10 de dezembro de 2004.”.

**Cláusula segunda** Ficam acrescentados os dispositivos a seguir mencionados ao Convênio ICMS 53/05, de 1º de julho de 2005:

I – o parágrafo único à cláusula sexta:

“Parágrafo único. As empresas prestadoras do serviço de que trata o presente convênio, que emitam documento fiscal em via única, sujeitas ao Convênio ICMS 115/03, em substituição ao disposto no inciso II do “caput”, deverão escriturar no Livro de Registro de Saídas:

I – os valores agrupados das Notas Fiscais de Serviço de comunicação nos termos da cláusula quinta do Convênio ICMS 115/03;

II – discriminar, na folha seguinte, resumo com os valores totais por Unidade da Federação do tomador do serviço, contendo as seguintes informações: Unidade da Federação, quantidade de usuários, bases de cálculo e montante do ICMS devido às UF de localização do prestador e do tomador.

II – os §§ 1º e 2º à cláusula sétima:

“§ 1º As empresas prestadoras do serviço de que trata o presente convênio, que emitam documento fiscal em via única, sujeitas ao Convênio ICMS 115/03, em substituição ao disposto no “caput”, deverão:

I – proceder a extração de arquivo eletrônico, para cada Unidade Federada de localização dos tomadores do serviço, a partir dos arquivos eletrônicos, de que trata a cláusula quarta do Convênio ICMS 115/03, apresentados e validados pela Unidade Federada de sua localização;

II – enviar, na forma estabelecida por cada Unidade da Federação, os arquivos eletrônicos extraídos, acompanhados de:

a) cópia do recibo da entrega do arquivo eletrônico apresentado na Unidade da Federação de sua localização;

b) duas vias do comprovante de entrega gerado pelo programa extrator;

c) cópia das folhas dos Livros de Entrada, Saída e Apuração onde constem os registros a que se refere a cláusula sexta.

§ 2º O Estado de São Paulo disponibilizará os softwares de extração, validação e autenticação já desenvolvidos, sem ônus.”.

**Cláusula terceira** Este convênio entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União, produzindo efeitos a partir de 1º de abril de 2006.

Ipojuca, PE, 24 de março de 2006.

Presidente do CONFAZ – Murilo Portugal Filho p/ Antônio Palocci Filho; Acre – Joaquim Manoel Mansour Macêdo p/ Orlando Sabino da Costa Filho; Alagoas – Marcos Antônio Garcia p/ Eduardo Henrique Araújo Ferreira; Amapá – João Bittencourt da Silva p/ Rubens Orlando de Miranda Pinto; Amazonas – Ispere Abraham Lima; Bahia – Walter Cairo de Oliveira Filho; Ceará – João Alfredo Montenegro Franco p/ José Maria Martins Mendes; Distrito Federal – Valdivino José de Oliveira; Espírito Santo – José Teófilo Oliveira; Goiás – Manoel Antonio Costa Filho p/ José Carlos Siqueira; Maranhão – José de Jesus do Rosário Azzolini; Mato Grosso – Waldir Júlio Teis; Mato Grosso do Sul – Gladston Riekstins de Amorim p/ José Ricardo Pereira Cabral; Minas Gerais – Hélio Brasileiro p/ Fuad Jorge Noman Filho; Pará – Maria Rute Tostes da Silva; Paraíba – Milton Gomes Soares; Paraná – Heron Arzua; Pernambuco – Maria José Briano Gomes; Piauí – Paulo Roberto de Holanda Monteiro p/ Antônio Rodrigues de Sousa Neto; Rio de Janeiro – Luiz Fernando Victor; Rio Grande do Norte – Lina Maria Vieira; Rio Grande do Sul – Paulo Michelucci Rodrigues; Rondônia – José Genaro de Andrade; Roraima – Carlos Pedrosa Junior; Santa Catarina – Max Roberto Bornholdt; São Paulo – Luiz Tacca Junior; Sergipe – Osvaldo do Espírito Santo p/ Gilmar de Melo Mendes; Tocantins – Dorival Roriz Guedes Coelho.

## CONVÊNIO ICMS 06/06

**Altera o Convênio ICMS 45/99, que autoriza os Estados e o Distrito Federal a estabelecer o regime de substituição tributária nas operações interestaduais que destinem mercadorias a revendedores que efetuem venda porta-a-porta.**

O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, na sua 121ª reunião ordinária, realizada em Ipojuca, PE, no dia 24 de março de 2006, tendo em vista o disposto nos arts. 102 e 199 do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966), resolve celebrar o seguinte

## CONVÊNIO

**Cláusula primeira** Os dispositivos a seguir indicados do Convênio ICMS 45/99, de 29 de julho de 1999, passam a vigorar com a seguinte redação:

I – o “caput” e o § 1º da cláusula primeira:

“**Cláusula primeira** Ficam os Estados e o Distrito Federal autorizados, nas operações interestaduais que destinem mercadorias a revendedores, localizados em seus territórios, que efetuem venda porta-a-porta a consumidor final, promovidas por empresas que se utilizem do sistema de marketing direto para comercialização dos seus produtos, a atribuir ao remetente a responsabilidade pela retenção e recolhimento do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de

Comunicação - ICMS devido nas subseqüentes saídas realizadas pelo revendedor. § 1º O disposto no "caput" aplica-se também às saídas interestaduais que destinem mercadorias a contribuinte inscrito;"

II - a cláusula terceira:

"Cláusula terceira A base de cálculo do imposto, para fins de substituição tributária, será o valor correspondente ao preço de venda ao consumidor, constante de tabela estabelecida por órgão competente ou, na falta desta, o preço sugerido pelo fabricante ou remete, assim entendido aquele constante em catálogo ou lista de preços de sua emissão, acrescido em ambos os casos, do valor do frete quando não incluído no preço.

Parágrafo único. Na falta dos valores de que trata o "caput", a base de cálculo será àquela definida na legislação da unidade da Federação de destino das mercadorias."

Cláusula segunda Este convênio entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União, produzindo efeitos a partir de 1º de abril de 2006.

Ipojuca, PE, 24 de março de 2006.

Presidente do CONFAZ - Murilo Portugal Filho p/ Antônio Palocci Filho; Acre - Joaquim Manoel Mansour Macêdo p/ Orlando Sabino da Costa Filho; Alagoas - Marcos Antônio Garcia p/ Eduardo Henrique Araújo Ferreira; Amapá - João Bittencourt da Silva p/ Rubens Orlando de Miranda Pinto; Amazonas - Isper Abraham Lima; Bahia - Walter Cairo de Oliveira Filho; Ceará - João Alfredo Montenegro Franco p/ José Maria Martins Mendes; Distrito Federal - Valdivino José de Oliveira; Espírito Santo - José Teófilo Oliveira; Goiás - Manoel Antonio Costa Filho p/ José Carlos Siqueira; Maranhão - José de Jesus do Rosário Azzolini; Mato Grosso - Waldir Júlio Teis; Mato Grosso do Sul - Gladston Riekstins de Amorim p/ José Ricardo Pereira Cabral; Minas Gerais - Hélio Brasileiro p/ Fuad Jorge Noman Filho; Pará - Maria Rute Tostes da Silva; Paraíba - Milton Gomes Soares; Paraná - Heron Arzua; Pernambuco - Maria José Briano Gomes; Piauí - Paulo Roberto de Holanda Monteiro p/ Antônio Rodrigues de Sousa Neto; Rio de Janeiro - Luiz Fernando Victor; Rio Grande do Norte - Lina Maria Vieira; Rio Grande do Sul - Paulo Michelucci Rodrigues; Rondônia - José Genaro de Andrade; Roraima - Carlos Pedrosa Junior; Santa Catarina - Max Roberto Bornholdt; São Paulo - Luiz Tacca Junior; Sergipe - Osvaldo do Espírito Santo p/ Gilmar de Melo Mendes; Tocantins - Dorival Roriz Guedes Coelho.

#### CONVÊNIO ICMS 07/06

Altera o Convênio ICMS 85/01, que estabelece requisitos de hardware, de software e gerais para desenvolvimento de equipamento Emissor de Cupom Fiscal (ECF), os procedimentos aplicáveis ao contribuinte usuário de ECF e às empresas credenciadas.

O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, na sua 121ª reunião ordinária, realizada em Ipojuca, PE, no dia 24 de março de 2006, tendo em vista o disposto nos arts. 102 e 199 do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966), resolve celebrar o seguinte

#### CONVÊNIO

Cláusula primeira Passam a vigorar com a redação indicada os seguintes dispositivos do Convênio ICMS 85/01, de 28 de setembro de 2001:

I - a alínea "f" do inciso XIII do "caput" da cláusula quarta:

"f) porta de comunicação serial padrão EIA RS-232-C e UIT-T(CCITT)-V24, com conector externo do tipo DB-9 fêmeo, para uso exclusivo do fisco, devendo o cabo ter a seguinte distribuição, observado o § 12 desta cláusula e a cláusula sexta-A:

1. linha 6 para DSR (*Data Set Ready*), conectada com a linha DTR (*Data Terminal Ready*) do computador externo;

2. linha 4 para DTR (*Data Terminal Ready*), conectada com a linha DSR do computador externo, devendo ser ativada e desativada no máximo em 100ms (cem milissegundos) exclusivamente após a ativação e desativação respectivamente da linha DTR do computador externo;

3. linha 1 para DCD (*Delayed Carrier Detected*), conectada com as linhas RTS (*Request to Send*) e CTS (*Clear to Send*) do computador externo, indicando, quando ativada, que há dados válidos na linha RXD (*Received Data*);

4. linha 7 para RTS (*Request to Send*), conectada com a linha CTS a que se refere o item 5 e com a linha DCD do computador externo, indicando, após a ativação da linha DTR a que se refere o item 2, que no máximo em 20ms (vinte milissegundos), haverá dados válidos na linha TXD (*Transmitted Data*);

5. linha 8 para CTS conectada com a linha RTS a que se refere o item 4 e sem outras conexões com o computador externo;

6. linha 2 para TXD conectada com a linha RXD do computador externo, para transmissão de dados ao computador externo;

7. linha 3 para RXD conectada com a linha TXD do computador externo, para recepção de dados;

8. linha 5 para GND (*Ground*) conectada com a linha GND do computador externo;"

II - a alínea "g" do inciso XIII do "caput" da cláusula quarta:

"g) porta com conector externo para comunicação com computador, sendo que, se utilizada a comunicação serial padrão EIA RS-232-C, deverá atender aos requisitos estabelecidos na alínea anterior;"

Cláusula segunda Ficam acrescentados os seguintes dispositivos ao Convênio ICMS 85/01:

I - o inciso XIV à cláusula quarta:

"XIV) modem interno, padrão V32bis ou superior da União Internacional de Telecomunicações - UIT -, com possibilidade de:

a) ser conectado à rede de telefonia pública, e aos demais ECF por meio de conector padrão RJ11, em um único par de fios comum a todos, galvanicamente isolado e alimentado por fonte de corrente de alta impedância, limitada à potência equivalente de 0dbm;

b) dar resposta automática à chamada, condição que deve ser parametrizável em Modo de Intervenção Técnica;"

II - o § 12 à cláusula quarta:

"§ 12 A comunicação de dados efetuada pelas portas previstas nas alíneas "f" e "g" do inciso XIII desta cláusula obedecerá a seguinte especificação:

I - tamanho do caractere: 8 bits sem paridade;

II - modo de comunicação: "half duplex", assíncrona com um bit de "stop";

III - velocidade: 9600 BPS ou superior definida na norma V92 da União Internacional de Telecomunicações - UIT;

IV - enlace de comunicação:

a) após o acionamento do sinal DTR, o ECF receberá do computador externo o código ENQ(05h) (*Enquiry*) do padrão ASCII (*American Standards Committee for Information Interchange*);

b) se o ECF ainda não estiver apto, devolverá o código WACK(103Bh) (*Wait Before Transmit Affirmative Acknowledgment*), indicando ao computador externo que aguarde;

c) se o ECF receber corretamente, devolverá o código ACK(06h) (*Acknowledgment*), caso contrário, devolverá o código NACK(15h) (*Negative Acknowledgment*);"

III - a cláusula sexta-A:

"Cláusula sexta-A Na camada de enlace da comunicação de dados, o Software Básico adotará caracteres de controle do código padrão ASCII e caracteres de detecção de erro, na seqüência indicada, baseada no modo transparente do protocolo BSC1 (*Binary Synchronous Control*):

I - SOH(01h) - (*Start of Header*);

II - dois bytes, no formato numérico ASCII, para o número de ordem do ECF;

III - quatro bytes, no formato numérico ASCII, para comandos ou respostas, observado o inciso XVII da cláusula vigésima sétima;

IV - bloco de texto com 265(duzentos e sessenta e cinco) bytes, iniciado com DLE(10h) (*Data Link Escape*) seguido de STX(02h) (*Start of Text*), e terminado com DLE(10h) seguido, conforme o caso, de ETB(17h) (*End of Transmission Block*) ou de ETX(03h) (*End of Text*), observado o parágrafo único;

V - BCC (*Block Check Character*), dois bytes definidos pelo resto da divisão - módulo 2 - do bloco iniciado pelo primeiro byte previsto no inciso II, pelo polinômio gerador irreduzível CRC (*Cyclic Redundancy Checking*),  $x^{16} + x^{12} + x^5 + 1$ , definido na norma V.41 do CCITT (Conselho Consultivo Internacional de Telefonia e Telegrafia);

VI - NACK(15h) para indicar que o bloco precisa ser novamente transmitido;

VII - WACK(103Bh), se for necessário aguardar a transmissão do próximo bloco;

VIII - ACK0(1030h), se o bloco for recebido corretamente e o próximo bloco ímpar puder ser transmitido;

IX - ACK1(1031h), se o bloco for recebido corretamente e o próximo bloco par puder ser transmitido.

Parágrafo único. Se não houver bloco de texto a ser transmitido, os bytes previstos no inciso III serão seguidos de ETX e de BCC, previsto no inciso IV;"

IV - o inciso XVII ao "caput" da cláusula vigésima sétima:

"XVII - na camada de aplicação da comunicação de dados, os comandos e respostas, previstos no inciso III da cláusula sexta-A, obedecerão à padronização estabelecida em Ato COTEPE/ICMS."

Cláusula terceira Fica revogado o § 4º da cláusula quarta do Convênio ICMS 85/01.

Cláusula quarta Este convênio entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 2007.

Ipojuca, PE, 24 de março de 2006.

Presidente do CONFAZ - Murilo Portugal Filho p/ Antônio Palocci Filho; Acre - Joaquim Manoel Mansour Macêdo p/ Orlando Sabino da Costa Filho; Alagoas - Marcos Antônio Garcia p/ Eduardo Henrique Araújo Ferreira; Amapá - João Bittencourt da Silva p/ Rubens Orlando de Miranda Pinto; Amazonas - Isper Abraham Lima; Bahia - Walter Cairo de Oliveira Filho; Ceará - João Alfredo Montenegro Franco p/ José Maria Martins Mendes; Distrito Federal - Valdivino José de Oliveira; Espírito Santo - José Teófilo Oliveira; Goiás - Manoel Antonio Costa Filho p/ José Carlos Siqueira; Maranhão - José de Jesus do Rosário Azzolini; Mato Grosso - Waldir Júlio Teis; Mato Grosso do Sul - Gladston Riekstins de Amorim p/ José Ricardo Pereira Cabral; Minas Gerais - Hélio Brasileiro p/ Fuad Jorge Noman Filho; Pará - Maria Rute Tostes da Silva; Paraíba - Milton Gomes Soares; Paraná - Heron Arzua; Pernambuco - Maria José Briano Gomes; Piauí - Paulo Roberto de Holanda Monteiro p/ Antônio Rodrigues de Sousa Neto; Rio de Janeiro - Luiz Fernando Victor; Rio Grande do Norte - Lina Maria Vieira; Rio Grande do Sul - Paulo Michelucci Rodrigues; Rondônia - José Genaro de Andrade; Roraima - Carlos Pedrosa Junior; Santa Catarina - Max Roberto Bornholdt; São Paulo - Luiz Tacca Junior; Sergipe - Osvaldo do Espírito Santo p/ Gilmar de Melo Mendes; Tocantins - Dorival Roriz Guedes Coelho.

#### CONVÊNIO ICMS 08/06

Dispõe sobre a adesão dos Estados de Goiás, Paraíba e Tocantins ao Convênio ICMS 127/04, que autoriza os Estados da Bahia e do Mato Grosso a dispensar débitos do ICMS relativos à parcela de subvenção da tarifa de energia elétrica.

O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, na sua 121ª reunião ordinária, realizada em Ipojuca, PE, no dia 24 de março de 2006, tendo em vista o disposto na Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975, resolve celebrar o seguinte

#### CONVÊNIO

Cláusula primeira Ficam estendidas aos Estados de Goiás, Paraíba e Tocantins as disposições do Convênio ICMS 127/04, de 10 de dezembro de 2004.

Cláusula segunda Este convênio entra em vigor na data da publicação de sua ratificação nacional.

Ipojuca, PE, 24 de março de 2006.

Presidente do CONFAZ - Murilo Portugal Filho p/ Antônio Palocci Filho; Acre - Joaquim Manoel Mansour Macêdo p/ Orlando Sabino da Costa Filho; Alagoas - Marcos Antônio Garcia p/ Eduardo Henrique Araújo Ferreira; Amapá - João Bittencourt da Silva p/ Rubens Orlando de Miranda Pinto; Amazonas - Isper Abraham Lima; Bahia - Walter Cairo de Oliveira Filho; Ceará - João Alfredo Montenegro Franco p/ José Maria Martins Mendes; Distrito Federal - Valdivino José de Oliveira; Espírito Santo - José Teófilo Oliveira; Goiás - Manoel Antonio Costa Filho p/ José Carlos Siqueira; Maranhão - José de Jesus do Rosário Azzolini; Mato Grosso - Waldir Júlio Teis; Mato Grosso do Sul - Gladston Riekstins de Amorim p/ José Ricardo Pereira Cabral; Minas Gerais - Hélio Brasileiro p/ Fuad Jorge Noman Filho; Pará - Maria Rute Tostes da Silva; Paraíba - Milton Gomes Soares; Paraná - Heron Arzua; Pernambuco - Maria José Briano Gomes; Piauí - Paulo Roberto de Holanda Monteiro p/ Antônio Rodrigues de Sousa Neto; Rio de Janeiro - Luiz Fernando Victor; Rio Grande do Norte - Lina Maria Vieira; Rio Grande do Sul - Paulo Michelucci Rodrigues; Rondônia - José Genaro de Andrade; Roraima - Carlos Pedrosa Junior; Santa Catarina - Max Roberto Bornholdt; São Paulo - Luiz Tacca Junior; Sergipe - Osvaldo do Espírito Santo p/ Gilmar de Melo Mendes; Tocantins - Dorival Roriz Guedes Coelho.

#### CONVÊNIO ICMS 09/06

Concede isenção do ICMS nas transferências de bens destinados à manutenção do Gasoduto Brasil-Bolívia.

O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, na sua 121ª reunião ordinária, realizada em Ipojuca, PE, no dia 24 de março de 2006, tendo em vista o disposto na Lei Complementar n. 24, de 7 de janeiro de 1975, resolve celebrar o seguinte

#### CONVÊNIO

Cláusula primeira Ficam isentas do ICMS as transferências de bens indicados no anexo único a este convênio destinados à manutenção do Gasoduto Brasil-Bolívia.

Parágrafo único O benefício previsto nesta cláusula somente se aplica aos bens transferidos dentro do território nacional pela Transportadora Brasileira Gasoduto Bolívia Brasil (TGB).

Cláusula segunda A fruição do benefício a que se refere este convênio fica condicionada à comprovação do efetivo emprego dos bens na manutenção do Gasoduto Brasil-Bolívia e a outros controles exigidos nas legislações das unidades federadas.

Cláusula terceira Não se exigirá o estorno do crédito fiscal previsto no artigo 21 da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, nas transferências contempladas com o benefício previsto neste convênio.

Cláusula quarta Este convênio entra em vigor na data da publicação de sua ratificação nacional, produzindo efeitos até 31 de dezembro de 2007.

Ipojuca, PE, 24 de março de 2006.

Presidente do CONFAZ - Murilo Portugal Filho p/ Antônio Palocci Filho; Acre - Joaquim Manoel Mansour Macêdo p/ Orlando Sabino da Costa Filho; Alagoas - Marcos Antônio Garcia p/ Eduardo Henrique Araújo Ferreira; Amapá - João Bittencourt da Silva p/ Rubens Orlando de Miranda Pinto; Amazonas - Isper Abraham Lima; Bahia - Walter Cairo de Oliveira Filho; Ceará - João Alfredo Montenegro Franco p/ José Maria Martins Mendes; Distrito Federal - Valdivino José de Oliveira; Espírito Santo - José Teófilo Oliveira; Goiás - Manoel Antonio Costa Filho p/ José Carlos Siqueira; Maranhão - José de Jesus do Rosário Azzolini; Mato Grosso - Waldir Júlio Teis; Mato Grosso do Sul - Gladston Riekstins de Amorim p/ José Ricardo Pereira Cabral; Minas Gerais - Hélio Brasileiro p/ Fuad Jorge Noman Filho; Pará - Maria Rute Tostes da Silva; Paraíba - Milton Gomes Soares; Paraná - Heron Arzua; Pernambuco - Maria José Briano Gomes; Piauí - Paulo Roberto de Holanda Monteiro p/ Antônio Rodrigues de Sousa Neto; Rio de Janeiro - Luiz Fernando Victor; Rio Grande do Norte - Lina Maria Vieira; Rio Grande do Sul - Paulo Michelucci Rodrigues; Rondônia - José Genaro de Andrade; Roraima - Carlos Pedrosa Junior; Santa Catarina - Max Roberto Bornholdt; São Paulo - Luiz Tacca Junior; Sergipe - Osvaldo do Espírito Santo p/ Gilmar de Melo Mendes; Tocantins - Dorival Roriz Guedes Coelho.

#### Anexo Único ao Convênio ICMS 09/06

Item	Descrição	Código NCM	Descrição do Código NCM
1	Turbina Taurus 60 e Mars100	8411.82.00	turboatores, turbopropulsores e outras turbinas a gás de potência superior à 5.000kw
2	Turbina Saturno e Centauro	8411.81.00	turboatores, turbopropulsores e outras turbinas a gás de potência não superior à 5.000kw
3	Bundle do compressor MHI	8414.80.38	bombas de ar ou de vácuo, compressores de ar ou de outros gases e ventiladores; coifas aspirantes (exaustores*) para extração ou reciclagem, com ventilador incorporado, mesmo filtrantes-outras compressores centrífugos
4	Máquina de hot tapping e Estações de entrega tipo I, II, III, IV, V e VI	8479.89.99	máquinas e aparelhos mecânicos com função própria, não especificados nem compreendidos em outras posições deste capítulo.
5	Geradores Waukesha	8502.39.00	grupos eletrogêneos e conversores rotativos, elétricos-outras grupos eletrogêneos
6	Válvula esfera de bloqueio 36", 32", 24", 20", 18" e 16"	8481.80.95	válvulas tipo esfera
7	Válvula de controle de pressão 12", 6", 4", 3", 2" e 1"	8481.10.00	válvulas redutoras de pressão

8	válvula de controle de vazão 20", 14", 12", 10", 8" e 6"	8481.80.97	válvulas tipo borboleta
9	válvula de retenção	8481.30.00	válvulas de retenção
10	filtro scrubber, ciclone e cartucho	8421.39.90	centrifugadores, incluídos os secadores centrifugos; aparelhos para filtrar ou depurar líquidos ou gases
11	aquecedor a gás	8419.11.00	aparelhos e dispositivos, mesmo aquecidos eletricamente (exceto os fornos e outros aparelhos da posição 85.14), para tratamento de matérias por meio de operações que impliquem mudança de temperatura, tais como aquecimento, cozimento, torrefação, destilação, retificação, esterilização, pasteurização, estufagem, secagem, evaporação, vaporização, condensação ou arrefecimento, exceto os de uso doméstico; aquecedores de água não elétricos, de aquecimento instantâneo ou de acumulação, de aquecimento instantâneo, a gás
12	medidor de vazão tipo turbina	9028.10.11	contadores de gases, líquidos ou de eletricidade, incluídos os aparelhos para sua aferição - dos tipos utilizados em postos (estações) de serviço ou garagens
13	medidor de vazão ultrassônico	9028.10.19	contadores de gases, líquidos ou de eletricidade, incluídos os aparelhos para sua aferição
14	Unidades de filtragem, aquecimento, redução, medição e lubrificação	8479.90.90	Máquinas e aparelhos mecânicos com função própria, não especificados nem compreendidos em outras posições deste capítulo.
15	Motocompressor alternativo	8114.8031	Bombas de ar ou de vácuo, compressores de ar ou de outros gases e ventiladores; coifas aspirantes (exaustores*) para extração ou reciclagem, com ventilador incorporado, mesmo filtrantes - outros - de pistão.
16	Tubos de aço	7305.11.00	Outros tubos (por exemplo: soldados ou rebitados), de seção circular, de diâmetro exterior superior a 406,4 mm, de ferro ou aço-soldado longitudinalmente
17	Vaso de pressão	7311.00.00	Recipientes para gases comprimidos ou liquefeitos, de ferro fundido, ferro ou aço

#### CONVÊNIO ICMS 10/06

**Altera a redação da cláusula quarta do Convênio ICMS 10/05, que altera o Convênio ICMS 58/95, que dispõe sobre impressão e emissão simultânea de documentos fiscais.**

O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, na sua 121ª reunião ordinária, realizada em Ipojuca, PE, no dia 24 de março de 2006, tendo em vista o disposto no art. 199 do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966), resolve celebrar o seguinte

#### CONVÊNIO

**Cláusula primeira** A cláusula quarta do Convênio ICMS 10/05, de 1º de abril de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

**Cláusula quarta** Este convênio entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União, produzindo efeitos para o Estado do Ceará a partir de 1º de maio de 2006 e para o Estado de São Paulo a partir de 1º de outubro de 2007."

**Cláusula segunda** Este convênio entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

Ipojuca, PE, 24 de março de 2006.

Presidente do CONFAZ - Murilo Portugal Filho p/ Antônio Palocci Filho; Acre - Joaquim Manoel Mansour Macêdo p/ Orlando Sabino da Costa Filho; Alagoas - Marcos Antônio Garcia p/ Eduardo Henrique Araújo Ferreira; Amapá - João Bittencourt da Silva p/ Rubens Orlando de Miranda Pinto; Amazonas - Ispér Abraham Lima; Bahia - Walter Cairo de Oliveira Filho; Ceará - João Alfredo Montenegro Franco p/ José Maria Martins Mendes; Distrito Federal - Valdivino José de Oliveira; Espírito Santo - José Teófilo Oliveira; Goiás - Manoel Antonio Costa Filho p/ José Carlos Siqueira; Maranhão - José de Jesus do Rosário Azzolini; Mato Grosso - Waldir Júlio Teis; Mato Grosso do Sul - Gladston Riekstins de Amorim p/ José Ricardo Pereira Cabral; Minas Gerais - Hélio Brasileiro p/ Fuad Jorge Noman Filho; Pará - Maria Rute Tostes da Silva; Paraíba - Milton Gomes Soares; Paraná - Heron Arzua; Pernambuco - Maria José Briano Gomes; Piauí - Paulo Roberto de Holanda Monteiro p/ Antônio Rodrigues de Sousa Neto; Rio de Janeiro - Luiz Fernando Victor; Rio Grande do Norte - Lina Maria Vieira; Rio Grande do Sul - Paulo Michelucci Rodrigues; Rondônia - José Genaro de Andrade; Roraima - Carlos Pedrosa Junior; Santa Catarina - Max Roberto Bornholdt; São Paulo - Luiz Tacca Junior; Sergipe - Osvaldo do Espírito Santo p/ Gilmar de Melo Mendes; Tocantins - Dorival Roriz Guedes Coelho.

#### CONVÊNIO ICMS 11/06

**Altera o Convênio ICMS 58/95, que dispõe sobre impressão e emissão simultânea de documentos fiscais.**

O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, na sua 121ª reunião ordinária, realizada em Ipojuca, PE, no dia 24 de março de 2006, tendo em vista o disposto no art. 199 do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966), resolve celebrar o seguinte

#### CONVÊNIO

**Cláusula primeira** O § 3º da cláusula quarta do Convênio ICMS 58/95, de 28 de junho de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

"§ 3º A fabricação do formulário de segurança, de que trata o § 5º da cláusula segunda deste convênio, será obrigatoriamente efetuada pelo próprio fabricante do respectivo papel de segurança, devendo os lotes produzidos serem impressos com a numeração e os dados do fabricante, sendo vedado o armazenamento e o transporte de papeis de segurança não impressos fora das dependências do próprio fabricante, bem como sua comercialização enquanto não impresso."

**Cláusula segunda** Este convênio entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

Ipojuca, PE, 24 de março de 2006.

Presidente do CONFAZ - Murilo Portugal Filho p/ Antônio Palocci Filho; Acre - Joaquim Manoel Mansour Macêdo p/ Orlando Sabino da Costa Filho; Alagoas - Marcos Antônio Garcia p/ Eduardo Henrique Araújo Ferreira; Amapá - João Bittencourt da Silva p/ Rubens Orlando de Miranda Pinto; Amazonas - Ispér Abraham Lima; Bahia - Walter Cairo de Oliveira Filho; Ceará - João Alfredo Montenegro Franco p/ José Maria Martins Mendes; Distrito Federal - Valdivino José de Oliveira; Espírito Santo - José Teófilo Oliveira; Goiás - Manoel Antonio Costa Filho p/ José Carlos Siqueira; Maranhão - José de Jesus do Rosário Azzolini; Mato Grosso - Waldir Júlio Teis; Mato Grosso do Sul - Gladston Riekstins de Amorim p/ José Ricardo Pereira Cabral; Minas Gerais - Hélio Brasileiro p/ Fuad Jorge Noman Filho; Pará - Maria Rute Tostes da Silva; Paraíba - Milton Gomes Soares; Paraná - Heron Arzua; Pernambuco - Maria José Briano Gomes; Piauí - Paulo Roberto de Holanda Monteiro p/ Antônio Rodrigues de Sousa Neto; Rio de Janeiro - Luiz Fernando Victor; Rio Grande do Norte - Lina Maria Vieira; Rio Grande do Sul - Paulo Michelucci Rodrigues; Rondônia - José Genaro de Andrade; Roraima - Carlos Pedrosa Junior; Santa Catarina - Max Roberto Bornholdt; São Paulo - Luiz Tacca Junior; Sergipe - Osvaldo do Espírito Santo p/ Gilmar de Melo Mendes; Tocantins - Dorival Roriz Guedes Coelho.

#### CONVÊNIO ICMS 12/06

**Altera o Convênio ICMS 57/95, que dispõe sobre a emissão de documentos fiscais e a escrituração de livros fiscais por contribuinte usuário de sistema eletrônico de processamento de dados.**

O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, na sua 121ª reunião ordinária, realizada em Ipojuca, PE, no dia 24 de março de 2006, tendo em vista o disposto no art. 199 do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966), resolve celebrar o seguinte

#### CONVÊNIO

**Cláusula primeira** O inciso I da cláusula quinta do Convênio ICMS 57/95, de 28 de junho de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

"I - por totais de documento fiscal e por item de mercadoria (classificação fiscal), quando se tratar de:

- a) Nota Fiscal, modelos 1 e 1-A;  
b) Nota Fiscal Eletrônica, modelo 55;  
c) a critério de cada unidade da Federação, a Nota Fiscal do Produtor, modelo 4, e o cupom fiscal;"

**Cláusula segunda** Ficam acrescentados os seguintes dispositivos ao Manual de Orientação aprovado pelo Convênio ICMS 57/95, com a seguinte redação:

I - o código 55 à TABELA DE MODELOS DE DOCUMENTOS FISCAIS do subitem 3.3.1:

“**55 Nota Fiscal Eletrônica, modelo 55**”

”;

II - o subitem 11.1.9A:

“11.1.9A - CAMPO 08 - Se o número do documento fiscal tiver mais de 6 dígitos, preencher com os 6 últimos dígitos;”

**Cláusula terceira** Passam a vigorar com a redação adiante indicada os seguintes dispositivos do Manual de Orientação do Convênio ICMS 57/95:

I - o cabeçalho do item 11:

“11 - REGISTRO TIPO 50

Nota Fiscal, modelo 1 ou 1-A (código 01), quanto ao ICMS, a critério de cada UF, Nota Fiscal do Produtor, modelo 4 (código 04),

Nota Fiscal/Conta de Energia Elétrica, modelo 6 (código 06),

Nota Fiscal de Serviço de Comunicação, modelo 21 (código 21),

Nota Fiscal de Serviços de Telecomunicações, modelo 22 (código 22)'

Nota Fiscal Eletrônica, modelo 55 (código 55).”;

II - o subitem 11.1.14

“11.1.14 - CAMPO 17 - Preencher o campo de acordo com a tabela abaixo:

Situação	Conteúdo do Campo
Documento Fiscal Normal	N
Documento Fiscal Cancelado	S
Lançamento Extemporâneo de Documento Fiscal Normal	E
Lançamento Extemporâneo de Documento Fiscal Cancelado	X
Documento com USO DENEGADO - exclusivamente para uso dos emitentes de Nota Fiscal Eletrônica - Modelo 55	2
Documento com USO inutilizado - exclusivamente para uso dos emitentes de Nota Fiscal Eletrônica - Modelo 55	4

”.

**Cláusula quarta** Este convênio entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

Ipojuca, PE, 24 de março de 2006.

Presidente do CONFAZ - Murilo Portugal Filho p/ Antônio Palocci Filho; Acre - Joaquim Manoel Mansour Macêdo p/ Orlando Sabino da Costa Filho; Alagoas - Marcos Antônio Garcia p/ Eduardo Henrique Araújo Ferreira; Amapá - João Bittencourt da Silva p/ Rubens Orlando de Miranda Pinto; Amazonas - Ispér Abraham Lima; Bahia - Walter Cairo de Oliveira Filho; Ceará - João Alfredo Montenegro Franco p/ José Maria Martins Mendes; Distrito Federal - Valdivino José de Oliveira; Espírito Santo - José Teófilo Oliveira; Goiás - Manoel Antonio Costa Filho p/ José Carlos Siqueira; Maranhão - José de Jesus do Rosário Azzolini; Mato Grosso - Waldir Júlio Teis; Mato Grosso do Sul - Gladston Riekstins de Amorim p/ José Ricardo Pereira Cabral; Minas Gerais - Hélio Brasileiro p/ Fuad Jorge Noman Filho; Pará - Maria Rute Tostes da Silva; Paraíba - Milton Gomes Soares; Paraná - Heron Arzua; Pernambuco - Maria José Briano Gomes; Piauí - Paulo Roberto de Holanda Monteiro p/ Antônio Rodrigues de Sousa Neto; Rio de Janeiro - Luiz Fernando Victor; Rio Grande do Norte - Lina Maria Vieira; Rio Grande do Sul - Paulo Michelucci Rodrigues; Rondônia - José Genaro de Andrade; Roraima - Carlos Pedrosa Junior; Santa Catarina - Max Roberto Bornholdt; São Paulo - Luiz Tacca Junior; Sergipe - Osvaldo do Espírito Santo p/ Gilmar de Melo Mendes; Tocantins - Dorival Roriz Guedes Coelho.

#### CONVÊNIO ICMS 13/06

**Autoriza as unidades federadas a prorrogar o prazo de entrega de arquivos eletrônicos nos termos do Convênio ICMS 115/03, que dispõe sobre a uniformização e disciplina a emissão, escrituração, manutenção e prestação das informações dos documentos fiscais emitidos em via única por sistema eletrônico de processamento de dados para contribuintes prestadores de serviços de comunicação e fornecedores de energia elétrica, referentes às impressões conjuntas previstas na cláusula décima primeira do Convênio ICMS 126/98, que dispõe sobre concessão de regime especial, na área do ICMS, para prestações de serviços públicos de telecomunicações e dá outras providências.**

O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, na sua 121ª reunião ordinária, realizada em Ipojuca, PE, no dia 24 de março de 2006, tendo em vista o disposto no art. 199 do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966) resolve celebrar o seguinte

#### CONVÊNIO

**Cláusula primeira** Ficam autorizados os Estados de Alagoas, Amapá, Amazonas, Bahia, Ceará, Goiás, Maranhão, Mato Grosso, Mato Grosso do Sul, Pará, Paraná, Rio de Janeiro, Rio Grande do Norte, Rio Grande do Sul, Santa Catarina, Sergipe, Tocantins e o Distrito Federal a prorrogar, até 31 de julho de 2006, o prazo de entrega dos arquivos eletrônicos nos termos do Convênio ICMS 115/03, de 12 de dezembro de 2003, referentes às impressões conjuntas previstas na cláusula décima primeira do Convênio ICMS 126/98, das empresas prestadoras de serviço de telecomunicação, relativamente ao período de 01/05/04 a 31/05/06.

**Cláusula segunda** Este convênio entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

Ipojuca, PE, 24 de março de 2006.

Presidente do CONFAZ - Murilo Portugal Filho p/ Antônio Palocci Filho; Acre - Joaquim Manoel Mansour Macêdo p/ Orlando Sabino da Costa Filho; Alagoas - Marcos Antônio Garcia p/ Eduardo Henrique Araújo Ferreira; Amapá - João Bittencourt da Silva p/ Rubens Orlando de Miranda Pinto; Amazonas - Ispér Abraham Lima; Bahia - Walter Cairo de Oliveira Filho; Ceará - João Alfredo Montenegro Franco p/ José Maria Martins Mendes; Distrito Federal - Valdivino José de Oliveira; Espírito Santo - José Teófilo Oliveira; Goiás - Manoel Antonio Costa Filho p/ José Carlos Siqueira; Maranhão - José de Jesus do Rosário Azzolini; Mato Grosso - Waldir Júlio Teis; Mato Grosso do Sul - Gladston Riekstins de Amorim p/ José Ricardo Pereira Cabral; Minas Gerais - Hélio Brasileiro p/ Fuad Jorge Noman Filho; Pará - Maria Rute Tostes da Silva; Paraíba - Milton Gomes Soares; Paraná - Heron Arzua; Pernambuco - Maria José Briano Gomes; Piauí - Paulo Roberto de Holanda Monteiro p/ Antônio Rodrigues de Sousa Neto; Rio de Janeiro - Luiz Fernando Victor; Rio Grande do Norte - Lina Maria Vieira; Rio Grande do Sul - Paulo Michelucci Rodrigues; Rondônia - José Genaro de Andrade; Roraima - Carlos Pedrosa Junior; Santa Catarina - Max Roberto Bornholdt; São Paulo - Luiz Tacca Junior; Sergipe - Osvaldo do Espírito Santo p/ Gilmar de Melo Mendes; Tocantins - Dorival Roriz Guedes Coelho.

#### CONVÊNIO ICMS 14/06

**Altera o Anexo Único do Convênio ICMS 126/98, que dispõe sobre concessão de regime especial, na área do ICMS, para prestações de serviços públicos de telecomunicações.**

O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, na sua 121ª reunião ordinária, realizada em Ipojuca, PE, no dia 24 de março de 2006, tendo em vista o disposto no art. 199 do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966),

resolve celebrar o seguinte

**C O N V Ê N I O**

**Cláusula primeira** O Anexo Único do Convênio ICMS 126/98, de 11 de dezembro de 1998, passa a vigorar:

I) acrescido dos itens 105, 106 e 107:

I) acrescido dos itens 105, 106 e 107:

Item	Empresa	Sede	Área de Atuação
105	NEXUS TELECOMUNICAÇÕES LTDA.	São Paulo - SP	Todo Território Nacional (STFC Local, LDN, LDI)
106	CONVERGIA TELECOMUNICAÇÕES DO BRASIL LTDA.	São Paulo - SP	SP, RJ, MG, PR e RS (STFC Local, LDN e LDI)
107	SERMATEL COMÉRCIO E SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA.	Rio de Janeiro - RJ	Todo Território Nacional exceto município de Saquarema - RJ (STFC Local, LDN, LDI)

II) com as seguintes alterações nos itens 05, 92 e 95 a seguir listados:

Item	Empresa	Sede	Área de Atuação
05	TRANSIT DO BRASIL LTDA.	São Paulo - SP	DF, BA, ES, PE, GO, MS, AL, RN, PB, SE, MT, PI, AM, PA, MA, AP, RR, TO, RO, AC e SP (STFC Local, em LDN e LDI)
92	IDT BRASIL TELECOMUNICAÇÕES LTDA.	São Paulo - SP	Todo Território Nacional (STFC Local, em LDN e LDI), excetuando o município de Uchoa - SP
95	NOVAÇÃO TELECOMUNICAÇÕES LTDA.	São Paulo - SP	Todo Território Nacional (STFC Local, LDN, LDI)

**Cláusula segunda** Este convênio entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

Ipojuca, PE, 24 de março de 2006.

Presidente do CONFAZ – Murilo Portugal Filho p/ Antônio Palocci Filho; Acre – Joaquim Manoel Mansour Macêdo p/ Orlando Sabino da Costa Filho; Alagoas – Marcos Antônio Garcia p/ Eduardo Henrique Araújo Ferreira; Amapá – João Bittencourt da Silva p/ Rubens Orlando de Miranda Pinto; Amazonas – Isper Abraham Lima; Bahia – Walter Cairo de Oliveira Filho; Ceará – João Alfredo Montenegro Franco p/ José Maria Martins Mendes; Distrito Federal – Valdivino José de Oliveira; Espírito Santo – José Teófilo Oliveira; Goiás – Manoel Antonio Costa Filho p/ José Carlos Siqueira; Maranhão – José de Jesus do Rosário Azzolini; Mato Grosso – Waldir Júlio Teis; Mato Grosso do Sul – Gladston Riekstins de Amorim p/ José Ricardo Pereira Cabral; Minas Gerais – Hélio Brasileiro p/ Fuad Jorge Noman Filho; Pará – Maria Rute Tostes da Silva; Paraíba – Milton Gomes Soares; Paraná – Heron Arzua; Pernambuco – Maria José Briano Gomes; Piauí – Paulo Roberto de Holanda Monteiro p/ Antônio Rodrigues de Sousa Neto; Rio de Janeiro – Luiz Fernando Victor; Rio Grande do Norte – Lina Maria Vieira; Rio Grande do Sul – Paulo Michelucci Rodrigues; Rondônia – José Genaro de Andrade; Roraima – Carlos Pedrosa Junior; Santa Catarina – Max Roberto Bornholdt; São Paulo – Luiz Tacca Junior; Sergipe – Osvaldo do Espírito Santo p/ Gilmar de Melo Mendes; Tocantins – Dorival Roriz Guedes Coelho.

**CONVÊNIO ICMS 15/06**

**Altera o Convênio ICMS 115/03, que dispõe sobre a uniformização e disciplina a emissão, escrituração, manutenção e prestação das informações dos documentos fiscais emitidos em via única por sistema eletrônico de processamento de dados para contribuintes prestadores de serviços de comunicação e fornecedores de energia elétrica.**

**O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ**, na sua 121ª reunião ordinária, realizada em Ipojuca, PE, no dia 24 de março de 2006, tendo em vista o disposto no art. 199 do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966), resolve celebrar o seguinte

**C O N V Ê N I O**

**Cláusula primeira** Passam a vigorar com a seguinte redação os dispositivos a seguir indicados do Convênio ICMS 115/03, de 12 de dezembro de 2003:

I – o inciso III do “caput” da cláusula segunda:

“III – os documentos fiscais deverão ser numerados em ordem crescente e consecutiva, de 1 a 999.999.999, devendo ser reiniciada a numeração a cada período de apuração.”;

II – o inciso I do “caput” da cláusula sexta:

“I – até o último dia do mês subsequente ao período de apuração quando a exigência for mensal ou no prazo de 5 (cinco dias) contado do recebimento de notificação específica para entrega dos arquivos, sem prejuízo do acesso imediato às instalações, equipamentos e demais informações mantidas em qualquer meio.”;

III – do Manual de Orientação constante do Anexo Único do Convênio ICMS

115/03:

item 2.1.2:

“2.1.2 Numerar os documentos fiscais em ordem crescente e consecutiva de 000.000.001 a 999.999.999, devendo ser contínua, sem intervalo ou quebra de seqüência de numeração, devendo ser reiniciada a numeração a cada período de apuração.”;

item 3.1.:

“3.1. O contribuinte fornecerá ao Fisco, quando notificado, os documentos e arquivos de que trata este Manual, até o último dia do mês subsequente ao período de apuração quando esta exigência for mensal ou no prazo de 5 (cinco) dias contado do recebimento de notificação específica para entrega dos arquivos, sem prejuízo do acesso imediato às instalações, equipamentos e demais informações mantidas em qualquer meio.”.

**Cláusula segunda** Este convênio entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União, produzindo efeitos a partir de 1º de maio de 2006.

Ipojuca, PE, 24 de março de 2006.

Presidente do CONFAZ – Murilo Portugal Filho p/ Antônio Palocci Filho; Acre – Joaquim Manoel Mansour Macêdo p/ Orlando Sabino da Costa Filho; Alagoas – Marcos Antônio Garcia p/ Eduardo Henrique Araújo Ferreira; Amapá – João Bittencourt da Silva p/ Rubens Orlando de Miranda Pinto; Amazonas – Isper Abraham Lima; Bahia – Walter Cairo de Oliveira Filho; Ceará – João Alfredo Montenegro Franco p/ José Maria Martins Mendes; Distrito Federal – Valdivino José de Oliveira; Espírito Santo – José Teófilo Oliveira; Goiás – Manoel Antonio Costa Filho p/ José Carlos Siqueira; Maranhão – José de Jesus do Rosário Azzolini; Mato Grosso – Waldir Júlio Teis; Mato Grosso do Sul – Gladston Riekstins de Amorim p/ José Ricardo Pereira Cabral; Minas Gerais – Hélio Brasileiro p/ Fuad Jorge Noman Filho; Pará – Maria Rute Tostes da Silva; Paraíba – Milton Gomes Soares; Paraná – Heron Arzua; Pernambuco – Maria José Briano Gomes; Piauí – Paulo Roberto de Holanda Monteiro p/ Antônio Rodrigues de Sousa Neto; Rio de Janeiro – Luiz Fernando Victor; Rio Grande do Norte – Lina Maria Vieira; Rio Grande do Sul – Paulo Michelucci Rodrigues; Rondônia – José Genaro de Andrade; Roraima – Carlos Pedrosa Junior; Santa Catarina – Max Roberto Bornholdt; São Paulo – Luiz Tacca Junior; Sergipe – Osvaldo do Espírito Santo p/ Gilmar de Melo Mendes; Tocantins – Dorival Roriz Guedes Coelho.

**CONVÊNIO ICMS 16/06**

**Altera o Convênio ICMS 81/93, que estabelece normas gerais a serem aplicadas a regimes de substituição tributária, instituídos por Convênios ou Protocolos firmados entre os Estados e o Distrito Federal.**

**O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ**, na sua 121ª reunião ordinária, realizada em Ipojuca, PE, no dia 24 de março de 2006, tendo em vista o disposto nos arts. 102 e 199 do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966), e na Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975, resolve celebrar o seguinte

**C O N V Ê N I O**

**Cláusula primeira** Fica acrescentado o parágrafo único à cláusula nona do Convênio ICMS 81/93, de 10 de setembro de 1993, com a seguinte redação:

“Parágrafo único. O credenciamento prévio previsto nesta cláusula será dispensado quando a fiscalização for exercida sem a presença física da autoridade fiscal no local do estabelecimento a ser fiscalizado.”.

**Cláusula segunda** Este convênio entra em vigor na data da publicação de sua ratificação nacional.

Ipojuca, PE, 24 de março de 2006.

Presidente do CONFAZ – Murilo Portugal Filho p/ Antônio Palocci Filho; Acre – Joaquim Manoel Mansour Macêdo p/ Orlando Sabino da Costa Filho; Alagoas – Marcos Antônio Garcia p/ Eduardo Henrique Araújo Ferreira; Amapá – João Bittencourt da Silva p/ Rubens Orlando de Miranda Pinto; Amazonas – Isper Abraham Lima; Bahia – Walter Cairo de Oliveira Filho; Ceará – João Alfredo Montenegro Franco p/ José Maria Martins Mendes; Distrito Federal – Valdivino José de Oliveira; Espírito Santo – José Teófilo Oliveira; Goiás – Manoel Antonio Costa Filho p/ José Carlos Siqueira; Maranhão – José de Jesus do Rosário Azzolini; Mato Grosso – Waldir Júlio Teis; Mato Grosso do Sul – Gladston Riekstins de Amorim p/ José Ricardo Pereira Cabral; Minas Gerais – Hélio Brasileiro p/ Fuad Jorge Noman Filho; Pará – Maria Rute Tostes da Silva; Paraíba – Milton Gomes Soares; Paraná – Heron Arzua; Pernambuco – Maria José Briano Gomes; Piauí – Paulo Roberto de Holanda Monteiro p/ Antônio Rodrigues de Sousa Neto; Rio de Janeiro – Luiz Fernando Victor; Rio Grande do Norte – Lina Maria Vieira; Rio Grande do Sul – Paulo Michelucci Rodrigues; Rondônia – José Genaro de Andrade; Roraima – Carlos Pedrosa Junior; Santa Catarina – Max Roberto Bornholdt; São Paulo – Luiz Tacca Junior; Sergipe – Osvaldo do Espírito Santo p/ Gilmar de Melo Mendes; Tocantins – Dorival Roriz Guedes Coelho.

**CONVÊNIO ICMS 17/06**

**Autoriza o Estado do Amapá a conceder isenção do ICMS nas prestações de serviços de transporte rodoviário intermunicipal de pessoas.**

**O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ**, na sua 121ª reunião ordinária, realizada em Ipojuca, PE, no dia 24 de março de 2006, tendo em vista o disposto na Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975, resolve celebrar o seguinte

**C O N V Ê N I O**

**Cláusula primeira** Fica o Estado do Amapá autorizado a conceder isenção do ICMS incidente nas prestações de serviços de transporte rodoviário intermunicipal de pessoas, no período de janeiro a agosto do ano calendário.

Parágrafo único. Fica o Estado do Amapá autorizado a não exigir o estorno do crédito fiscal nas prestações de que trata esta cláusula.

**Cláusula segunda** Este convênio entra em vigor na data da publicação de sua ratificação nacional, produzindo efeitos até 31 de agosto de 2008.

Ipojuca, PE, 24 de março de 2006.

Presidente do CONFAZ – Murilo Portugal Filho p/ Antônio Palocci Filho; Acre – Joaquim Manoel Mansour Macêdo p/ Orlando Sabino da Costa Filho; Alagoas – Marcos Antônio Garcia p/ Eduardo Henrique Araújo Ferreira; Amapá – João Bittencourt da Silva p/ Rubens Orlando de Miranda Pinto; Amazonas – Isper Abraham Lima; Bahia – Walter Cairo de Oliveira Filho; Ceará – João Alfredo Montenegro Franco p/ José Maria Martins Mendes; Distrito Federal – Valdivino José de Oliveira; Espírito Santo – José Teófilo Oliveira; Goiás – Manoel Antonio Costa Filho p/ José Carlos Siqueira; Maranhão – José de Jesus do Rosário Azzolini; Mato Grosso – Waldir Júlio Teis; Mato Grosso do Sul – Gladston Riekstins de Amorim p/ José Ricardo Pereira Cabral; Minas Gerais – Hélio Brasileiro p/ Fuad Jorge Noman Filho; Pará – Maria Rute Tostes da Silva; Paraíba – Milton Gomes Soares; Paraná – Heron Arzua; Pernambuco – Maria José Briano Gomes; Piauí – Paulo Roberto de Holanda Monteiro p/ Antônio Rodrigues de Sousa Neto; Rio de Janeiro – Luiz Fernando Victor; Rio Grande do Norte – Lina Maria Vieira; Rio Grande do Sul – Paulo Michelucci Rodrigues; Rondônia – José Genaro de Andrade; Roraima – Carlos Pedrosa Junior; Santa Catarina – Max Roberto Bornholdt; São Paulo – Luiz Tacca Junior; Sergipe – Osvaldo do Espírito Santo p/ Gilmar de Melo Mendes; Tocantins – Dorival Roriz Guedes Coelho.

**CONVÊNIO ICMS 18/06**

**Autoriza os Estados do Acre, Amapá e Rio Grande do Norte a dispensar juros e multas relacionados com débitos fiscais do ICMS.**

**O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ**, na sua 121ª reunião ordinária, realizada em Ipojuca, PE, no dia 24 de março de 2006, tendo em vista o disposto na Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975, resolve celebrar o seguinte

**C O N V Ê N I O**

**Cláusula primeira** Ficam os Estados do Acre, Amapá e Rio Grande do Norte autorizados a dispensar em 100% (cem por cento) o pagamento de juros e multas relacionados com débitos fiscais do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) decorrentes de fatos geradores ocorridos até 31 de julho de 2005, desde que o pagamento do valor atualizado do imposto seja efetuado integralmente, em moeda corrente, até 30 de maio de 2006.

§ 1º Considera-se débito fiscal a soma do imposto, das multas, da atualização monetária, dos juros de mora e dos acréscimos previstos na legislação do Estado.

§ 2º Os créditos tributários de ICMS decorrentes exclusivamente de penalidades pecuniárias por descumprimento de obrigações acessórias, cujos fatos geradores tenham ocorrido até 31 de julho de 2005, poderão ser pagos com redução de 70% (setenta por cento) do seu valor atualizado, se integralmente recolhidos até 30 de maio de 2006.

§ 3º Em relação aos débitos quitados com o benefício previsto nesta cláusula, os honorários advocatícios decorrentes da cobrança da dívida ativa tributária serão reduzidos na mesma proporção aplicada às multas por infrações e acréscimos moratórios.

**Cláusula segunda** A anistia de que trata este convênio não confere ao sujeito passivo beneficiado qualquer direito à restituição ou compensação das importâncias já pagas.

**Cláusula terceira** Os Estados do Acre, Amapá e Rio Grande do Norte poderão limitar a aplicação do benefício definido neste convênio, estabelecer condições e reduzir os prazos previstos para sua fruição.

**Cláusula quarta** Este convênio entra em vigor na data da publicação de sua ratificação nacional.

Ipojuca, PE, 24 de março de 2006.

Presidente do CONFAZ – Murilo Portugal Filho p/ Antônio Palocci Filho; Acre – Joaquim Manoel Mansour Macêdo p/ Orlando Sabino da Costa Filho; Alagoas – Marcos Antônio Garcia p/ Eduardo Henrique Araújo Ferreira; Amapá – João Bittencourt da Silva p/ Rubens Orlando de Miranda Pinto; Amazonas – Isper Abraham Lima; Bahia – Walter Cairo de Oliveira Filho; Ceará – João Alfredo Montenegro Franco p/ José Maria Martins Mendes; Distrito Federal – Valdivino José de Oliveira; Espírito Santo – José Teófilo Oliveira; Goiás – Manoel Antonio Costa Filho p/ José Carlos Siqueira; Maranhão – José de Jesus do Rosário Azzolini; Mato Grosso – Waldir Júlio Teis; Mato Grosso do Sul – Gladston Riekstins de Amorim p/ José Ricardo Pereira Cabral; Minas Gerais – Hélio Brasileiro p/ Fuad Jorge Noman Filho; Pará – Maria Rute Tostes da Silva; Paraíba – Milton Gomes Soares; Paraná – Heron Arzua; Pernambuco – Maria José Briano Gomes; Piauí – Paulo Roberto de Holanda Monteiro p/ Antônio Rodrigues de Sousa Neto; Rio de Janeiro – Luiz Fernando Victor; Rio Grande do Norte – Lina Maria Vieira; Rio Grande do Sul – Paulo Michelucci Rodrigues; Rondônia – José Genaro de Andrade; Roraima – Carlos Pedrosa Junior; Santa Catarina – Max Roberto Bornholdt; São Paulo – Luiz Tacca Junior; Sergipe – Osvaldo do Espírito Santo p/ Gilmar de Melo Mendes; Tocantins – Dorival Roriz Guedes Coelho.

**CONVÊNIO ICMS 19/06**

**Autoriza os Estados de Goiás e do Rio de Janeiro a conceder isenção do ICMS correspondente ao diferencial de alíquotas**

**na operação de entrada de equipamentos e componentes para o aproveitamento da energia solar que específica.**

O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, na sua 121ª reunião ordinária, realizada em Ipojuca, PE, em 24 de março de 2006, tendo em vista o disposto na Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975, resolve celebrar o seguinte

**CONVÊNIO**

**Cláusula primeira** Ficam os Estados de Goiás e do Rio de Janeiro autorizados a isentar o ICMS correspondente ao diferencial de alíquotas na operação de entrada destinada à empresa FURNAS CENTRAIS ELÉTRICAS S/A, inscrita junto ao CNPJ sob o número base 23.274.194, de acumuladores elétricos e seus separadores, mesmo de forma quadrada ou retangular de chumbo de peso inferior ou igual a 1.000kg, classificados no código 8507.20.10 da Nomenclatura Comum do Mercosul - NCM - a serem aplicados, em seus respectivos territórios, no sistema de energia solar fotovoltaico, do Programa de Desenvolvimento Energético dos Estados e Municípios - PRODEEM, observadas as seguintes quantidades:

I - 590 (quinhentos e noventa), para o Estado do Rio de Janeiro;

II - 280 (duzentos e oitenta), para o Estado de Goiás.

**Cláusula segunda** Este convênio entra em vigor na data da publicação de sua ratificação nacional, produzindo efeitos até 30 de abril de 2008.

Ipojuca, PE, 24 de março de 2006.

Presidente do CONFAZ - Murilo Portugal Filho p/ Antônio Palocci Filho; Acre - Joaquim Manoel Mansour Macêdo p/ Orlando Sabino da Costa Filho; Alagoas - Marcos Antônio Garcia p/ Eduardo Henrique Araújo Ferreira; Amapá - João Bittencourt da Silva p/ Rubens Orlando de Miranda Pinto; Amazonas - Iser Abraham Lima; Bahia - Walter Cairo de Oliveira Filho; Ceará - João Alfredo Montenegro Franco p/ José Maria Martins Mendes; Distrito Federal - Valdivino José de Oliveira; Espírito Santo - José Teófilo Oliveira; Goiás - Manoel Antonio Costa Filho p/ José Carlos Siqueira; Maranhão - José de Jesus do Rosário Azzolini; Mato Grosso - Waldir Júlio Teis; Mato Grosso do Sul - Gladston Riekstins de Amorim p/ José Ricardo Pereira Cabral; Minas Gerais - Hélio Brasileiro p/ Fuad Jorge Noman Filho; Pará - Maria Rute Tostes da Silva; Paraíba - Milton Gomes Soares; Paraná - Heron Arzua; Pernambuco - Maria José Briano Gomes; Piauí - Paulo Roberto de Holanda Monteiro p/ Antônio Rodrigues de Sousa Neto; Rio de Janeiro - Luiz Fernando Victor; Rio Grande do Norte - Lina Maria Vieira; Rio Grande do Sul - Paulo Michelucci Rodrigues; Rondônia - José Genaro de Andrade; Roraima - Carlos Pedrosa Junior; Santa Catarina - Max Roberto Bornholdt; São Paulo - Luiz Tacca Junior; Sergipe - Osvaldo do Espírito Santo p/ Gilmar de Melo Mendes; Tocantins - Dorival Roriz Guedes Coelho.

**CONVÊNIO ICMS 20/06**

**Prorroga disposições de convênios que concedem benefícios fiscais.**

O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, na sua 121ª reunião ordinária, realizada em Ipojuca, PE, no dia 24 de março de 2006, tendo em vista o disposto na Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975, resolve celebrar o seguinte

**CONVÊNIO**

**Cláusula primeira** Ficam prorrogadas as disposições contidas nos convênios a seguir indicados:

I - até 30 de outubro de 2006, Convênio ICMS 153/04, de 10 de dezembro de 2004, que autoriza as unidades federadas a concederem benefícios fiscais na modalidade redução de base de cálculo do ICMS;

II - até 30 de abril de 2008:

a) Convênio ICMS 96/00, de 15 de dezembro de 2000, que autoriza os Estados do Amapá, Amazonas e Roraima a conceder isenção nas operações internas com pescado regional, exceto pirarucu;

b) Convênio ICMS 170/05, de 16 de dezembro de 2005, que autoriza o Estado do Amapá a conceder isenção do ICMS nas operações de importação e subsequente saída interna de óleo diesel pela Petrobrás Distribuidora S/A destinado a Companhia de Eletricidade do Amapá - CEA;

III - até 31 de julho de 2008, Convênio ICMS 74/02, de 28 de junho de 2002, que autoriza o Estado da Bahia a conceder isenção do ICMS nas aquisições de mercadorias destinadas à implantação do Sistema de Trens Metropolitanos de Salvador (Metró);

IV - até 30 de abril de 2009, Convênio ICMS 129/03, de 17 de dezembro de 2003, que autoriza o Estado de Santa Catarina a conceder isenção do ICMS nas operações internas com veículos automotores adquiridos pelo Centro de Recuperação Nova Esperança - CERENE.

**Cláusula segunda** Este convênio entra em vigor na data da publicação de sua ratificação nacional, produzindo efeitos a partir de 1º de maio de 2006.

Ipojuca, PE, 24 de março de 2006.

Presidente do CONFAZ - Murilo Portugal Filho p/ Antônio Palocci Filho; Acre - Joaquim Manoel Mansour Macêdo p/ Orlando Sabino da Costa Filho; Alagoas - Marcos Antônio Garcia p/ Eduardo Henrique Araújo Ferreira; Amapá - João Bittencourt da Silva p/ Rubens Orlando de Miranda Pinto; Amazonas - Iser Abraham Lima; Bahia - Walter Cairo de Oliveira Filho; Ceará - João Alfredo Montenegro Franco p/ José Maria Martins Mendes; Distrito Federal - Valdivino José de Oliveira; Espírito Santo - José Teófilo Oliveira; Goiás - Manoel Antonio Costa Filho p/ José Carlos Siqueira; Maranhão - José de Jesus do Rosário Azzolini; Mato Grosso - Waldir Júlio Teis; Mato Grosso do Sul - Gladston Riekstins de Amorim p/ José Ricardo Pereira Cabral; Minas Gerais - Hélio Brasileiro p/ Fuad Jorge Noman Filho; Pará - Maria Rute Tostes da Silva; Paraíba - Milton Gomes Soares; Paraná - Heron Arzua; Pernambuco - Maria José Briano Gomes; Piauí - Paulo Roberto de Holanda Monteiro p/ Antônio Rodrigues de Sousa Neto; Rio de Janeiro - Luiz Fernando Victor; Rio Grande do Norte - Lina Maria Vieira; Rio Grande do Sul - Paulo Michelucci Rodrigues; Rondônia - José Genaro de Andrade; Roraima - Carlos Pedrosa Junior; Santa Catarina - Max Roberto Bornholdt; São Paulo - Luiz Tacca Junior; Sergipe - Osvaldo do Espírito Santo p/ Gilmar de Melo Mendes; Tocantins - Dorival Roriz Guedes Coelho.

**CONVÊNIO ICMS 21/06**

**Dispõe sobre a adesão dos Estados do Mato Grosso e Minas Gerais às disposições do Convênio ICMS 104/02, que autoriza os Estados que menciona e o Distrito Federal a ceder a título oneroso créditos tributários parcelados.**

O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, na sua 121ª reunião ordinária, realizada em Ipojuca, PE, no dia 24 de março de 2006, tendo em vista o disposto na Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975, resolve celebrar o seguinte

**CONVÊNIO**

**Cláusula primeira** Ficam os Estados do Mato Grosso e Minas Gerais incluídos nas disposições contidas no Convênio ICMS 104/02, de 29 de agosto de 2002.

**Cláusula segunda** Este convênio entra em vigor na data da publicação de sua ratificação nacional.

Ipojuca, PE, 24 de março de 2006.

Presidente do CONFAZ - Murilo Portugal Filho p/ Antônio Palocci Filho; Acre - Joaquim Manoel Mansour Macêdo p/ Orlando Sabino da Costa Filho; Alagoas - Marcos Antônio Garcia p/ Eduardo Henrique Araújo Ferreira; Amapá - João Bittencourt da Silva p/ Rubens Orlando de Miranda Pinto; Amazonas - Iser Abraham Lima; Bahia - Walter Cairo de Oliveira Filho; Ceará - João Alfredo Montenegro Franco p/ José Maria Martins Mendes; Distrito Federal - Valdivino José de Oliveira; Espírito Santo - José Teófilo Oliveira; Goiás - Manoel Antonio Costa Filho p/ José Carlos Siqueira; Maranhão - José de Jesus do Rosário Azzolini; Mato Grosso - Waldir Júlio Teis; Mato Grosso do Sul - Gladston Riekstins de Amorim p/ José Ricardo Pereira Cabral; Minas Gerais - Hélio Brasileiro p/ Fuad Jorge Noman Filho; Pará - Maria Rute Tostes da Silva; Paraíba - Milton Gomes Soares; Paraná - Heron Arzua; Pernambuco - Maria José Briano Gomes; Piauí - Paulo Roberto de Holanda Monteiro p/ Antônio Rodrigues de Sousa Neto; Rio de Janeiro - Luiz Fernando Victor; Rio Grande do Norte - Lina Maria Vieira; Rio Grande do Sul - Paulo Michelucci Rodrigues; Rondônia - José Genaro de Andrade; Roraima - Carlos Pedrosa Junior; Santa Catarina - Max Roberto Bornholdt; São Paulo - Luiz Tacca Junior; Sergipe - Osvaldo do Espírito Santo p/ Gilmar de Melo Mendes; Tocantins - Dorival Roriz Guedes Coelho.

**CONVÊNIO ICMS 22/06**

**Altera os Convênios ICMS 03/99 e 140/02, relativamente a percentuais de margem de valor agregado para as operações com combustíveis e lubrificantes, derivados ou não de petróleo.**

O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, na sua 121ª reunião ordinária, realizada em Ipojuca, PE, no dia 24 de março de 2006, tendo em vista o disposto nos arts. 102 e 199 do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966) e nos arts. 6º ao 10 da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, resolve celebrar o seguinte

**CONVÊNIO**

**Cláusula primeira** Os percentuais constantes dos Anexos I, II e III do Convênio ICMS 03/99, de 16 de abril de 1999, aplicáveis às unidades federadas indicadas, ficam alterados como segue:

**ANEXO I**

**OPERAÇÕES REALIZADAS PELAS DISTRIBUIDORAS**

UF	Gasolina Automotiva e Álcool Anidro		Álcool Hidratado			Óleo Combustível	
	Internas	Interestaduais	Internas	Interestaduais		Internas	Interestaduais
				Alíquota 7%	Alíquota 12%		
AC	39,21%	83,97%	41,58%	73,45%	64,60%	9,62%	36,42%
AL	34,28%	79,03%	12,23%	39,16%	31,68%	16,94%	40,89%
AM	19,37%	59,16%	23,46%	53,09%	51,76%	9,62%	36,42%
AP	39,23%	85,64%	15,04%	42,65%	34,98%	32,52%	59,67%
BA	27,96%	75,29%	31,69%	63,30%	54,53%	10,30%	37,27%
CE	21,80%	62,40%	34,17%	66,37%	57,43%	9,62%	36,42%
DF	21,45%	61,93%	35,02%	67,42%	58,42%	9,94%	46,58%
*ES	85,41%	153,99%	48,14%	88,73%	78,58%	-	-
*GO	21,41%	64,06%	13,76%	42,97%	35,28%	54,78%	86,48%
MA	26,18%	68,24%	14,95%	42,54%	34,87%	9,62%	36,42%
MG	90,92%	154,56%	114,83%	-	152,07%	15,47%	40,82%
*MS	41,38%	88,50%	58,66%	96,73%	86,16%	34,56%	62,12%
MT	69,67%	124,93%	114,64%	184,10%	184,10%	138,36%	184,70%
PA	21,09%	72,98%	20,44%	60,01%	51,41%	9,62%	36,42%
PB	18,09%	57,45%	15,45%	43,15%	35,46%	22,29%	47,33%
PE	38,23%	84,30%	36,37%	69,09%	60,00%	16,28%	40,10%
PI	22,14%	62,85%	45,79%	80,78%	71,16%	11,89%	34,81%
PR	66,66%	125,21%	38,41%	56,98%	48,54%	20,23%	46,67%
RJ	31,92%	88,46%	34,36%	81,09%	71,35%	11,35%	23,46%
RN	22,08%	62,78%	31,91%	63,57%	54,78%	13,23%	36,42%
RO	34,26%	79,01%	32,81%	64,68%	55,83%	9,97%	36,86%
RR	17,80%	47,25%	20,00%	48,81%	40,81%	9,97%	36,86%
*RS	23,16%	71,07%	33,65%	72,63%	63,35%	9,97%	32,49%
SC	66,61%	122,15%	44,18%	78,79%	69,19%	9,93%	36,81%
*SE	18,46%	62,27%	9,73%	39,80%	32,28%	-	-
SP	56,35%	108,46%	25,00%	nihil	46,67%	10,48%	34,73%
TO	33,32%	77,76%	71,19%	112,28%	100,87%	58,60%	91,09%

\*MVA's alteradas por este Convênio ICMS

**ANEXO II**

**OPERAÇÕES REALIZADAS POR PRODUTOR NACIONAL DE COMBUSTÍVEIS**

UF	Gasolina Automotiva		Óleo Diesel		GLP		Óleo Combustível		Gás Natural Veicular
	Internas	Interestaduais	Internas	Interestaduais	Internas	Interestaduais	Internas	Interestaduais	
AC	101,12%	166,51%	41,13%	84,29%	136,32%	180,65%	41,45%	76,22%	30%
AL	86,45%	148,60%	27,18%	53,23%	73,36%	97,00%	35,10%	62,77%	204,97%
AM	113,57%	184,76%	43,61%	76,28%	95,89%	136,01%	20,45%	45,12%	30%
AP	93,33%	157,77%	79,95%	116,81%	125,55%	156,31%	33,17%	60,45%	30%
BA	65,23%	126,34%	27,84%	50,40%	98,32%	138,97%	31,46%	58,38%	203,53%
CE	72,78%	136,68%	13,80%	37,10%	95,61%	135,68%	29,76%	56,34%	214,30%
DF	68,25%	124,34%	31,09%	48,97%	73,88%	97,59%	9,94%	46,58%	30%
*ES	143,33%	233,33%	45,86%	65,75%	116,07%	160,32%	-	-	151,58%
*GO	56,46%	111,43%	17,54%	33,56%	106,72%	134,91%	28,47%	54,78%	30%
MA	75,19%	133,59%	26,76%	52,72%	68,25%	102,72%	-	-	30%
MG	90,92%	154,56%	27,74%	55,78%	73,07%	111,06%	-	-	207,40%
*MS	96,03%	161,38%	45,36%	75,13%	126,43%	157,31%	-	-	200,02%
MT	133,85%	189,97%	148,92%	172,91%	159,50%	180,32%	148,92%	178,91%	223,41%
PA	68,00%	140,00%	37,92%	66,17%	97,38%	137,81%	29,76%	56,34%	30%
PB	63,90%	118,53%	20,97%	45,75%	74,69%	110,47%	19,52%	44,00%	182,13%
PE	84,30%	145,74%	19,34%	45,54%	92,76%	119,05%	30,31%	57,00%	168,96%
PI	69,15%	125,54%	26,08%	51,90%	53,40%	84,82%	100,00%	100,00%	30%
PR	66,66%	125,21%	22,00%	38,64%	98,82%	125,93%	-	68,69%	30,00%
RJ	83,08%	161,54%	42,83%	64,17%	48,30%	68,53%	49,45%	84,50%	-
RN	68,67%	124,90%	14,86%	38,38%	84,19%	121,92%	-	-	201,67%
RO	87,17%	149,55%	17,77%	57,03%	108,54%	136,98%	-	-	-
RR	107,72%	159,65%	45,81%	75,67%	118,16%	162,84%	-	-	-
*RS	58,96%	120,77%	23,91%	40,80%	124,83%	155,49%	30,70%	57,47%	-
SC	117,84%	190,45%	43,04%	62,55%	188,64%	228,00%	40,80%	69,64%	30%
*SE	52,96%	109,54%	17,94%	42,10%	95,99%	136,14%	4,97%	26,47%	131,71%
SP	56,35%	108,46%	27,67%	45,09%	81,99%	106,80%	-	-	-
TO	84,86%	146,48%	26,67%	52,61%	84,06%	109,15%	58,60%	91,09%	30%

\* MVA's alteradas por este Convênio ICMS

**ANEXO III**

**OPERAÇÕES REALIZADAS POR IMPORTADORES DE COMBUSTÍVEL**

UF	Gasolina Automotiva		Óleo Diesel		GLP		QAV	
	Internas	Interestaduais	Internas	Interestaduais	Internas	Interestaduais	Internas	Interestaduais
AC	163,48%	251,30%	36,46%	81,95%	85,90%	147,87%	45,89%	94,53%
AL	123,74%	198,32%	52,61%	83,87%	108,03%	136,40%	88,89%	127,58%
AM	166,96%	255,95%	82,89%	120,34%	95,89%	136,01%	139,74%	219,65%
AP	93,33%	157,77%	79,95%	116,81%	125,55%	156,31%	194,33%	292,44%
BA	166,72%	265,37%	86,16%	135,65%	120,39%	150,45%	84,83%	122,69%
CE	91,97%	162,97%	26,44%	52,34%	130,13%	194,60%	62,48%	116,64%
DF	68,25%	124,34%	31,09%	48,97%	73,88%	97,59%	-	-
*ES	143,33%	233,33%	45,86%	65,75%	116,07%	160,32%	16,93%	55,91%
*GO	56,46%	111,43%	17,54%	33,56%	106,72%	134,91%	40,85%	40,85%
MA	75,19%	133,59%	26,76%	52,72%	68,25%	102,72%	101,11%	142,30%
MG	125,63%	200,85%	50,97%	84,11%	88,80%	130,24%	117,89%	190,53%
MS	96,03%	161,38%	45,36%	75,13%	126,43%	157,31%	98,03%	138,59%
MT	133,85%	189,97%	148,92%	178,91%	72,95%	180,32%	296,68%	391,88%
PA	68,00%	140,00%	37,92%	66,17%	97,38%	137,81%	217,46%	353,51%
PB	63,90%	118,53%	20,97%	45,75%	74,69%	110,47%	57,87%	90,20%
PE	84,30%	145,74%	19,34%	45,54%	92,76%	119,05%	38,88%	85,17%
PI	69,15%	125,54%	26,08%	51,90%	53,40%	84,82%	65,53%	120,70%
PR	66,66%	125,21%	22,00%	38,64%	98,82%	125,93%	42,86%	90,48%
RJ	83,08%	161,54%	42,83%	64,17%	48,30%	68,53%	42,37%	77,96%
RN	90,00%	153,33%	37,96%	66,21%	102,61%	144,11%	37,80%	83,73%
RO	86,26%	148,35%	34,75%	62,35%	108,54%	136,92%	45,89%	94,53%
RR	156,38%	220,48%	82,26%	119,59%	172,69%	228,55%	68,16%	124,22%
*RS	58,96%	120,77%	23,91%	40,80%	124,83%	155,49%	-	-
SC	117,84%	190,45%	43,04%	63,87%	188,64%	236,90%	40,80%	65,12%
*SE	52,96%	109,54%	17,94%	42,10%	95,99%	136,14%	19,01%	43,38%
SP	56,35%	108,46%	27,67%	45,09%	81,99%	106,80%	40,76%	87,69%
TO	84,86%	146,48%	26,67%	52,61%	84,06			

**Cláusula segunda** Os percentuais constantes dos Anexos I, II, III, IV, V, VI, VII, VIII, IX e X do Convênio ICMS 140/02, de 13 de dezembro de 2002, aplicáveis às unidades federadas indicadas, ficam alterados como segue:

**ANEXO I  
OPERAÇÕES REALIZADAS POR DISTRIBUIDORAS**

UF	Gasolina Automotiva e Álcool Anidro		Óleo Combustível	
	Internas	Interestaduais	Internas	Interestaduais
AL	88,11%	150,81%	28,63%	54,97%
AM	19,37%	59,16%	9,62%	36,42%
AP	95,01%	160,02%	32,88%	60,10%
BA	79,13%	145,32%	10,30%	32,89%
CE	72,58%	136,41%	9,62%	32,07%
DF	64,91%	119,88%	9,94%	46,58%
*ES	152,71%	246,18%	-	-
*GO	45,95%	97,23%	54,78%	86,48%
MA	76,36%	135,14%	18,98%	32,18%
MG	169,61%	259,48%	27,02%	54,90%
MS	93,52%	158,02%	34,56%	62,12%
MT	74,26%	142,01%	129,72%	175,77%
PA	67,86%	139,80%	-	-
PB	64,05%	118,73%	22,69%	47,82%
PE	99,83%	166,44%	16,28%	40,10%
PI	65,38%	120,51%	11,89%	34,81%
PR	128,01%	208,13%	-	66,61%
RJ	83,37%	161,96%	0,00%	23,46%
RN	73,435	131,24%	13,31%	36,51%
RO	85,15%	146,87%	9,62%	36,42%
*RS	58,49%	120,12%	13,04%	<b>36,19%</b>
SC	64,42%	119,22%	9,93%	36,81%
*SE	44,32%	97,70%	-	-
SP	90,43%	153,90%	18,73%	44,80%
TO	82,49%	143,32%	58,60%	91,09%

\*MVA's alteradas por este Convênio ICMS

**ANEXO II  
OPERAÇÕES REALIZADAS POR PRODUTOR NACIONAL DE COMBUSTÍVEL**

UF	Gasolina Automotiva		Óleo Diesel		GLP		Óleo Combustível	
	Internas	Interestaduais	Internas	Interestaduais	Internas	Interestaduais	Internas	Interestaduais
AL	169,63%	259,51%	40,90%	69,76%	73,36%	97,00%	36,95%	65,00%
AM	325,53%	467,38%	94,33%	134,14%	137,01%	185,55%	25,99%	51,80%
AP	179,52%	272,70%	120,82%	166,05%	125,55%	156,31%	34,92%	62,55%
BA	153,16%	246,79%	23,99%	65,32%	98,35%	138,97%	31,46%	58,38%
CE	146,47%	137,63%	35,82%	63,64%	95,61%	135,68%	35,44%	63,19%
DF	132,40%	209,87%	43,78%	63,39%	73,88%	97,59%	9,94%	46,58%
*ES	237,78%	362,71%	55,54%	76,75%	116,07%	160,32%	-	-
*GO	89,28%	155,78%	23,71%	40,58%	106,72%	134,91%	28,47%	54,78%
MA	152,69%	236,92%	40,79%	69,63%	68,25%	102,72%	81,11%	141,48%
MG	169,61%	259,48%	52,76%	86,29%	73,07%	111,06%	-	-
MS	175,45%	267,27%	59,16%	91,76%	126,43%	157,31%	-	-
MT	142,38%	215,27%	139,52%	169,71%	117,99%	138,90%	139,52%	169,71%
PA	136,60%	237,99%	35,39%	63,12%	99,33%	140,16%	-	-
PB	134,80%	213,07%	34,49%	62,04%	74,69%	110,47%	20,98%	45,76%
PE	166,44%	255,25%	30,08%	58,63%	92,76%	119,05%	30,31%	57,00%
PI	132,27%	209,69%	38,80%	67,23%	53,40%	84,82%	100,00%	100,00%
PR	128,01%	208,13%	32,10%	50,12%	98,82%	125,93%	-	66,61%
RJ	158,61%	269,45%	54,99%	78,15%	48,30%	68,53%	50,13	85,34%
RN	148,38%	231,17%	39,57%	68,16%	84,19%	121,92%	-	-
RO	164,68%	252,91%	46,28%	76,24%	108,54%	136,98%	-	-
*RS	106,46%	186,74%	31,58%	49,53%	124,83%	155,49%	38,88%	67,33%
SC	249,67%	366,22%	63,30%	85,56%	188,64%	228,00%	40,80%	69,94%
*SE	87,72%	157,15%	24,55%	50,06%	95,99%	136,14%	4,97%	26,47%
SP	90,43%	153,90%	36,79%	55,44%	81,99%	106,80%	nihil	nihil
TO	159,75%	246,34%	38,70%	67,10%	84,06%	109,15%	60,07%	92,85%

\* MVA's alteradas por este Convênio ICMS

**ANEXO III  
OPERAÇÕES REALIZADAS POR DISTRIBUIDORAS**

UF	Gasolina Automotiva e Álcool Anidro		Óleo Combustível	
	Internas	Interestaduais	Internas	Interestaduais
AL	68,27%	124,35%	32,42%	59,55%
AM	17,80%	57,06%	9,62%	36,42%
AP	74,47%	132,63%	38,62%	67,01%
BA	61,48%	121,21%	13,36%	36,58%
CE	57,07%	115,16%	13,11%	36,28%
DF	52,19%	102,93%	9,94%	46,58%
*ES	146,82%	238,11%	-	-
*GO	44,04%	94,65%	74,19%	109,87%
MA	58,12%	110,83%	3,06%	37,41%
MG	139,25%	219,00%	30,55%	59,20%
MS	77,17%	136,22%	34,99%	62,63%
MT	69,67%	162,03%	138,44%	179,76%
PA	54,53%	120,76%	-	-
PB	47,98%	97,31%	27,91%	54,11%
PE	73,22%	130,95%	17,85%	41,99%
PI	53,06%	104,07%	14,99%	38,54%
PR	109,56%	183,19%	-	68,65%
RJ	68,36%	140,51%	-	25,76%
RN	55,92%	107,90%	18,44%	42,70%
RO	68,24%	124,33%	-	-
RR	77,47%	136,63%	15,01%	38,57%
	55,99%	116,66%	15,01%	38,57%

SC	64,42%	119,22%	9,93%	36,81%
*SE	42,28%	94,90%	-	-
SP	87,74%	150,31%	19,11%	45,25%
TO	67,07%	122,76%	58,63%	91,12%

\*MVA's alteradas por este Convênio ICMS

**ANEXO IV  
OPERAÇÕES REALIZADAS POR PRODUTOR NACIONAL DE COMBUSTÍVEL**

UF	Gasolina Automotiva		Óleo Diesel		GLP		Óleo Combustível	
	Internas	Interestaduais	Internas	Interestaduais	Internas	Interestaduais	Internas	Interestaduais
AL	133,65%	211,53%	49,77%	80,45%	76,74%	100,84%	41,32%	70,26%
AM	167,63%	256,84%	69,12%	103,76%	103,49%	145,17%	21,92%	46,89%
AP	142,26%	223,02%	111,92%	155,33%	126,27%	157,12%	39,30%	67,83%
BA	124,38%	207,37%	35,05%	80,06%	110,51%	153,62%	33,62%	60,99%
CE	118,02%	198,66%	46,99%	77,09%	110,06%	153,09%	38,84%	67,28%
DF	110,84%	181,13%	52,84%	73,68%	79,86%	104,39%	9,94%	46,58%
*ES	229,38%	351,20%	67,96%	90,87%	167,68%	222,51%	-	-
*GO	86,70%	152,30%	31,40%	49,31%	147,63%	181,40%	44,58%	74,19%
MA	119,54%	192,71%	49,28%	79,85%	74,15%	109,82%	86,59%	148,79%
MG	139,25%	219,00%	64,47%	100,57%	76,91%	115,75%	-	-
MS	145,65%	227,54%	71,18%	106,24%	127,93%	159,01%	-	-
MT	133,85%	189,97%	149,49%	179,55%	167,35%	187,72%	149,49	179,55%
PA	114,40%	206,29%	43,56%	72,97%	111,02%	154,24%	-	-
PB	105,38%	173,85%	42,46%	71,64%	78,33%	114,85%	25,02%	50,62%
PE	130,95%	207,94%	40,85%	71,77%	93,00%	119,32%	30,65%	57,41%
PI	111,97%	182,63%	48,48%	78,89%	59,44%	92,10%	100,00%	100,00%
PR	109,56%	183,19%	42,24%	61,64%	137,52%	170,13%	-	68,65%
RJ	133,65%	233,79%	66,84%	91,77%	54,72%	75,82%	56,50%	93,21%
RN	116,45%	188,60%	47,69%	77,95%	86,62%	124,84%	-	-
RO	133,41%	211,22%	58,68%	91,18%	109,02%	137,52%	-	-
*RS	101,32%	179,61%	44,46%	64,16%	124,84%	155,50%	36,71%	64,71%
SC	172,98%	263,97%	66,77%	89,51%	197,39%	237,94%	-	-
*SE	84,96%	153,37%	32,85%	60,06%	134,08%	182,02%	18,13%	42,33%
SP	87,74%	150,31%	48,60%	68,87%	142,73%	175,83%	nihil	nihil
TO	131,65%	208,87%	49,17%	79,72%	88,88%	114,64%	65,90%	99,87%

\* MVA's alteradas por este Convênio ICMS

**ANEXO V  
OPERAÇÕES REALIZADAS POR DISTRIBUIDORAS**

UF	Gasolina Automotiva e Álcool Anidro		Óleo Combustível	
	Internas	Interestaduais	Internas	Interestaduais
AL	135,72%	214,30%	34,55%	62,10%
AM	17,80%	57,06%	9,62%	36,42%
AP	144,38%	225,83%	38,99%	67,46%
BA	106,03%	174,71%	37,50%	65,67%
CE	117,78%	198,33%	14,66%	38,15%
DF	106,66%	175,54%	9,94%	46,58%
*ES	282,38%	423,81%	-	-
*GO	79,94%	143,17%	74,19%	109,87%
MA	121,00%	194,67%	90,37%	153,83%
MG	237,85%	350,47%	32,94%	62,12%
MS	142,50%	223,34%	40,75%	69,57%
MT	191,54%	284,88%	150,43%	198,99%
PA	114,22%	206,03%	-	-
PB	105,57%	174,10%	28,34%	54,62%
PE	150,41%	233,88%	21,63%	46,54%
PI	107,25%	176,33%	17,04%	41,01%
PR	186,71%	287,45%	-	74,28%
RJ	134,02%	234,32%	0,00%	29,29%
RN	117,33%	189,78%	18,52%	42,79%
RO	132,02%	209,36%	0,00%	0,00%
*RS	100,72%	178,78%	18,24%	42,46%
SC	66,61%	122,15%	9,93%	36,81%
*SE	81,31%	148,37%	-	-
SP	139,12%	218,83%	24,26%	51,54%
TO	128,68%	204,91%	65,90%	99,88%

\* MVA's alteradas por este Convênio ICMS

**ANEXO VI  
OPERAÇÕES REALIZADAS POR PRODUTOR NACIONAL DE COMBUSTÍVEL**

UF	Gasolina Automotiva		Óleo Diesel		GLP		Óleo Combustível	
	Internas	Interestaduais	Internas	Interestaduais	Internas	Interestaduais	Internas	Interestaduais
AL	237,89%	350,52%	65,93%	99,92%	107,28%	135,54%	43,25%	72,59%
AM	239,58%	352,77%	65,02%	98,82%	95,82%	136,01%	20,45%	45,12%
AP	250,28%	367,04%	160,05%	213,31%	169,68%	206,46%	41,13%	70,03%
BA	219,45%	337,61%	48,83%	98,44%	139,98%	189,14%	37,50%	65,67%
CE	211,01%	326,04%	59,95%	92,71%	136,68%	185,15%	41,67%	70,69%
DF	191,23%	288,31%	67,63%	90,49%	107,90%	136,25%	9,94%	46,58%
*ES	429,96%	625,97%	80,93%	105,60%	167,68%	222,51%	-	-
*GO	135,41%	218,12%	39,16%	58,13%	147,63%	181,40%	44,58%	74,19%
MA	216,65%	322,21%	65,80%	99,76%	103,57%	145,27%	90,37%	153,83%
MG	237,85%	350,47%	80,28%	119,86%	109,93%	156,01%	-	-
MS	245,18%	360,24%	87,44%	125,83%	170,74%	207,65%	-	-
MT	311,77%	410,59%	162,12%	193,70%	210,33%	235,23%	162,12%	193,70%
PA	201,95%	331,35%	59,44%	92,10%	141,18%	190,57%	-	-
PB	194,24%	292,32%	58,38%	90,82%	111,36%	154,65%	26,55%	52,46%
PE	233,88%	345,18%	53,52%	87,22%	130,48%	161,91%	36,30%	64,22%
PI	191,06%	288,08%	63,46%	96,94%	85,60%	123,62%	100,00%	100,00%
PR	186,71%	287,45%	54,02%	75,02%	137,72%	170,13%	-	74,28%
RJ	230,04%	371,49%	81,04%	108,10%	77,32%	101,50%	57,21%	94,09%
RN	211,25%	315,00%	64,37%	98,03%	122,86%	168,50%	-	-
RO	231,68%	342,24%	72,27%	107,55%	149,34%	183,34%	-	-
*RS	161,47%	263,16%	53,41%	74,33%	168,82%	205,48%	45,27%	75,03%
SC	338,18%	484,24%	90,38%	116,34%	245,11%	292,17%	47,28%	77,44%
*SE	138,31%	226,45						

**ANEXO VII  
OPERAÇÕES REALIZADAS POR IMPORTADOR DE COMBUSTÍVEIS**

UF	Gasolina Automotiva		Óleo Diesel		GLP		QAV	
	Internas	Interestaduais	Internas	Interestaduais	Internas	Interestaduais	Internas	Interestaduais
AL	223,56%	331,41%	69,07%	103,70%	108,03%	136,40%	99,27%	140,09%
AM	431,92%	609,22%	147,49%	198,18%	137,01%	185,55%	152,00%	236,01%
AP	179,52%	272,70%	120,82%	166,05%	125,55%	156,31%	205,32%	307,09%
BA	550,71%	791,38%	215,02%	279,54%	356,50%	418,81%	84,33%	122,69%
CE	200,57%	311,74%	52,41%	83,63%	95,61%	135,68%	30,00%	73,33%
DF	132,40%	209,87%	43,78%	63,39%	73,88%	97,59%	-	-
*ES	237,78%	362,71%	55,54%	76,75%	116,07%	160,32%	16,93%	55,91%
*GO	86,70%	152,30%	31,40%	49,31%	147,63%	181,40%	50,26%	50,26%
MA	152,69%	236,92%	40,79%	69,63%	68,25%	102,72%	112,00%	155,42%
MG	194,12%	292,16%	65,49%	101,81%	88,80%	130,24%	122,59%	196,79%
MS	175,45%	267,27%	59,16%	91,76%	126,43%	157,31%	104,06%	145,86%
MT	142,38%	215,27%	139,52%	169,71%	117,99%	138,90%	294,39%	393,88%
PA	136,60%	237,99%	35,39%	63,12%	99,33%	140,16%	-	-
PB	134,80%	213,07%	34,49%	62,04%	74,69%	110,47%	68,35%	102,83%
PE	166,44%	255,25%	30,08%	58,63%	92,76%	119,05%	41,72%	88,95%
PI	132,27%	209,69%	38,80%	67,23%	53,40%	84,82%	72,52%	130,03%
PR	128,01%	208,13%	32,10%	50,12%	98,82%	125,93%	39,17%	85,73%
RJ	158,61%	269,45%	54,99%	78,15%	48,30%	68,53%	45,69%	82,11%
RN	173,21%	264,29%	53,53%	84,98%	102,61%	144,11%	40,88%	87,84%
RO	164,68%	252,91%	46,28%	76,24%	108,54%	136,98%	-	-
*RS	106,46%	186,74%	31,58%	49,53%	124,83%	155,49%	-	-
SC	249,67%	366,22%	63,30%	85,56%	186,64%	228,00%	-	-
*SE	87,72%	157,15%	24,55%	50,06%	95,99%	136,14%	19,01%	43,38%
SP	90,43%	153,90%	36,79%	55,44%	81,99%	106,80%	47,69%	96,92%
TO	159,75%	246,34%	38,70%	67,10%	84,06%	109,15%	276,91%	354,11%

\* MVA's alteradas por este Convênio ICMS

**ANEXO VIII  
OPERAÇÕES REALIZADAS POR IMPORTADOR DE COMBUSTÍVEIS**

UF	Gasolina Automotiva		Óleo Diesel		GLP		QAV	
	Internas	Interestaduais	Internas	Interestaduais	Internas	Interestaduais	Internas	Interestaduais
AL	180,37%	273,83%	55,95%	87,89%	74,46%	98,25%	53,18%	84,55%
AM	234,54%	346,05%	115,38%	159,49%	103,49%	145,17%	141,74%	222,33%
AP	142,26%	223,02%	111,92%	155,33%	126,27%	157,12%	209,39%	312,51%
BA	230,51%	352,76%	152,45%	204,15%	356,55%	418,81%	84,83%	122,69%
CE	142,25%	231,85%	63,32%	96,77%	110,06%	153,09%	33,41%	77,88%
DF	110,84%	181,13%	52,84%	73,68%	79,86%	104,39%	-	-
*ES	229,38%	351,20%	67,96%	90,87%	167,68%	222,51%	24,72%	66,30%
*GO	86,70%	152,30%	31,40%	49,31%	147,63%	181,40%	50,26%	50,26%
MA	119,54%	192,71%	49,28%	79,85%	74,15%	109,82%	110,36%	153,45%
MG	161,00%	248,00%	78,17%	117,28%	93,00%	135,36%	129,04%	205,39%
MS	145,65%	227,54%	71,18%	106,24%	127,93%	159,01%	107,14%	149,56%
MT	133,85%	189,97%	149,49%	179,55%	166,35%	187,72%	296,68%	391,88%
PA	114,40%	206,29%	43,56%	72,97%	111,02%	154,24%	-	-
PB	105,38%	173,85%	42,46%	71,64%	78,33%	114,85%	65,13%	98,95%
PE	130,95%	207,94%	40,85%	71,77%	93,00%	119,32%	45,98%	94,64%
PI	111,97%	182,63%	48,48%	78,89%	59,44%	92,10%	73,99%	131,99%
PR	109,56%	183,19%	42,24%	61,64%	137,72%	170,13%	42,23%	84,75%
RJ	133,65%	233,79%	66,84%	91,77%	54,72%	75,82%	49,18%	86,47%
RN	138,09%	217,46%	62,46%	95,74%	105,29%	147,33%	44,84%	93,13%
RO	133,41%	211,22%	58,68%	91,18%	109,02%	137,52%	-	-
*RS	101,32%	179,61%	44,46%	64,16%	124,84%	155,50%	-	-
SC	172,98%	263,97%	66,77%	89,51%	197,39%	237,94%	-	-
*SE	84,96%	153,37%	32,85%	60,06%	134,08%	182,02%	25,95%	51,75%
SP	87,74%	150,31%	48,60%	68,87%	142,73%	175,83%	47,97%	97,29%
TO	131,65%	208,87%	49,17%	79,72%	88,88%	114,64%	274,53%	351,24%

\* MVA's alteradas por este Convênio ICMS

**ANEXO IX  
OPERAÇÕES REALIZADAS POR IMPORTADOR DE COMBUSTÍVEIS**

UF	Gasolina Automotiva		Óleo Diesel		GLP		QAV	
	Internas	Interestaduais	Internas	Interestaduais	Internas	Interestaduais	Internas	Interestaduais
AL	305,46%	440,62%	99,11%	139,89%	148,73%	182,65%	108,44%	151,13%
AM	324,47%	465,96%	110,15%	153,20%	95,89%	136,01%	139,74%	219,65%
AP	250,28%	367,04%	160,05%	213,31%	169,68%	206,46%	220,93%	327,91%
BA	268,67%	405,03%	140,31%	189,53%	224,97%	269,29%	84,83%	122,69%
CE	279,29%	419,57%	79,48%	116,25%	136,68%	185,15%	36,65%	82,20%
DF	191,23%	288,31%	67,63%	90,49%	107,90%	136,25%	-	-
*ES	429,96%	625,97%	80,93%	105,60%	167,68%	222,51%	24,72%	66,30%
*GO	135,41%	218,12%	39,16%	58,13%	147,63%	181,40%	50,26%	50,26%
MA	216,65%	322,21%	65,80%	99,76%	105,57%	145,27%	121,75%	167,17%
MG	268,57%	391,42%	95,31%	138,18%	129,02%	179,29%	133,98%	211,97%
MS	245,18%	360,24%	87,44%	125,83%	170,74%	207,65%	113,45%	157,17%
MT	311,77%	410,59%	162,12%	193,70%	210,33%	235,23%	162,12%	193,70%
PA	201,95%	331,35%	59,44%	92,10%	141,18%	190,57%	-	-
PB	194,24%	292,32%	58,38%	90,82%	111,36%	154,65%	76,10%	112,16%
PE	233,88%	345,18%	53,52%	87,22%	130,48%	161,91%	48,97%	98,62%
PI	191,06%	288,08%	63,46%	96,94%	85,60%	123,62%	81,35%	141,80%
PR	186,71%	287,45%	54,02%	75,02%	137,72%	170,13%	45,73%	94,84%
RJ	230,04%	371,49%	81,04%	108,10%	77,32%	101,50%	52,6%	90,82%
RN	242,37%	356,50%	80,80%	117,84%	145,14%	195,35%	48,09%	97,45%
RO	231,68%	342,24%	72,27%	107,55%	149,34%	183,34%	-	-
*RS	161,47%	263,16%	53,41%	74,33%	168,82%	205,48%	-	-
SC	338,18%	484,24%	90,38%	116,34%	245,11%	292,17%	-	-
*SE	138,31%	226,45%	41,29%	70,23%	134,08%	182,02%	25,95%	51,75%
SP	139,12%	218,83%	61,09%	83,06%	142,73%	175,83%	55,25%	107,00%
TO	225,51%	334,01%	63,33%	96,79%	120,07%	150,08%	294,25%	375,00%

\* MVA's alteradas por este Convênio ICMS

**ANEXO X  
OPERAÇÕES REALIZADAS POR DISTRIBUIDORAS DE COMBUSTÍVEIS**

UF	Alcool hidratado		
	Internas	Interestaduais	
		7%	12%
AL	34,47%	71,86%	62,62%
AM	22,61%	51,16%	49,88%
AP	25,32%	60,16%	51,55%
BA	37,97%	81,77%	72,00%
CE	46,15%	86,79%	76,75%
DF	47,08%	87,97%	77,87%
*ES	61,38%	112,61%	101,18%
*GO	23,92%	60,78%	52,14%
MA	25,22%	60,04%	51,43%
MG	134,02%	-	183,01%

MS	177,18%	254,25%	235,21%
MT	170,35%	257,18%	257,18%
PA	31,53%	81,70%	71,93%
PB	25,76%	60,73%	52,09%
PE	48,55%	89,85%	79,64%
PI	58,81%	102,97%	92,06%
PR	50,86%	-	61,89%
RJ	46,36%	105,51%	94,46%
RN	43,69%	83,65%	73,77%
*RS	45,59%	94,82%	84,34%
SC	34,98%	-	67,38%
*SE	19,54%	57,49%	49,02%
SP	36,17%	-	64,67%
TO	86,48%	138,34%	125,52%

\* MVA's alteradas por este Convênio ICMS

**Cláusula terceira** Ficam convalidados os procedimentos adotados desde 1º de março de 2006 até a data da entrada em vigor deste convênio, pelo Estado do Rio Grande do Sul, no tocante às margens de valor agregado.

**Cláusula quarta** Este convênio entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

Ipojuca, PE, 24 de março de 2006.

Presidente do CONFAZ – Murilo Portugal Filho p/ Antônio Palocci Filho; Acre – Joaquim Manoel Mansour Macêdo p/ Orlando Sabino da Costa Filho; Alagoas – Marcos Antônio Garcia p/ Eduardo Henrique Araújo Ferreira; Amapá – João Bittencourt da Silva p/ Rubens Orlando de Miranda Pinto; Amazonas – Isper Abraham Lima; Bahia – Walter Cairo de Oliveira Filho; Ceará – João Alfredo Montenegro Franco p/ José Maria Martins Mendes; Distrito Federal – Valdivino José de Oliveira; Espírito Santo – José Teófilo Oliveira; Goiás – Manoel Antonio Costa Filho p/ José Carlos Siqueira; Maranhão – José de Jesus do Rosário Azzolini; Mato Grosso – Waldir Júlio Teis; Mato Grosso do Sul – Gladston Riekstins de Amorim p/ José Ricardo Pereira Cabral; Minas Gerais – Hélio Brasileiro p/ Fuad Jorge Noman Filho; Pará – Maria Rute Tostes da Silva; Paraíba – Milton Gomes Soares; Paraná – Heron Arzua; Pernambuco – Maria José Briano Gomes; Piauí – Paulo Roberto de Holanda Monteiro p/ Antônio Rodrigues de Sousa Neto; Rio de Janeiro – Luiz Fernando Victor; Rio Grande do Norte – Lina Maria Vieira; Rio Grande do Sul – Paulo Michelucci Rodrigues; Rondônia – José Genaro de Andrade; Roraima – Carlos Pedrosa Junior; Santa Catarina – Max Roberto Bornholdt; São Paulo – Luiz Tacca Junior; Sergipe – Osvaldo do Espírito Santo p/ Gilmar de Melo Mendes; Tocantins – Dorival Roriz Guedes Coelho.

**CONVÊNIO ICMS 23/06**

**Autoriza o Estado de Minas Gerais a conceder isenção de ICMS nas operações de importação promovidas pela Fundação de Pesquisa e Assessoramento à Indústria (FUPAI).**

**O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ**, na sua 121ª reunião ordinária, realizada em Ipojuca, PE, no dia 24 de março de 2006, tendo em vista o disposto na Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975, resolve celebrar o seguinte

**C O N V Ê N I O**

**Cláusula primeira** Fica o Estado de Minas Gerais autorizado a conceder isenção do ICMS nas operações de importação do exterior de aparelhos, máquinas, equipamentos e instrumentos, suas partes e peças de reposição e acessórios, de matérias-primas, artigos de laboratórios e produtos intermediários, sem similar nacional, promovidas pela Fundação de Pesquisa e Assessoramento à Indústria (FUPAI).

§ 1º A inexistência de produto similar será atestada:

I - por órgão federal competente ou por entidade representativa do setor produtivo de máquinas, aparelhos e equipamentos com abrangência em todo o território nacional; e

II - sendo inaplicável o disposto no inciso anterior, por órgão credenciado pela correspondente Secretaria de Estado da unidade federada competente para exigir o imposto relativo à importação.

§ 2º Para os efeitos do benefício:

I - a beneficiária deverá estar credenciada junto ao Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - CNPq;

II - na hipótese do "caput" da cláusula, as operações deverão estar beneficiadas com as isenções previstas na Lei Federal nº 8.010, de 29 de março de 1990;

III - as mercadorias ou bens deverão ser destinados às atividades de ensino e pesquisa científica ou tecnológica e de extensão.

**Cláusula segunda** O Estado de Minas Gerais disciplinará a forma de concessão do benefício.

**Cláusula terceira** Este convênio entra em vigor na data da publicação de sua ratificação nacional.

Ipojuca, PE, 24 de março de 2006.

Presidente do CONFAZ – Murilo Portugal Filho p/ Antônio Palocci Filho; Acre – Joaquim Manoel Mansour Macêdo p/ Orlando Sabino da Costa Filho; Alagoas – Marcos Antônio Garcia p/ Eduardo Henrique Araújo Ferreira; Amapá – João Bittencourt da Silva p/ Rubens Orlando de Miranda Pinto; Amazonas – Isper Abraham Lima; Bahia – Walter Cairo de Oliveira Filho; Ceará – João Alfredo Montenegro Franco p/ José Maria Martins Mendes; Distrito Federal – Valdivino José de Oliveira; Espírito Santo – José Teófilo Oliveira; Goiás – Manoel Antonio Costa Filho p/ José Carlos Siqueira; Maranhão – José de Jesus do Rosário Azzolini; Mato Grosso – Waldir Júlio Teis; Mato Grosso do Sul – Gladston Riekstins de Amorim p/ José Ricardo Pereira Cabral; Minas Gerais – Hélio Brasileiro p/ Fuad Jorge Noman Filho; Pará – Maria Rute Tostes da Silva; Paraíba – Milton Gomes Soares; Paraná – Heron Arzua; Pernambuco – Maria José Briano Gomes; Piauí – Paulo Roberto de Holanda Monteiro p/ Antônio Rodrigues de Sousa Neto; Rio de Janeiro – Luiz Fernando Victor; Rio Grande do Norte – Lina Maria Vieira; Rio Grande do Sul – Paulo Michelucci Rodrigues; Rondônia – José Genaro de Andrade; Roraima – Carlos Pedrosa Junior; Santa Catarina – Max Roberto Bornholdt; São Paulo – Luiz Tacca Junior; Sergipe – Osvaldo do Espírito Santo p/ Gilmar de Melo Mendes; Tocantins – Dorival Roriz Guedes Coelho.

**CONVÊNIO ICMS 24/06**

**Autoriza o Estado de Sergipe a dispensar multas e juros, relativos ao ICMS devido das parcelas de subvenção que relaciona, em operações com energia elétrica.**

**O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ**, na sua 121ª reunião ordinária, realizada em Ipojuca, PE, no dia 24 de março de 2006, tendo em vista o disposto na Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975, resolve celebrar o seguinte

**C O N V Ê N I O**

**Cláusula primeira** Fica o Estado de Sergipe autorizado, a dispensar multas e juros relativos ao ICMS devido a partir de 1º de maio de 2002 até 31 de março de 2006, nas operações de fornecimento de energia elétrica a consumidores enquadrados na "subclasse Residencial Baixa Renda" de acordo com as condições fixadas nas Resoluções da ANEEL de nº. 246, de 30 de abril de 2002 e de nº. 485, de 29 de agosto de 2002, relativos à parcela da subvenção de tarifa de energia elétrica estabelecida pela Lei nº. 10.604, de 17 de dezembro de 2002.

**Cláusula segunda** A dispensa de que trata a cláusula primeira não confere ao sujeito passivo direito a restituição ou compensação de valores recolhidos.

**Cláusula terceira** Este convênio entra em vigor na data da publicação de sua ratificação nacional.

Ipojuca, PE, 24 de março de 2006.

Presidente do CONFAZ – Murilo Portugal Filho p/ Antônio Palocci Filho; Acre – Joaquim Manoel Mansour Macêdo p/ Orlando Sabino da Costa Filho; Alagoas – Marcos Antônio Garcia p/ Eduardo Henrique Araújo Ferreira; Amapá – João Bittencourt da Silva p/ Rubens Orlando

de Miranda Pinto; Amazonas – Isper Abraham Lima; Bahia – Walter Cairo de Oliveira Filho; Ceará – João Alfredo Montenegro Franco p/ José Maria Martins Mendes; Distrito Federal – Valdivino José de Oliveira; Espírito Santo – José Teófilo Oliveira; Goiás – Manoel Antonio Costa Filho p/ José Carlos Siqueira; Maranhão – José de Jesus do Rosário Azzolini; Mato Grosso – Waldir Júlio Teis; Mato Grosso do Sul – Gladston Riekstins de Amorim p/ José Ricardo Pereira Cabral; Minas Gerais – Hélio Brasileiro p/ Fuad Jorge Noman Filho; Pará – Maria Rute Tostes da Silva; Paraíba – Milton Gomes Soares; Paraná – Heron Arzua; Pernambuco – Maria José Briano Gomes; Piauí – Paulo Roberto de Holanda Monteiro p/ Antônio Rodrigues de Sousa Neto; Rio de Janeiro – Luiz Fernando Victor; Rio Grande do Norte – Lina Maria Vieira; Rio Grande do Sul – Paulo Michelucci Rodrigues; Rondônia – José Genaro de Andrade; Roraima – Carlos Pedrosa Junior; Santa Catarina – Max Roberto Bornholdt; São Paulo – Luiz Tacca Junior; Sergipe – Osvaldo do Espírito Santo p/ Gilmar de Melo Mendes; Tocantins – Dorival Roriz Guedes Coelho.

#### CONVÊNIO ICMS 25/06

**Dispõe sobre a exclusão dos Estados de Alagoas, Mato Grosso, Paraíba, Rio Grande do Norte e Tocantins das disposições do Convênio ICMS 16/03, que trata de normas e procedimentos relativos ao registro de equipamento Emissor de Cupom Fiscal - ECF.**

O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, na sua 121ª reunião ordinária, realizada em Ipojuca, PE, no dia 24 de março de 2006, tendo em vista o disposto no art. 199 do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966), resolve celebrar o seguinte

#### CONVÊNIO

**Cláusula primeira** Ficam os Estados de Alagoas, Mato Grosso, Paraíba, Rio Grande do Norte e Tocantins excluídos das disposições do Convênio ICMS 16/03, de 4 de abril de 2003, que trata de normas e procedimentos relativos ao registro de equipamento Emissor de Cupom Fiscal - ECF.

**Cláusula segunda** Este convênio entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

Ipojuca, PE, 24 de março de 2006.

Presidente do CONFAZ – Murilo Portugal Filho p/ Antônio Palocci Filho; Acre – Joaquim Manoel Mansour Macêdo p/ Orlando Sabino da Costa Filho; Alagoas – Marcos Antônio Garcia p/ Eduardo Henrique Araújo Ferreira; Amapá – João Bittencourt da Silva p/ Rubens Orlando de Miranda Pinto; Amazonas – Isper Abraham Lima; Bahia – Walter Cairo de Oliveira Filho; Ceará – João Alfredo Montenegro Franco p/ José Maria Martins Mendes; Distrito Federal – Valdivino José de Oliveira; Espírito Santo – José Teófilo Oliveira; Goiás – Manoel Antonio Costa Filho p/ José Carlos Siqueira; Maranhão – José de Jesus do Rosário Azzolini; Mato Grosso – Waldir Júlio Teis; Mato Grosso do Sul – Gladston Riekstins de Amorim p/ José Ricardo Pereira Cabral; Minas Gerais – Hélio Brasileiro p/ Fuad Jorge Noman Filho; Pará – Maria Rute Tostes da Silva; Paraíba – Milton Gomes Soares; Paraná – Heron Arzua; Pernambuco – Maria José Briano Gomes; Piauí – Paulo Roberto de Holanda Monteiro p/ Antônio Rodrigues de Sousa Neto; Rio de Janeiro – Luiz Fernando Victor; Rio Grande do Norte – Lina Maria Vieira; Rio Grande do Sul – Paulo Michelucci Rodrigues; Rondônia – José Genaro de Andrade; Roraima – Carlos Pedrosa Junior; Santa Catarina – Max Roberto Bornholdt; São Paulo – Luiz Tacca Junior; Sergipe – Osvaldo do Espírito Santo p/ Gilmar de Melo Mendes; Tocantins – Dorival Roriz Guedes Coelho.

#### CONVÊNIO ICMS 26/06

**Autoriza os Estados do Acre, Goiás, Rio de Janeiro e Tocantins e o Distrito Federal a revigorar os prazos do Convênio ICMS 91/05, que autoriza os Estados de Acre, Alagoas, Amapá, Bahia, Ceará, Pará, Piauí, Tocantins e o Distrito Federal a dispensar juros e multas relacionados com débitos fiscais do ICMS, e a conceder parcelamento.**

O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, na sua 121ª reunião ordinária, realizada em Ipojuca, PE, no dia 24 de março de 2006, tendo em vista o disposto na Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975, resolve celebrar o seguinte

#### CONVÊNIO

**Cláusula primeira** Ficam os Estados do Acre, Goiás, Rio de Janeiro e Tocantins e o Distrito Federal autorizados a revigorar os prazos previstos nos incisos I a IV da cláusula primeira do Convênio ICMS 91/05, de 17 de agosto de 2005, da seguinte forma:

- I – 100% (cem por cento) se recolhido até 31 de maio de 2006;
- II – 90% (noventa por cento) se recolhido até 30 de junho de 2006;
- III – 80% (oitenta por cento) se recolhido até 31 de julho de 2006;
- IV – 70% (setenta por cento) se recolhido até 31 de agosto de 2006.

**Cláusula segunda** A revigoração de prazo a que se refere a cláusula primeira deste Convênio não caracteriza concessão ou ampliação do benefício fiscal autorizado por meio do Convênio ICMS 91/05.

**Cláusula terceira** Este convênio entra em vigor na data da publicação de sua ratificação nacional.

Ipojuca, PE, 24 de março de 2006.

Presidente do CONFAZ – Murilo Portugal Filho p/ Antônio Palocci Filho; Acre – Joaquim Manoel Mansour Macêdo p/ Orlando Sabino da Costa Filho; Alagoas – Marcos Antônio Garcia p/ Eduardo Henrique Araújo Ferreira; Amapá – João Bittencourt da Silva p/ Rubens Orlando de Miranda Pinto; Amazonas – Isper Abraham Lima; Bahia – Walter Cairo de Oliveira Filho; Ceará – João Alfredo Montenegro Franco p/ José Maria Martins Mendes; Distrito Federal – Valdivino José de Oliveira; Espírito Santo – José Teófilo Oliveira; Goiás – Manoel Antonio Costa Filho p/ José Carlos Siqueira; Maranhão – José de Jesus do Rosário Azzolini; Mato Grosso – Waldir Júlio Teis; Mato Grosso do Sul – Gladston Riekstins de Amorim p/ José Ricardo Pereira Cabral; Minas Gerais – Hélio Brasileiro p/ Fuad Jorge Noman Filho; Pará – Maria Rute Tostes da Silva; Paraíba – Milton Gomes Soares; Paraná – Heron Arzua; Pernambuco – Maria José Briano Gomes; Piauí – Paulo Roberto de Holanda Monteiro p/ Antônio Rodrigues de Sousa Neto; Rio de Janeiro – Luiz Fernando Victor; Rio Grande do Norte – Lina Maria Vieira; Rio Grande do Sul – Paulo Michelucci Rodrigues; Rondônia – José Genaro de Andrade; Roraima – Carlos Pedrosa Junior; Santa Catarina – Max Roberto Bornholdt; São Paulo – Luiz Tacca Junior; Sergipe – Osvaldo do Espírito Santo p/ Gilmar de Melo Mendes; Tocantins – Dorival Roriz Guedes Coelho.

#### CONVÊNIO ICMS 27/06

**Autoriza os Estados do Mato Grosso, Paraná, Rio de Janeiro e São Paulo a conceder crédito outorgado do ICMS correspondente ao valor do ICMS destinado pelos seus respectivos contribuintes a projetos culturais credenciados pelas respectivas Secretarias de Estado da Cultura.**

O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, na sua 121ª reunião ordinária, realizada em Ipojuca, no dia 24 de março de 2006, tendo em vista o disposto na Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975, resolve celebrar o seguinte

#### CONVÊNIO

**Cláusula primeira** Ficam os Estados do Mato Grosso, Paraná, Rio de Janeiro e São Paulo autorizados a conceder crédito outorgado do ICMS correspondente ao valor do ICMS destinado pelos respectivos contribuintes a projetos culturais credenciados pelas respectivas Secretarias de Estado da Cultura, na forma a ser regulamentada na legislação estadual.

§ 1º O incentivo fiscal de que trata o presente convênio fica limitado a até 0,2% (dois décimos por cento) da parte estadual da arrecadação anual do ICMS relativa ao exercício imediatamente anterior, relativamente ao montante máximo de recursos disponíveis, a ser fixado em cada exercício pelas Secretarias de Estado da Fazenda, para captação aos projetos credenciados pelas respectivas Secretarias de Estado da Cultura em cada exercício.

§ 2º Para fins de apuração da parte do valor do ICMS a recolher que poderá ser destinada aos projetos culturais de que trata o “caput”, serão fixados os percentuais aplicáveis ao valor do saldo devedor do ICMS apurado pelo contribuinte, devendo esses percentuais variar de

0,01% (um centésimo por cento) a 3,0% (três por cento), de acordo com escalonamento por faixas de saldo devedor anual.

**Cláusula segunda** Este convênio entra em vigor na data da publicação de sua ratificação nacional, produzindo efeitos até 31 de dezembro de 2007.

Ipojuca, PE, 24 de março de 2006.

Presidente do CONFAZ – Murilo Portugal Filho p/ Antônio Palocci Filho; Acre – Joaquim Manoel Mansour Macêdo p/ Orlando Sabino da Costa Filho; Alagoas – Marcos Antônio Garcia p/ Eduardo Henrique Araújo Ferreira; Amapá – João Bittencourt da Silva p/ Rubens Orlando de Miranda Pinto; Amazonas – Isper Abraham Lima; Bahia – Walter Cairo de Oliveira Filho; Ceará – João Alfredo Montenegro Franco p/ José Maria Martins Mendes; Distrito Federal – Valdivino José de Oliveira; Espírito Santo – José Teófilo Oliveira; Goiás – Manoel Antonio Costa Filho p/ José Carlos Siqueira; Maranhão – José de Jesus do Rosário Azzolini; Mato Grosso – Waldir Júlio Teis; Mato Grosso do Sul – Gladston Riekstins de Amorim p/ José Ricardo Pereira Cabral; Minas Gerais – Hélio Brasileiro p/ Fuad Jorge Noman Filho; Pará – Maria Rute Tostes da Silva; Paraíba – Milton Gomes Soares; Paraná – Heron Arzua; Pernambuco – Maria José Briano Gomes; Piauí – Paulo Roberto de Holanda Monteiro p/ Antônio Rodrigues de Sousa Neto; Rio de Janeiro – Luiz Fernando Victor; Rio Grande do Norte – Lina Maria Vieira; Rio Grande do Sul – Paulo Michelucci Rodrigues; Rondônia – José Genaro de Andrade; Roraima – Carlos Pedrosa Junior; Santa Catarina – Max Roberto Bornholdt; São Paulo – Luiz Tacca Junior; Sergipe – Osvaldo do Espírito Santo p/ Gilmar de Melo Mendes; Tocantins – Dorival Roriz Guedes Coelho.

## Secretarias de Estado

### PBPREV - Paraíba Previdência

#### GABINETE DA PRESIDÊNCIA

#### PORTARIA – A – Nº 0065

O Presidente da PBPREV, no uso de suas atribuições, consoante o disposto no art. 11, II, da Lei nº 7.517-PBPREV, de 30 de dezembro de 2003 e de acordo com o Processo nº 2100-04,

#### RESOLVE

CONCEDER APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS à servidora VALDEISA RONEIDE TOLENTINO, Professora, matrícula nº 71.997-8, lotada na Secretaria de Estado da Educação e Cultura, conforme o disposto no art. 40, §1º, III, alínea “a” e § 5º da Constituição Federal com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/03 c/c o art. 1º da Lei nº 10.887/04.

João Pessoa, 27 de janeiro de 2005

Publicado no D.O.E em 17/02/2005  
Replicado em virtude de revisão

#### GABINETE DA PRESIDÊNCIA

#### PORTARIA – A – Nº 149

O Presidente da PBPREV, no uso de suas atribuições, consoante o disposto no art. 11, II, da Lei nº 7.517-PBPREV, de 30 de dezembro de 2003 e de acordo com o Processo nº 437-05,

#### RESOLVE

CONCEDER APOSENTADORIA POR INVALIDEZ COM PROVENTOS INTEGRAIS ao servidor JOSÉ WILLAMES BARBOSA SALES, Veterinário, matrícula nº 79.055-9, lotado na Secretaria de Estado do Desenvolvimento da Agropecuária e da Pesca, conforme o disposto no art. 40, §1º, I, *in fine*, da Constituição Federal com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/03 C/C o art. 1º da Lei nº 10.887/04.

João Pessoa, 31 de março de 2005

Publicado no D.O.E em 01/04/2005  
Replicado em virtude de revisão

#### GABINETE DA PRESIDÊNCIA

#### PORTARIA – A – Nº 123

O Presidente da PBPREV, no uso de suas atribuições, consoante o disposto no art. 11, II, da Lei nº 7.517-PBPREV, de 30 de dezembro de 2003 e de acordo com o Processo nº 763-05,

#### RESOLVE

Transferir para a Reserva Remunerada “a pedido” o Coronel PM PEDRO ALVES JÚNIOR, matrícula nº 508.048-7, conforme o disposto no art. 3º, §2º da Emenda Constitucional nº 41/03 c/c art. 40, §§3º e 8º da Constituição Federal com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98 – aplicação das Leis 9.717/98 e 7.517/03 c/c o art. 89 da Lei nº 3.909/77, com as vantagens da Lei 5.701/93, arts. 11, 12 e 14, inciso II e 34, parágrafo único c/c o disposto no art. 6º da Lei 7.165/2002, e vantagens previstas no art. 154 e no art. 197, XV, todos da Lei Complementar nº 39/85 c/c o art. 191, §§1º e 2º da LC 58/03.

João Pessoa, 30 de março de 2005

Publicado no D.O.E em 01/04/2005  
Replicado em virtude de revisão

  
SEVERINO RAMALHO LEITE  
Presidente da PBPREV

#### Resenha/PBprev/GP/nº0063-2006

O Presidente da PBprev-Paraíba Previdência, no uso das atribuições que lhes são conferidas pelos incisos I, II e III, do art. 11, da Lei nº 7.517, de 30 de dezembro de 2003, DEFERIU o(s) processo(s) abaixo relacionado(s):

Processo	Requerente	Assunto	Matrícula
761-06	VALDEISA RONEIDE TOLENTINO	REVISÃO DE APOSENTADORIA	71.997-8
1562-06	JOSÉ WILLAMES BARBOSA SALES	REVISÃO DE APOSENTADORIA	79.055-9
749-06	TEREZINHA VENCESLAU	REVISÃO DE APOSENTADORIA	57.012-5
1213-06	PEDRO ALVES JÚNIOR	REVISÃO DE REFORMA	508.048-7
6362-05	ZENAIDE ROMÃO DO AMARAL	RESSARCIMENTO DE DESCONTO PREVIDENCIÁRIO	964.580-2
6220-05	ÁUREA SOBREIRA DA FRANÇA	RESSARCIMENTO DE DESCONTO PREVIDENCIÁRIO	960.370-1
5319-05	MARIA CRISTINA MELO NOGUEIRA DE MORAIS	RESSARCIMENTO DE DESCONTO PREVIDENCIÁRIO	969.199-5
434-06	JOSEFA MARIA DA CONCEIÇÃO MESQUITA	RESSARCIMENTO DE DESCONTO PREVIDENCIÁRIO	967.808-5
481-06	CLOTILDE MARINHO DE LIMA	RESSARCIMENTO DE DESCONTO PREVIDENCIÁRIO	962.871-1
5082-05	JOSÉ ALEXANDRE JÚNIOR	RESSARCIMENTO DE DESCONTO PREVIDENCIÁRIO	33.884-2
4037-05	CIRILO JOSÉ CORREIA	RESSARCIMENTO DE DESCONTO PREVIDENCIÁRIO	34.838-4
6315-05	ARDNILDO MORAIS DOS SANTOS	RESSARCIMENTO DE DESCONTO PREVIDENCIÁRIO	508.192-1
5426-05	MARIA AFRA SOBRINHA	RESSARCIMENTO DE DESCONTO PREVIDENCIÁRIO	71.428-3

João Pessoa, 18 de abril de 2006

**Resenha/PBprev/GP/n°0064-2006**

O Presidente da **PBprev-Paraíba Previdência**, no uso das atribuições que lhes são conferidas pelos incisos I, II e III, do art. 11, da Lei nº 7.517, de 30 de dezembro de 2003, **INDEFERIU** o(s) processo(s) abaixo relacionado(s):

Processo	Requerente	Assunto	Matrícula
560-06	HERMÃO COSTA ARAÚJO	REVISÃO DE APOSENTADORIA	69.651-0
215-06	JUNOT LACET DE BARROS	REVISÃO DE APOSENTADORIA	87.031-5
3228-05	MARTINHO TEOTÔNIO BEZERRA	REVISÃO DE APOSENTADORIA	138.010-9
5829-05	MARIA LÚCIA GUEDES DA SILVA	RESSARCIMENTO DE DESCONTO PREVIDENCIÁRIO	63.925-7
353-06	MARIA LÚCIA DE SOUSA DANTAS	RESSARCIMENTO DE DESCONTO PREVIDENCIÁRIO	123.207-0
5996-05	MARIA DA PENHA MACEDO DE MELO	RESSARCIMENTO DE DESCONTO PREVIDENCIÁRIO	73.360-1

João Pessoa, 18 de abril de 2006

**Resenha/PBprev/GP/N°0065-2006**

O Presidente da **PBprev-Paraíba Previdência**, no uso das atribuições que lhes são conferidas pelos incisos I e III, do art. 11, da Lei nº 7.517, de 30 de dezembro de 2003, **DEFERIU** o(s) seguintes processo(s) de **ABONO DE PERMANÊNCIA**, instituído pela Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003:

Processo	Requerente	Matrícula	Lotação
4065-05	MARIA AUXILIADORA DE ABREU TAVARES DE SOUSA	61.568-4	SEC. EDUCAÇÃO E CULTURA
2834-04	CILENE MARIA SILVA DE FIGUEIREDO	65.986-0	SEC. EDUCAÇÃO E CULTURA
4297-05	MARIA DA GLÓRIA MELO CUNHA	142.580-3	SEC. EDUCAÇÃO E CULTURA
3064-05	JOSÉ ALDECY ARRUDA RAMALHO	57.382-5	SEC. EDUCAÇÃO E CULTURA
3676-05	ERINICE TEMOTEO DE AQUINO	66.445-6	SEC. EDUCAÇÃO E CULTURA
5387-05	AURENI PAULA DE ALMEIDA COSTA	66.035-3	SEC. EDUCAÇÃO E CULTURA
5141-05	MARIA DE FÁTIMA VIEIRA BRASIL	64.954-6	SEC. EDUCAÇÃO E CULTURA
4469-05	MARIA ANUNCIADA DE VASCONCELOS FONSECA	64.544-3	SEC. EDUCAÇÃO E CULTURA
4468-05	VALDA BERNARDINO DE LIMA	64.999-6	SEC. EDUCAÇÃO E CULTURA
4658-05	MARIA NELCIMA DE MORAIS SANTOS	61.711-3	SEC. EDUCAÇÃO E CULTURA
4568-05	MARIA DE LOURDES GOMES RODRIGUES PINTO	66.538-0	SEC. EDUCAÇÃO E CULTURA
6462-05	IRENE MACEDO DE MENEZES	1.00286-4	UEPB
3914-05	LUCIMAR SANTOS SILVA	58.216-6	SEC. SAÚDE
4228-05	DEUSDETE MOREIRA DA SILVA	65.722-1	SEC. EDUCAÇÃO E CULTURA
5197-05	MARIA DO SOCORRO OLIVEIRA DE ALENCAR	66.387-5	SEC. EDUCAÇÃO E CULTURA
4631-05	MARIA AMÉLIA DE OLIVEIRA ALVES	69.161-5	SEC. EDUCAÇÃO E CULTURA
4884-05	LENILDA MARIA DE ANDRADE TARGINO	4.21159-6	UEPB
1422-05	ALZENY LEITE EVANGELISTA	66.370-1	SEC. EDUCAÇÃO E CULTURA
3941-05	MARIA DAS GRAÇAS LOPES DE FARIAS	66.371-9	SEC. EDUCAÇÃO E CULTURA
4452-05	AUZENI ANDRADE MATSUBAYASHI	130.696-1	SEC. EDUCAÇÃO E CULTURA
4460-05	GERALDA CAVALCANTI DE VASCONCELOS	52.988-5	SEC. EDUCAÇÃO E CULTURA
4324-05	JOSEFA DE JESUS AMORIM	64.030-1	SEC. EDUCAÇÃO E CULTURA
6328-05	ORLANDO GOMES DE MELO	750.240-1	SUPLAN
4657-05	MARIA DE FÁTIMA FREIRE SOARES	76.302-1	SEC. EDUCAÇÃO E CULTURA
3970-05	RUTH BARROS DA SILVA	72.200-6	SEC. EDUCAÇÃO E CULTURA
5288-05	MARIA DE FÁTIMA FIGUEIREDO VERISSIMO	64.673-3	SEC. EDUCAÇÃO E CULTURA
121-06	ANTONIO DE PAULA GOUVEIA	5.150-1	DER
4330-05	JOÃO BATISTA LACERDA CAVALCANTI	126.589-0	SEC. DES. AGROPECUÁRIA E DA PESCA
6214-05	JOSÉ CIRILO DA COSTA	5.218-3	DER
5232-05	MARIA DE FÁTIMA PIRES ARAÚJO	65.358-6	SEC. EDUCAÇÃO E CULTURA
3878-05	SAMUEL BASILIO PESSOA LIMA	72.381-9	DEFENSORIA PÚBLICA
4256-05	NADJA MARIA MIRANDA	61.045-3	SEC. EDUCAÇÃO E CULTURA
4236-05	NORMÉLIA TRIGUEIRO GOMES	150.580-7	SEC. SAÚDE
4449-05	LAURA VIEIRA DE FREITAS MARINHO	74.950-8	SEC. EDUCAÇÃO E CULTURA
5007-05	EVANDRA PRAZERES DE GUSMÃO	66.112-1	SEC. EDUCAÇÃO E CULTURA
1377-06	FRANCISCA AUGUSTA MENDES	83.746-6	SEC. EDUCAÇÃO E CULTURA
6084-05	ELVIRA CARMEM SILVA	024-8	INTERPA
656-06	ELIZABETE COUTINHO DE FARIAS	37.524-1	SEC. INFRA-ESTRUTURA
5482-05	FRANCISCA DAS CHAGAS GAUDÊNCIO	70.671-0	SEC. EDUCAÇÃO E CULTURA
4943-05	GERALDO MAGELA FERNANDES	53.146-4	SEC. EDUCAÇÃO E CULTURA
1334-06	HOSANANA PEREIRA NUNES	62.582-5	SEC. EDUCAÇÃO E CULTURA
4538-05	GERUSA MOREIRA DE OLIVEIRA	58.848-2	SEC. EDUCAÇÃO E CULTURA
1375-06	GILVANETE MARIA DE MACEDO DE SOUSA	73.455-1	SEC. EDUCAÇÃO E CULTURA
5425-05	GERLANE MARIA SOARES FREIRE	68.500-3	SEC. EDUCAÇÃO E CULTURA
4636-05	EDIVALDO ALVES DE MOURA GUEDES	61.220-1	SEC. SEGURANÇA E DA DEFESA SOCIAL
5137-05	EVA DE ALMEIDA SANTOS	72.404-1	SEC. EDUCAÇÃO E CULTURA

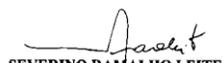
João Pessoa, 18 de abril de 2006

**Resenha/PBprev/GP/N°0066-2006**

O Presidente da **PBprev-Paraíba Previdência**, no uso das atribuições que lhes são conferidas pelos incisos I e III, do art. 11, da Lei nº 7.517, de 30 de dezembro de 2003, **INDEFERIU** o(s) seguintes processo(s) de **ABONO DE PERMANÊNCIA**, instituído pela Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003:

Processo	Requerente	Matrícula	Lotação
2561-04	MARIA IRISMAR FERREIRA AGOSTINHO	142.164-6	SEC. EDUCAÇÃO E CULTURA
5972-05	HERMÃO FELINTO DE BRITO	70.408-3	SEC. RECEITA
2307-05	DÍOLINDA VIEIRA MENDES	65.978-9	SEC. EDUCAÇÃO E CULTURA
2675-04	ANTÔNIO RODRIGUES DE LIMA	58.150-0	SEC. EDUCAÇÃO E CULTURA
3437-05	CLEUDE XAVIER DE ANDRADE	142.326-6	SEC. EDUCAÇÃO E CULTURA
3060-05	DIOCENE OLIVEIRA DA SILVA	121.104-8	SEC. EDUCAÇÃO E CULTURA
5449-05	ANTÔNIO OLEGÁRIO NETO	3.147-0	DETRAN
4699-05	GILBERTO LOPES DE MENDONÇA	2.191-1	DER
5447-05	ISABEL CRISTINA CALDAS SERPA	3.206-9	DETRAN
894-05	MARIA DE LOURDES BATISTA DE MACEDO	143.172-2	SEC. EDUCAÇÃO E CULTURA
2657-04	MARIA IVANÉIDE DA SILVA	81.587-0	SEC. EDUCAÇÃO E CULTURA
4874-05	MARIA LÚCIA LEITE	52.586-3	SEC. EDUCAÇÃO E CULTURA
2695-05	JANDIRA PEREIRA DA CUNHA BRAGA	81.635-3	SEC. EDUCAÇÃO E CULTURA
2892-05	MARIA GORETH DE MELO FELIX	134.753-5	SEC. EDUCAÇÃO E CULTURA
4851-05	SILVANETO FIRMINO COSTA	60.021-1	SEC. EDUCAÇÃO E CULTURA
1521-05	EDILEUZA CÂMARA CALAZANS	69.105-4	SEC. EDUCAÇÃO E CULTURA
2819-05	ANTÔNIO IRINEU	68.981-5	SEC. EDUCAÇÃO E CULTURA
5598-05	ELIANE MEDEIROS DE SANTANA	69.934-9	SEC. SEGURANÇA E DA DEFESA SOCIAL
1333-06	EXPEDITO BEZERRA GUEDES	66.527-4	SEC. EDUCAÇÃO E CULTURA
569-06	GENILDA COUTINHO RODRIGUES	125.244-5	VICE GOVERNADORIA
1400-06	FERNANDO JOSÉ GOMES DE PAIVA	66.842-7	SEC. EDUCAÇÃO E CULTURA
5281-05	ELIZABETE ARAÚJO PEREIRA	74.999-1	SEC. EDUCAÇÃO E CULTURA

João Pessoa, 18 de abril de 2006

  
SEVERINO RAMALHO LEITE  
Presidente da PBPREV

**Administração**

**PORTARIA Nº 102**

João Pessoa, 18 de abril de 2006.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 1º do Decreto nº 19.060 de 18 de agosto de 1997, e tendo em vista o que consta no Processo nº 06004728-3,

**R E S O L V E** autorizar a permanência na Câmara Municipal de João Pessoa, da servidora **FRANCELÚCIA GOMES SILVA**, Agente Administrativo, matrícula nº 91.158-5, lotada na Procuradoria Geral do Estado, pelo prazo de (01) um ano, com efeito retroativo a janeiro, **sem ônus** para o Órgão de origem na forma do art. 90, Inciso I, § 1º da Lei Complementar nº 58 de 30 de dezembro de 2003.

**PORTARIA Nº 103**

João Pessoa, 18 de abril de 2006.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 1º do Decreto nº 19.060 de 18 de agosto de 1997, e tendo em vista o que consta no Processo nº 06005357-7,

**R E S O L V E** autorizar a permanência na Câmara Municipal de João Pessoa, do servidor **PEDRO DE LIMA PEREIRA JÚNIOR**, Técnico de Nível Médio, matrícula nº 102.753-

1, lotado na Secretaria de Estado da Educação e Cultura, pelo prazo de (01) um ano, com efeito retroativo a janeiro, **sem ônus** para o Órgão de origem na forma do art. 90, Inciso I, § 1º da Lei Complementar nº 58 de 30 de dezembro de 2003.

**PORTARIA Nº 104**

João Pessoa, 18 de abril de 2006.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 1º do Decreto nº 19.060 de 18 de agosto de 1997, e tendo em vista o que consta no Processo nº 06000234-4,

**R E S O L V E** autorizar a permanência na Prefeitura Municipal de São Sebastião do Umbuzeiro, da servidora **MARIA DA CONCEIÇÃO FERNANDES BATISTA**, Enfermeiro, matrícula nº 149.633-6, lotada na Secretaria de Estado da Educação e Cultura, pelo prazo de (01) um ano, com efeito retroativo a janeiro, **sem ônus** para o Órgão de origem na forma do art. 90, Inciso I, § 1º da Lei Complementar nº 58 de 30 de dezembro de 2003.

**PORTARIA Nº 105**

João Pessoa, 18 de abril de 2006.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 1º do Decreto nº 19.060 de 18 de agosto de 1997, e tendo em vista o que consta no Processo nº 06005075-6,

**R E S O L V E** autorizar a cessão para o Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba, do servidor **WILSON VITORIANO SOBRINHO**, Motorista, matrícula nº 2104-1, lotado no Departamento de Estradas de Rodagem, pelo prazo de (01) um ano, na forma do art. 90, Inciso II, da Lei Complementar nº 58 de 30 de dezembro de 2003.

**PORTARIA Nº 106**

João Pessoa, 18 de abril de 2006.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 1º, inciso II do Decreto nº 8.430 de 27 de março de 1980, e tendo em vista o que consta no Processo nº 05018103-3,

**R E S O L V E** autorizar a permanência no Sindicato dos Trabalhadores em Educação do Estado da Paraíba – SINTEP, da servidora **JUPIRA LYGIA DONATO BAZANTE**, matrícula nº 84.953-7, lotada na Secretaria de Estado da Educação e Cultura, pelo prazo de 01 (um) ano, com efeito retroativo a agosto de 2005, na forma do art. 82, inciso VII, § 2º da Lei Complementar nº 58/2003.

  
GUSTAVO NOGUEIRA  
Secretário

**RESENHA Nº 035 /2006**

EXPEDIENTE DO DIA: 17 / 04 /2006

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 4º do Decreto nº 14.167 de 12 de novembro de 1991, **DESPACHOU** o Processos abaixo relacionado **RETORNANDO AO ÓRGÃO DE LOTAÇÃO** o seguinte servidor.

PROCESSO	MATRÍCULA	NOME	ÓRGÃO DE RETORNO
06005626-3	89.009-0	JOÃO BATISTA MORENO FERREIRA	Secretaria de Estado da Educação e Cultura

**RESENHA Nº 036 /2006**

EXPEDIENTE DO DIA: 18 / 04 /2006

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 4º do Decreto nº 14.167 de 12 de novembro de 1991, **D E F E R I U** os pedidos de **RELOTAÇÃO** dos servidores abaixo relacionados:

PROCESSO	NOME	MATRÍCULA	LOTAÇÃO	ÓRGÃO DE RELOTAÇÃO
0600759-1	OSVALDO VASCONCELOS	150.815-3	SES	Secretaria de Estado da Segurança e da Defesa Social
06000498-3	JOSÉ ARNALDO DINIZ	92.550-1	SES	Secretaria de Estado da Administração Penitenciária
06001169-1	MARLENE DANTAS DA NOBREGA	89.898-8	SEEC	Secretaria de Estado da Saúde

**RESENHA Nº 037 /2006**

EXPEDIENTE DO DIA: 18 / 04 / 2006

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 4º do Decreto nº 14.167 de 12 de novembro de 1991, e de acordo com o artigo 34, inciso II, da Lei Complementar nº 58 de 30 de dezembro de 2003, **D E F E R I U** os pedidos de **REMOÇÃO** dos servidores abaixo relacionados:

PROCESSO	MATRÍCULA	SERVIDOR	LOTAÇÃO	INSTITUIÇÃO OU ÓRGÃO
06005221-0	89.826-4	DAMIÃO ARAÚJO FERREIRA	SES	Instituto de Assistência à Saúde do Servidor - IPEP
06005221-0	149.719-7	MARIA DAS GRAÇAS INOCÊNCIO	SES	Instituto de Assistência à Saúde do Servidor - IPEP
06005221-0	149.695-6	MARIA DAS DORES INOCÊNCIO	SES	Instituto de Assistência à Saúde do Servidor - IPEP
06005221-0	75.983-1	MARIA DO DESTERRIO INOCÊNCIO	SES	Instituto de Assistência à Saúde do Servidor - IPEP
06005221-0	68.027-3	FRANCISCA DE ANDRADE GARRIDO	SES	Instituto de Assistência à Saúde do Servidor - IPEP
06005221-0	98.815-3	PEDRO FREIRES DE FARIAS	SES	Instituto de Assistência à Saúde do Servidor - IPEP

**RESENHA Nº 038 /2006**

EXPEDIENTE DO DIA: 18 / 04 / 2006

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 4º do Decreto nº 14.167 de 12 de novembro de 1991, e de acordo com o artigo 34, inciso II, da Lei Complementar nº 58 de 30 de dezembro de 2003, **D E F E R I U** os pedidos de **REMOÇÃO** dos servidores abaixo relacionados:

PROCESSO	MATRÍCULA	SERVIDOR	LOTAÇÃO	INSTITUIÇÃO OU ÓRGÃO
06005440-9	99.854-8	GEORGE WASHINGTON DA COSTA RAMOS	SEDAP	Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural da Paraíba - EMATER
06004746-1	89.009-0	JOÃO BATISTA MORENO FERREIRA	SEEC	Fundação de Desenvolvimento da Criança e do Adolescente - FUNDAC

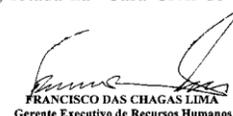
**GERÊNCIA EXECUTIVA DE RECURSOS HUMANOS**

**Portaria nº 129/06- GERH**

João Pessoa, 12 de abril de 2006

O GERENTE EXECUTIVO DE RECURSOS HUMANOS, por delegação de competência que lhe foi outorgada pela Portaria nº 2374/GS/SA, datada de 18 de julho de 1988,

**R E S O L V E** tornar sem efeito o ato que concedeu a concessão da Licença Especial objeto do processo nº 159.346-3/93/SA, publicado no D.O.E. edição do dia 13.11.93, período de 01.05.82 a 01.05.92 - 180 dias, da servidora **MARIA DAS GRAÇAS CHAVES GOMES**, matrícula nº 124.866-9, lotada na Casa Civil do Governador.

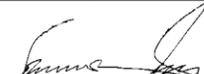
  
FRANCISCO DAS CHAGAS LIMA  
Gerente Executivo de Recursos Humanos

RESENHA Nº 0193/2006

EXPEDIENTE DO DIA 11/04/2006

O GERENTE EXECUTIVO DE RECURSOS HUMANOS, por delegação de competência constante na portaria nº 2374/GS, datada de 18.07.88, resolve Desaverbar o Tempo de Serviço e/ou retificar as Licenças Especiais concedidas aos servidores abaixo relacionados:

LOT.	MAT.	NOME	PROCESSO	ORIGEM DO TEMPO	DESAVERBAÇÃO		RETIFICAÇÃO E/OU ANULAÇÃO DE LICENÇAS DECORRENTE DA DESAVDO T.DE SERVIÇO		
					TEMPO DE SERVIÇO PERÍODO	LICENÇAS DIAS	PERÍODO	Nº DIAS	SITUAÇÃO
SEEC	83.667-2	MARIA DO CEU DANTAS MARINHO	06.004.542-6	CONV. LIC. ESPECIAL	---	---	De 01.02.76 a 01.02.96 = 700	---	---
CCG	124.866-9	MARIA DAS GRAÇAS CHAVES GOMES	06.004.669-4	CONV. LIC. ESPECIAL	---	---	De 01.05.82 a 01.05.92 = 360	De 02.05.92 a 02.05.97 Para 01.05.87 01.05.97	090 180
SEEC	56.219-0	MARIA DE FATIMA ARAUJO DINIZ	06.003.592-7	CONV. LIC. ESPECIAL	---	---	De 18.03.73 a 18.03.83 = 360 De 19.03.83 a 19.03.93 = 360	---	---
SEEC	136.077-9	MARIA DA CONCEIÇÃO DOS SANTOS	06.005.046-2	CONV. LIC. ESPECIAL	---	---	De 11.04.89 a 11.04.94 = 180	---	---

  
FRANCISCO DAS CHAGAS LIMA  
Gerente Executivo de Recursos Humanos

## Segurança e da Defesa Social

Portaria nº. 468/2006/SEDS

Em 18 de abril de 2006.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA SEGURANÇA E DA DEFESA SOCIAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei,

**RESOLVE** exonerar, de acordo com a Lei Complementar nº 58, de 30 de dezembro de 2003, **EDILSON ARAÚJO DE CARVALHO**, Delegado de Polícia Civil, Código GPC-601, matrícula nº. 133.252-0, do cargo, em comissão, de Delegado de Polícia do Município de **CONCEIÇÃO**, símbolo DAI-1, da Estrutura Organizacional Básica desta Secretaria.

Portaria nº. 469/2006/SEDS

Em 18 de abril de 2006.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA SEGURANÇA E DA DEFESA SOCIAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei,

**RESOLVE** nomear, de acordo com a Lei Complementar nº. 58, de 30 de dezembro de 2003, **EDILSON ARAÚJO DE CARVALHO**, Delegado de Polícia Civil, Código GPC-601, matrícula nº. 133.252-0, para ocupar o cargo, em comissão de Delegado de Polícia do Município de **SANTANA DE MANGUEIRA**, símbolo DAI-1, da Estrutura Organizacional Básica desta Secretaria.

Portaria nº. 470/2006/SEDS

Em 18 de abril de 2006.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA SEGURANÇA E DA DEFESA SOCIAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei,

**RESOLVE** exonerar, de acordo com a Lei Complementar nº 58, de 30 de dezembro de 2003, **FRANCISCO BASÍLIO RODRIGUES**, Delegado de Polícia Civil, Código GPC-601, matrícula nº. 135.540-6, do cargo, em comissão, de Delegado de Polícia do Município de **BARRA DE SANTA ROSA**, símbolo DAI-1, da Estrutura Organizacional Básica desta Secretaria.

Portaria nº. 471/2006/SEDS

Em 18 de abril de 2006.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA SEGURANÇA E DA DEFESA SOCIAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei,

**RESOLVE** nomear, de acordo com a Lei Complementar nº. 58, de 30 de dezembro de 2003, **FRANCISCO BASÍLIO RODRIGUES**, Delegado de Polícia Civil, Código GPC-601, matrícula nº. 135.540-6, para ocupar o cargo, em comissão de Delegado de Polícia do Município de **CONCEIÇÃO**, símbolo DAI-1, da Estrutura Organizacional Básica desta Secretaria.

Portaria nº. 472/2006/SEDS

Em 18 de abril de 2006.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA SEGURANÇA E DA DEFESA SOCIAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei,

**RESOLVE** dispensar o Delegado de Polícia Civil **NORIVAL GOMES PORTELA FILHO**, Código GPC-601, matrícula nº. 155.623-1, do encargo de responder pelo expediente do cargo de Delegado de Polícia do Município de **Araçagi**.

Portaria nº. 473/2006/SEDS

Em 18 de abril de 2006.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA SEGURANÇA E DA DEFESA SOCIAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei,

**RESOLVE** nomear, de acordo com a Lei Complementar nº. 58, de 30 de dezembro de 2003, **GEORGE ERIC GATIS JÚNIOR**, Delegado de Polícia Civil, Código GPC-601, matrícula nº. 156.508-7, para ocupar o cargo, em comissão de Delegado de Polícia do Município de **ARAÇAGI**, símbolo DAI-1, da Estrutura Organizacional Básica desta Secretaria.

Portaria nº. 474 /2006/SEDS

Em 18 de abril de 2006.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA SEGURANÇA E DA DEFESA SOCIAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei,

**RESOLVE** dispensar o Delegado de Polícia Civil **MANOEL MARTINS FERNANDES**, Código GPC-601, matrícula nº. 135.516-3, do encargo de responder pelo expediente do cargo de Delegado de Polícia do Município de **Mãe D'água**.

Portaria nº. 475/2006/SEDS

Em 18 de abril de 2006.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA SEGURANÇA E DA DEFESA SOCIAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei,

**RESOLVE** designar a Delegada de Polícia Civil **SILVIA ALENCAR CARVALHO GOMES**, Código GPC-601, matrícula nº. 156.099-9, para responder pelo expediente do cargo de Delegado de Polícia do Município de **Mãe D'água**.

Portaria nº. 476 /2006/SEDS

Em 18 de abril de 2006.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA SEGURANÇA E DA DEFESA SOCIAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei,

**RESOLVE** dispensar o Delegado de Polícia Civil **MANOEL MARTINS FERNANDES**, Código GPC-601, matrícula nº. 135.516-3, do encargo de responder pelo expediente do cargo de Delegado de Polícia do Município de **São José do Bonfim**.

Portaria nº. 477 /2006/SEDS

Em 18 de abril de 2006.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA SEGURANÇA E DA DEFESA SOCIAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei,

**RESOLVE** designar o Delegado de Polícia Civil **CLENALDO QUEIROZ DE MEDEIROS**, Código GPC-601, matrícula nº. 135.529-5, para responder pelo expediente do cargo de Delegado de Polícia do Município de **São José do Bonfim**.

Portaria nº. 478 /2006/SEDS

Em 18 de abril de 2006.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA SEGURANÇA E DA DEFESA SOCIAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei,

**RESOLVE** designar a servidora **IVANILDA LOURDES DE LIMA BARROS**, Escrivã de Polícia, Código GPC-610, matrícula nº. 070.909-3, lotada nesta Secretaria, para a 3ª SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DE POLÍCIA, a fim de prestar serviços na Delegacia do Município de **Dona Inês**.

Portaria nº. 479 /2006/SEDS

Em 18 de abril de 2006.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA SEGURANÇA E DA DEFESA SOCIAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei,

**RESOLVE** designar a servidora **MARIA JOSÉ TARGINO DE ARAÚJO JACINTO**, Escrivã de Polícia, Código GPC-610, matrícula nº. 073.844-1, lotada nesta Secretaria, para a 3ª SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DE POLÍCIA, a fim de prestar serviços na Delegacia do Município de **Itapororoca**

Portaria nº. 480/2006/SEDS

Em 18 de abril de 2006.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA SEGURANÇA E DA DEFESA SOCIAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei,

**RESOLVE** designar o servidor **MOISÉS DA COSTA**, Escrivão de Polícia, Código GPC-610, matrícula nº. 076.519-8, lotado nesta Secretaria, para a 2ª SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DE POLÍCIA, a fim de prestar serviços na Delegacia de Polícia do Município de **PUXINANÁ**.

Portaria nº 481/2006/SEDS

Em 18 de abril de 2006.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA SEGURANÇA E DA DEFESA SOCIAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei,

**RESOLVE** designar a servidora **FRANCI MARIA CAVALCANTI DE LIMA**, Agente de Investigação, Código GPC-608, matrícula nº. 137.293-9, lotada nesta Secretaria, para prestar serviços no **Centro de Informações Policiais e de Segurança - CIPS**, desta Pasta.

Portaria nº 482/2006/SEDS

Em 18 de abril de 2006.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA SEGURANÇA E DA DEFESA SOCIAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei,

**RESOLVE** designar o servidor **JOÃO ARQUIMEDES TOMÉ DE SOUSA**, Escrivão de Polícia, Código GPC-610, matrícula nº. 135.760-3, lotado nesta Secretaria, para prestar serviços no **Centro de Informações Policiais e de Segurança - CIPS**, desta Pasta.

Portaria nº 483/2006/SEDS

Em 18 de abril de 2006.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA SEGURANÇA E DA DEFESA SOCIAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei,

**RESOLVE** designar o servidor **SERGIO DE MELO CHAVES**, Agente de Investigação, Código GPC-608, matrícula nº. 135.637-2, lotado nesta Secretaria, para prestar serviços no **Centro de Informações Policiais e de Segurança - CIPS**, desta Pasta.

Portaria nº 484/2006/SEDS

Em 18 de abril de 2006.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA SEGURANÇA E DA DEFESA SOCIAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei,

**RESOLVE** designar o servidor **WALMIR DE FIGUEIREDO SOBRAL**, Agente de Investigação, Código GPC-608, matrícula nº. 133.212-1, lotado nesta Secretaria, para prestar serviços no **Centro de Informações Policiais e de Segurança - CIPS**, desta Pasta.

Portaria nº 485/2006/SEDS

Em 18 de abril de 2006.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA SEGURANÇA E DA DEFESA SOCIAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei,

**RESOLVE** designar o servidor **ANDRÉ LUIS ALVES DOS SANTOS**, Escrivão de Polícia, Código GPC-610, matrícula nº. 155.331-3, lotado nesta Secretaria, para prestar serviços no **Centro de Informações Policiais e de Segurança - CIPS**, desta Pasta.

Portaria nº. 486/2006/SEDS

Em 18 de abril de 2006.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA SEGURANÇA E DA DEFESA SOCIAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei,

**RESOLVE** designar o servidor **SEBASTIÃO BEZERRA DA SILVA FILHO**, Agente de Investigação, Código GPC-608, matrícula nº. 135.530-9, lotado nesta Secretaria, para a 5ª SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DE POLÍCIA, a fim de compor o **Grupo Especial Tático - GET**.

Portaria nº. 487 /2006/SEDS

Em 18 de abril de 2006.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA SEGURANÇA E DA DEFESA SOCIAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei,

**RESOLVE** designar o servidor **EDMILSON TRIGUEIRO URTIGA**, matrícula nº. 156.696-2, para prestar serviços no **Setor de Transportes** desta Pasta.

  
HARRISON TARGINO  
Secretário

### DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN-PB

PORTARIA Nº 046/2006-DS

João Pessoa, 17 de abril de 2006.

O DIRETOR SUPERINTENDENTE DO DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN/PB, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 9º, I, da Lei nº 3.848, de 15.06.76, combinado com o Decreto nº 7065, de 08.10.76, modificado pelo artigo nº 24, do Decreto Estadual nº 7.960 e, em conformidade com o que dispõe o art. 133, Parágrafo Único, da Lei Complementar nº 58/03, em conformidade com o que consta no processo nº 3766/2006;

RESOLVE:

Prorrogar por mais **trinta** dias, o prazo estabelecido na Portaria nº 0242006-DS, publicada no D.O.E. em 11.03.2006, em atendimento a solicitação do Presidente da Comissão Permanente de Sindicância.

PORTARIA Nº 047/2006-DS

João Pessoa, 17 de abril de 2006.

O DIRETOR SUPERINTENDENTE DO DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN/PB, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 9º, I, da Lei nº 3.848, de 15.06.76, combinado com o Decreto nº 7065, de 08.10.76, modificado pelo Artigo nº 24, do Decreto Estadual nº 7.960 e, em conformidade com o que dispõe o art. 133, Parágrafo Único, da Lei Complementar nº 58/03, em conformidade com o que consta no processo nº 3767/2006;

RESOLVE:

Prorrogar por mais **trinta** dias, o prazo estabelecido na Portaria nº 026/2006-DS, publicada no D.O.E. em 11.03.2006, em atendimento a solicitação do Presidente da Comissão Permanente de Sindicância.

PORTARIA Nº 048/2006-DS

João Pessoa, 18 de abril de 2006.

O DIRETOR SUPERINTENDENTE DO DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN/PB, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 9º, I, da Lei nº 3.848, de 15.06.76, combinado com o Decreto nº 7065, de 08.10.76, modificado pelo Artigo nº 24, do Decreto Estadual nº 7.960 e, em conformidade com o que dispõe o artigo 23, DO Regulamento para Credenciamento de C.F.C's, aprovado pela Portaria nº 0103/99-DS, de 16.07.1999, e 131 da Lei Complementar nº 58/2003;

RESOLVE:

I-Suspender as atividades do Centro de Formação de Condutores **SANTANA**, estabelecido da cidade de Campina Grande-Pb, pelo prazo de **30** (trinta) dias;

II-Instaurar Sindicância para apurar as irregularidades apontadas no processo nº 471/2006-DETRAN, devendo a Comissão Permanente de Sindicância, apresentar relatório conclusivo no prazo de trinta dias;

III-Encaminhar à Diretoria de Operações, para as devidas providências junto à C.R.T.

  
PAULO ROBERTO DE AQUINO NEPOMUCENO  
Diretor Superintendente

## Educação e Cultura

**Portaria nº 0626** João Pessoa, 05 de 04 de 2006.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E CULTURA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 1º do Decreto nº 12.007, de 30 de junho de 1987,

**R E S O L V E** dispensar, DIONE DUARTE PEREIRA FERNANDES, Matrícula nº 664.503-8, do encargo de responder pelo cargo, em comissão, de Diretor da Escola Estadual do Ensino Fundamental Rubens Dutra II, na cidade de Campina Grande.  
UPG: 001 UTB: 3119

**Portaria nº 0627** João Pessoa, 05 de 04 de 2006.

A SECRETÁRIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E CULTURA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 1º do Decreto nº 12.007, de 30 de junho de 1987,

**R E S O L V E** designar MÁRCIA LIMA BARBOSA, matrícula nº 692.825-1, para responder pelo cargo em comissão, de Vice-Diretor da Escola Estadual do Ensino Fundamental Rubens Dutra II, Padrão A-2, na cidade de Campina Grande, mediante retribuição correspondente a 80% do Símbolo DAS-6, nos termos do artigo 2º do Decreto nº 14.065, de 29 de agosto de 1991.  
UPG: 001 UTB: 3119

**Portaria nº 0628** João Pessoa, 05 de 04 de 2006.

A SECRETÁRIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E CULTURA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 1º do Decreto nº 12.007, de 30 de junho de 1987,

**R E S O L V E** designar LARISSA OTÁVIA DUARTE FERNANDES, para responder pelo cargo em comissão, de Diretor da Escola Estadual do Ensino Fundamental Rubens Dutra II, Padrão A-2, na cidade de Campina Grande, mediante retribuição do Símbolo DAS-6, nos termos do artigo 2º do Decreto nº 14.065, de 29 de agosto de 1991.  
UPG: 001 UTB: 3119

**Portaria nº 0632** João Pessoa, 05 de 04 de 2006.

A SECRETÁRIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E CULTURA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 1º do Decreto nº 12.007, de 30 de junho de 1987,

**R E S O L V E** designar MARÍLIA FERNANDES VIDAL DE NEGREIROS, para responder pelo cargo em comissão, de Vice-Diretor da Escola Estadual do Ensino Fundamental Walniza Borborema Cunha Lima, Padrão A-2, na cidade de Campina Grande, mediante retribuição correspondente a 80% do Símbolo DAS-6, nos termos do artigo 2º do Decreto nº 14.065, de 29 de agosto de 1991.  
UPG: 001 UTB: 3023

**Portaria nº 0633** João Pessoa, 05 de 04 de 2006.

A SECRETÁRIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E CULTURA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 1º do Decreto nº 12.007, de 30 de junho de 1987,

**R E S O L V E** designar DIONE DUARTE PEREIRA FERNANDES, matrícula nº 664.503-8, para responder pelo cargo em comissão, de Diretor da Escola Estadual do Ensino Fundamental Walniza Borborema Cunha Lima, Padrão A-2, na cidade de Campina Grande, mediante retribuição do Símbolo DAS-6, nos termos do artigo 2º do Decreto nº 14.065, de 29 de agosto de 1991.  
UPG: 001 UTB: 3023

**Portaria nº 0634** João Pessoa, 05 de 04 de 2006.

A SECRETÁRIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E CULTURA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 1º do Decreto nº 12.007, de 30 de junho de 1987,

**R E S O L V E** designar MÉRCIA CARDOSO RIBEIRO, para responder pelo cargo em comissão, de Vice-Diretor da Escola Estadual do Ensino Fundamental Walniza Borborema Cunha Lima, Padrão A-2, na cidade de Campina Grande, mediante retribuição correspondente a 80% do Símbolo DAS-6, nos termos do artigo 2º do Decreto nº 14.065, de 29 de agosto de 1991.  
UPG: 001 UTB: 3023

**Portaria nº 0671** João Pessoa, 05 de 04 de 2006.

A SECRETÁRIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E CULTURA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 1º do Decreto nº 12.007, de 30 de junho de 1987,

**R E S O L V E** exonerar, a pedido, de acordo com o artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 58, de 30 de dezembro de 2003, MARIA EDILEIDE DANTAS E DANTAS, matrícula nº 142.678-8, com lotação fixada nesta Secretaria, do cargo em comissão, de Diretor da Escola Estadual do Ensino Fundamental e Médio Joana Emília da Silva, na cidade de Fagundes.  
UPG: 001 UTB: 3385

**Portaria nº 0672** João Pessoa, 05 de 04 de 2006.

A SECRETÁRIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E CULTURA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 1º do Decreto nº 12.007, de 30 de junho de 1987,

**R E S O L V E** nomear EDVALDO CAVALCANTI SOARES, matrícula nº 145.014-0, com lotação fixada nesta secretaria, para ocupar em comissão, o cargo de Diretor da Escola Estadual do Ensino Fundamental e Médio Joana Emília da Silva, Padrão B-1, na cidade de Fagundes, mediante retribuição do Símbolo DAS-6, nos termos do artigo 2º do Decreto nº 14.065, de 29 de agosto de 1991.  
UPG: 001 UTB: 3385

**Portaria nº 0673** João Pessoa, 05 de 04 de 2006.

A SECRETÁRIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E CULTURA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 1º do Decreto nº 12.007, de 30 de junho de 1987,

**R E S O L V E** designar JOÃO EDSON AQUINO DANTAS, matrícula nº 678.245-1, para responder pelo cargo em comissão, de Vice-Diretor da Escola Estadual do Ensino Fundamental e Médio Joana Emília da Silva, Padrão B-1, na cidade de Fagundes, mediante retribuição correspondente a 90% do Símbolo DAS-6, nos termos do artigo 2º do Decreto nº 14.065, de 29 de agosto de 1991.  
UPG: 001 UTB: 3385

**Portaria nº 0728** João Pessoa, 10 de 04 de 2006.

A SECRETÁRIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E CULTURA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 1º do Decreto nº 12.007, de 30 de junho de 1987,

**R E S O L V E** nomear ERIVAN RICARTE JERÔNIMO, matrícula nº 137.435-4, com lotação fixada nesta secretaria, para ocupar em comissão, o cargo de Vice-Diretor da Escola Estadual do Ensino Fundamental Chagas Soares, Padrão A-1, na cidade de Itaporanga, mediante retribuição correspondente a 70% do Símbolo DAS-6, nos termos do artigo 2º do Decreto nº 14.065, de 29 de agosto de 1991.  
UPG: 021 UTB: 7105

**Portaria nº 0733** João Pessoa, 10 de 04 de 2006.

A SECRETÁRIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E CULTURA, no uso de suas atribuições,

**R E S O L V E** designar EVANALBA ALVES MARTINS, para exercer a função de Secretário da Escola Estadual do Ensino Fundamental de São Domingos, Padrão A-2, na cidade de São Domingos de Pombal, mediante retribuição correspondente a 30% do Símbolo DAS-6, nos termos do artigo 2º do Decreto nº 14.065, de 29 de agosto de 1991.  
UPG: 030 UTB: 9307

**Portaria nº 0748** João Pessoa, 12 de 04 de 2006.

A SECRETÁRIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E CULTURA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 1º do Decreto nº 12.007, de 30 de junho de 1987,

**R E S O L V E** designar JOYCIENE LÚCIO DA SILVA, matrícula nº 154.503-5, para responder pelo cargo em comissão, de Vice-Diretor da Escola Estadual do Ensino Fundamental e Médio João Silveira Guimarães, Padrão B-1, na cidade de São Bento, mediante retribuição correspondente a 90% do Símbolo DAS-6, nos termos do artigo 2º do Decreto nº 14.065, de 29 de agosto de 1991.  
UPG: 088 UTB: 8080

**Portaria nº 0751** João Pessoa, 12 de 04 de 2006.

A SECRETÁRIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E CULTURA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 1º do Decreto nº 12.007, de 30 de junho de 1987,

**R E S O L V E** exonerar, de acordo com o artigo 33, inciso I, da Lei Complementar nº 58, de 30 de dezembro de 2003, DOMINGAS FERNANDES FORMIGA, matrícula nº 141.577-8, com lotação fixada nesta Secretaria, do cargo em comissão, de Diretor da Escola Estadual de Educação Infantil e Ensino Fundamental de Brejo das Freiras, no município de São João do Rio do Peixe.  
UPG: 005 UTB: 9230

**Portaria nº 0752** João Pessoa, 12 de 04 de 2006.

A SECRETÁRIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E CULTURA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 1º do Decreto nº 12.007, de 30 de junho de 1987,

**R E S O L V E** designar EDUARDO FLORÊNCIO DE OLIVEIRA NETO, para responder pelo cargo em comissão, de Diretor da Escola Estadual de Educação Infantil e Ensino Fundamental de Brejo das Freiras, Padrão A-1, no município de São João do Rio do Peixe, mediante retribuição correspondente a 90% do Símbolo DAS-6, nos termos do artigo 2º do Decreto nº 14.065, de 29 de agosto de 1991.  
UPG: 005 UTB: 9230

**Portaria nº 0755** João Pessoa, 12 de 04 de 2006.

A SECRETÁRIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E CULTURA, no uso de suas atribuições,

**R E S O L V E** designar SORAIA MARINHO DE SOUSA FAHEINA, para exercer a função de Secretário da Escola Estadual do Ensino Fundamental e Médio Horácio de Almeida, Padrão B-1, nesta capital, mediante retribuição correspondente a 50% do Símbolo DAS-6, nos termos do artigo 2º do Decreto nº 14.065, de 29 de agosto de 1991.  
UPG: 200 UTB: 1226

**Portaria nº 0766** João Pessoa, 12 de 04 de 2006.

A SECRETÁRIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E CULTURA, no uso de suas atribuições,

**R E S O L V E** designar FRANCISCA VIEIRA ROLIM, para exercer a função de Secretário da Escola Estadual do Ensino Fundamental Comandante Vital, Padrão A-2, na cidade de Cajazeiras, mediante retribuição correspondente a 30% do Símbolo DAS-6, nos termos do artigo 2º do Decreto nº 14.065, de 29 de agosto de 1991.  
UPG: 013 UTB: 9017

**Portaria nº 0767** João Pessoa, 12 de 04 de 2006.

A SECRETÁRIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E CULTURA, no uso de suas atribuições,

**R E S O L V E** dispensar FRANCISCA FRANCINETE E SILVA, matrícula nº 90.130-0, da função de Secretário da Escola Estadual do Ensino Fundamental e Médio Monsenhor Constantino Vieira, CEPES CZ-1, na cidade de Cajazeiras.  
UPG: 013 UTB: 9249

**Portaria nº 0768** João Pessoa, 12 de 04 de 2006.

A SECRETÁRIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E CULTURA, no uso de suas atribuições,

**R E S O L V E** designar ANA YRLA DE SOUSA GONÇALVES, para exercer a função de Secretário da Escola Estadual do Ensino Fundamental e Médio Monsenhor Constantino Vieira, CEPES CZ-1, Padrão B-2, na cidade de Cajazeiras, mediante retribuição correspondente a 50% do Símbolo DAS-6, nos termos do artigo 2º do Decreto nº 14.065, de 29 de agosto de 1991.  
UPG: 013 UTB: 9249

**Portaria nº 0804** João Pessoa, 18 de 04 de 2006.

A SECRETÁRIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E CULTURA, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto nº 24.649, de 03 de dezembro de 2003, bem como de acordo com a Lei Federal nº 10.520 de 17 de julho de 2002,

**R E S O L V E** :  
I – designar os servidores abaixo relacionados, lotados e/ou com exercício na Secretaria de Estado da Educação e Cultura, para exercerem as seguintes funções:

NOME DO SERVIDOR	MATRÍCULA
Paulo Sérgio Lins Guimarães (PREGOEIRO)	79.526-7
Manuel Ubiratan Lacerda Dias (EQUIPE DE APOIO)	79.137-7
Rivaildo Pereira Guedes (EQUIPE DE APOIO)	134.830-2
Marcos Antônio Gonçalves Coelho (EQUIPE DE APOIO)	73.676-7

**Portaria nº 0805** João Pessoa, 18 de 04 de 2006.

A SECRETÁRIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E CULTURA, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,

**R E S O L V E** constituir à Comissão Permanente de Licitação, integrada pelos servidores abaixo relacionados, com o objetivo de proceder licitações para compra de material permanente de consumo e prestação de serviço, no âmbito da Secretaria da Educação e Cultura, pelo período de 01 (hum) ano, a partir da data de publicação desta Portaria e torna sem efeito a Portaria anterior de nº 379 de 01.03.2005, publicada no Diário Oficial nº 12.868 de 03.03.2005.

NOME DO SERVIDOR	MATRÍCULA
Hamilcar Pinto Vidal (PRESIDENTE)	75.742-0
Paulo Sérgio Lins Guimarães (MEMBRO)	79.526-7
Marcos Antônio Gonçalves Coelho (MEMBRO)	73.676-7
Pedro Rodrigues dos Santos (SUPLENTE)	88.205-4

Maria América Assis de Castro  
Secretária

## UNIVERSIDADE ESTADUAL DA PARAÍBA - UEPB

## PORTARIA/UEPB/GR/084/2006

A Reitora da UNIVERSIDADE ESTADUAL DA PARAÍBA – UEPB, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 45, inciso X, do Estatuto da Entidade,

RESOLVE:

**Nomear**, a professora, **MARIA JOSÉ DE LIMA SILVA**, matrícula nº123.402-1, lotada no Departamento de Biologia, do Centro de Ciências Biológicas, para o cargo de **Coordenadora Geral de Pesquisa**, símbolo UEPB NDC-1.

Registros e publicações necessários.

Campina Grande, 10 de Março de 2006.

## PORTARIA/UEPB/GR/111/2006

A Reitora da UNIVERSIDADE ESTADUAL DA PARAÍBA – UEPB, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 45, inciso X, do Estatuto da Entidade processo 01.229/2006.

RESOLVE:

**Nomear, pró tempore**, o professor, **ISAQUE ALVES DE LYRA**, matrícula nº121.265-6, lotado no Departamento de Matemática e Estatística, do Centro de Ciências e Tecnologia, para exercer em comissão, o cargo de **Coordenador Adjunto do Curso de Licenciatura Plena em Informática**, símbolo UEPB NDC-3.

Registros e publicações necessários.

Campina Grande, 27 de Março de 2006.

## PORTARIA/UEPB/GR/116/2006

A Reitora da UNIVERSIDADE ESTADUAL DA PARAÍBA – UEPB, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 45, inciso X, do Estatuto da Entidade processo 01.294/2006.

RESOLVE:

**Nomear**, o professor, **MARIO SÉRGIO DE ARAÚJO**, matrícula nº223.376-2, lotado na Escola Agrícola Assis Chateaubriand, para exercer em comissão, o cargo de **Coordenador do Curso em Agropecuária**, símbolo UEPB NDC-2, a partir de 01 Março 2006.

Registros e publicações necessários.

Campina Grande, 28 de Março de 2006.

## PORTARIA/UEPB/GR/146/2006

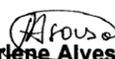
A Reitora da UNIVERSIDADE ESTADUAL DA PARAÍBA – UEPB, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 45, item VII, do Estatuto da Instituição, e de acordo com o que consta do Processo n.º 01.265/2006,

RESOLVE:

**Suspender**, a pedido, o afastamento do Professor **MÁRCIO ADRIANO DOS SANTOS DIAS**, matrícula n.º122.476-0, para cursar **Doutorado**, na Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, de acordo com a **PORTARIA/UEPB/GR/048/2005**, publicado no **D.O.E. em 24/02/2005**.

Registros e publicações necessários.

Campina Grande, 06 de Abril de 2006.

  
**Prof. Marlene Alves Sousa Luna**  
Reitora

## Desenvolvimento da Agropecuária e da Pesca

## PORTARIA Nº 22 / 2006

João Pessoa, 05 de abril de 2006

O SECRETÁRIO DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO DA AGROPECUÁRIA E DA PESCA, no uso das atribuições previstas na Lei Complementar nº 67 de 07 de julho de 2005, c/c o art. 18, inciso XV,

O SECRETÁRIO DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO DA AGROPECUÁRIA E DA PESCA, no uso das atribuições previstas na Lei Complementar nº 67 de 07 de julho de 2005, c/c o art. 18, inciso XV, do Decreto nº 7.532 de 13 de março de 1978 e,

CONSIDERANDO o que dispõe o Decreto nº 26.428, de 21 de outubro de 2005, que aprova o Regulamento da Defesa Agropecuária da Paraíba, a Portaria 05/2006/SEDAP, publicada no Diário Oficial do dia 01 de fevereiro de 2006, que dispõe sobre o cadastramento de médicos veterinários junto a SEDAP à executar as atividades de vacinação de fêmeas bovinas e bubalinas contra a Brucelose, como também, para emissão de atestados zoossanitários e o que consta do processo nº 371/06/SEDAP de 10/03/2006.

RESOLVE:

Art. 1º - Credenciar a Médica Veterinária **PATRÍCIA ISABEL XAVIER VIANA**, CRMV-PB nº 00922, para executar no território do Estado da Paraíba, as atividades de vacinação de fêmeas bovinas e bubalinas contra a brucelose, como também, para emissão de atestados zoossanitários.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial do Estado.

## PORTARIA Nº 23 / 2006

João Pessoa, 07 de abril de 2006

O SECRETÁRIO DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO DA AGROPECUÁRIA E DA PESCA, no uso das atribuições previstas na Lei Complementar nº 67 de 07 de julho de 2005, c/c o art. 18, inciso XV,

O SECRETÁRIO DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO DA AGROPECUÁRIA E DA PESCA, no uso das atribuições previstas na Lei Complementar nº 67 de 07 de julho de 2005, c/c o art. 18, inciso XV, do Decreto nº 7.532 de 13 de março de 1978,

CONSIDERANDO que foi cumprido o plano de contingência para a Peste Suína Clássica, nos termos da Instrução Normativa Federal nº 27 de 20 de abril de 2004, publicada no DOU nº 79, de 27/04/2006, bem como o Decreto nº 26.428 de 21 de outubro de 2005, que aprova o Regulamento da Defesa Agropecuária da Paraíba e demais dispositivos legais aplicáveis à espécie;

CONSIDERANDO o resultado negativo da sorologia realizada nos animais da área interna e externa de foco de Peste Suína Clássica.

RESOLVE:

Art. 1º - Desinterditar a área do Município de Cuité e levantar as proibições contidas na Portaria de nº 13/06, de 07 de março de 2006, publicada no Diário Oficial de 10/03/2006.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação

  
**FELIPE FERREIRA ADILINO DE LIMA**  
Secretário de Estado

## Secretaria da Articulação Governamental

## PORTARIA Nº 01 GS

Brasília, 05 de abril de 2006.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA ARTICULAÇÃO GOVERNAMENTAL, no uso das atribuições que lhe confere a Lei nº 6.722 de 31/03/99 e o art. 9º e o Decreto nº 20.342 de 16/04/99,

RESOLVE: Designar **Ilza Lacet Xavier da Costa**, matrícula nº 90.788-0 para responder pelo expediente da Coordenadoria administrativa desta Secretaria, por motivo de afastamento para tratamento de saúde da titular **Glória de Lourdes Marinho Nóbrega**, DAS 2, matrícula nº 146.568-6, durante o período de 05/04/06 a 14/05/06.

A presente Portaria entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

  
**EDME TAVARES DE ALBUQUERQUE**  
Secretário

## Receita

## COLETORIA ESTADUAL DE SAPE

## PORTARIA Nº 00003/2006/SAP

3 de Abril de 2006

O Coletor Estadual **C. E. DE SAPE**, usando das atribuições que são conferidas pelo art. 140, inciso III, c/c os seus §§ 1º e 2º, do RICMS, aprovado pelo Decreto nº 18.930, de 19 de junho de 1997,

Considerando o que consta(m) no(s) processo(s) nº 031.188.2006-3;

Considerando que através de processo administrativo tributário regular, ficou comprovado que o(s) contribuinte(s) relacionado(s) no anexo desta portaria não mais exerce(m) sua(s) atividade(s) no endereço cadastrado junto a esta Órgão e não solicitou(aram) qualquer alteração do(s) seu(s) domicílio(s) fiscal(is);

Considerando, ainda, a necessidade de atualização perante o Cadastro de Contribuintes do ICMS das informações-fiscais por ele(s) gerada(s);

RESOLVE:

I. **CANCELAR**, "ex-offício", a(s) inscrição(ões) e o uso de talonários de notas fiscais e/ou cupons fiscais da(s) firma(s) relacionada(s) no anexo desta portaria.

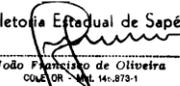
II. Declarar a(s) firma(s) referida(s) no item anterior como não inscrita(s) no Cadastro de Contribuinte do ICMS, ficando passíveis de apreensão as mercadorias que estiverem em poder da(s) mesma(s) ou que lhe(s) forem destinadas, bem como fichas de inscrição cadastral, livros e demais documentos fiscais, onde forem encontrados.

III. Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

  
1468731 - JOÃO FRANCISCO DE OLIVEIRA

Anexo da Portaria Nº 00003/2006/SAP

Inscrição Estadual	Razão Social	Endereço	Município/UF	Regime de Apuração
16.138.593-1	ANGELA MARIA GUEDES DE MELO	RUA OSVALDO PESSOA, 00255 - 58340000, Nº - CENTRO	SAPE/PB	NORMAL

Coletoria Estadual de Sapé  
  
João Francisco de Oliveira  
Coletor - Nº 14.873-1

## CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

## Recurso nº CRF- 326/2005

Acórdão nº 531/2005

**Recorrente** : GERÊNCIA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP  
**Recorrida** : TRANSPORTADORA ITAPEMIRIM S/A.  
**Preparadora** : RECEBEDORIA DE RENDAS DE JOÃO PESSOA  
**Autuantes** : CARLA SIMONE AIRES BURLAMAQUI  
ROMANA R. DANTAS DE OLIVEIRA  
**Relator** : CONS. JOSÉ DE ASSIS LIMA

**TRANSPORTE DE MERCADORIAS SEM NOTA FISCAL - Acusação insubsistente.**

A presença nos autos da Nota Fiscal nº 0695 e a confirmação pelos autuantes de que este documento fora retido por ocasião da autuação, consubstancia a falta de fundamentação da denúncia exposta na exordial. Modificada a sentença recorrida. Auto de Infração Improcedente.

**RECURSO DE OFÍCIO PROVIDO.**

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

**ACORDAM** os membros deste Conselho de Recursos Fiscais, à unanimidade, e, de acordo com o voto do Relator, pelo recebimento do recurso hierárquico, por regular, e, no mérito, pelo seu **provimento**, para modificar a decisão recorrida que julgou **nulo** para declarar a **improcedência** do Auto de Infração Apreensão e Termo de Depósito nº 897, lavrado em 13 de novembro de 2003, contra a **TRANSPORTADORA ITAPEMIRIM S/A.**, inscrita no CCIMS sob o nº 16.032.691-5, eximindo-a de qualquer ônus decorrente do presente processo.

Desobrigado do Recurso Hierárquico, na expressão do artigo 730, § 1º, inciso IV, do RICMS, aprovado pelo Decreto nº 18.930/97.

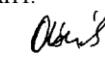
P.R.E.

Sala das Sessões do Conselho de Recursos Fiscais, em 23 de dezembro de 2005.

  
**JOSÉ EUCLIDES NUNES FERNANDES - PRESIDENTE**

  
**JOSÉ DE ASSIS LIMA - Cons. Relator**

Participaram do julgamento os Conselheiros **PATRÍCIA MÁRCIA DE ARRUDA BARBOSA**, **ROBERTO FARIAS DE ARAÚJO** e **RODRIGO ANTÔNIO ALVES ARAÚJO**. Presente o Assessor Jurídico **OSIRIS DO ABIAHY**.

  
**ASSESSOR JURÍDICO**

Recurso nº CRF- 383/2005

Acórdão nº 532/2005

**Recorrente** : GERÊNCIA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP  
**Recorrida** : CONSELI CONSTRUÇÃO E ELETRIFICAÇÃO ITAPORANGUENSE LTDA  
**Preparadora** : COLETORIA ESTADUAL DE ITAPORANGA  
**Autuante** : ANTÔNIO ANDRADE LIMA  
**Relator** : CONS. JOSÉ DE ASSIS LIMA

**CONTA MERCADORIAS – Construtora. Não cabimento. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. Parcialidade da exigência.**  
 Inadequação da técnica de fiscalização utilizada, via Conta Mercadorias, por se tratar de empresa atuante no ramo da construção civil. *In casu*, consistência plena da denúncia exposta na exordial, atinente à obrigação acessória relativa à falta de comunicação do encerramento da atividade. Mantida a decisão recorrida. Auto de Infração Parcialmente Procedente.  
**RECURSO DE OFÍCIO DESPROVIDO.**

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

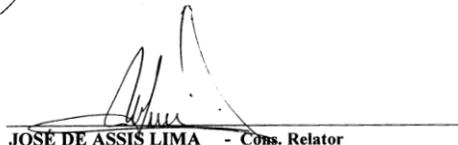
**ACORDAM** os membros deste Conselho de Recursos Fiscais, à unanimidade, e, de acordo com o voto do Relator, pelo recebimento do recurso hierárquico, por regular, e, quanto ao mérito, por seu **desprovemento**, para manter inalterada a decisão recorrida que julgou **parcialmente procedente** o Auto de Infração nº 2003.000021497-37, lavrado em 04 de fevereiro de 2004, contra a empresa CONSELI CONSTRUÇÃO E ELETRIFICAÇÃO ITAPORANGUENSE LTDA., inscrita no CCICMS sob o nº 16.135.651-6, fixando o crédito tributário no **quantum** de R\$ 107,90 (cento e sete reais e noventa centavos), correspondente à multa por descumprimento de obrigação acessória, equivalente a 05 UFR-PB, fundamentado no art. 85, III, “c”, da Lei nº 6.379/96, **ao tempo em que permanece cancelado, por indevido, o montante de R\$ 2.124,34 (R\$ 605,48 de ICMS, R\$ 1.210,96 de multa por descumprimento de obrigação principal, e R\$ 107,90 de multa por descumprimento de obrigação acessória, equivalente a 05 UFR-PB), lastreado nas razões expostas neste voto.**

Desobrigado do Recurso Hierárquico, na expressão do artigo 730, § 1º, inciso IV, do RICMS, aprovado pelo Decreto nº 18.930/97.

P.R.I.

Sala das Sessões do Conselho de Recursos Fiscais, em 23 de dezembro de 2005.

  
 JOSÉ EUCLIDES NUNES FERNANDES - PRESIDENTE

  
 JOSÉ DE ASSIS LIMA - Cons. Relator

Participaram do julgamento os Conselheiros PATRÍCIA MÁRCIA DE ARRUDA BARBOSA, ROBERTO FARIAS DE ARAÚJO e RODRIGO ANTÔNIO ALVES ARAÚJO. Presente o Assessor Jurídico OSIRIS DO ABIAHY.



**ASSESSOR JURÍDICO**

Recurso nº CRF- 492/2005

Acórdão nº 533/2005

**Recorrente** : GERÊNCIA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS-GEJUP  
**Recorrida** : AFONSO RODRIGUES FILHO  
**Preparadora** : COLETORIA ESTADUAL DE CONCEIÇÃO  
**Autuante** : ANTÔNIO ANDRADE LIMA  
**Relatora** : CONSª PATRÍCIA MÁRCIA DE ARRUDA BARBOSA

**CONTA MERCADORIAS – Auto de Infração e Termo de Infração Continuada.**  
 É legítima a diferença tributável verificada na peça exordial, através do Levantamento da Conta Mercadorias. Contudo, o acréscimo do crédito tributário verificado com a retificação dos estoques, que ensejou a lavratura do Termo de Infração Continuada, não prevalece ante a constatação da decadência do direito da Fazenda Estadual de constituir o crédito tributário. Mantida a decisão recorrida. Auto de Infração Parcialmente Procedente.  
**RECURSO HIERÁRQUICO DESPROVIDO.**

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

**ACORDAM** os membros deste Conselho de Recursos Fiscais, à unanimidade, e, de acordo com o voto da Relatora, pelo recebimento do recurso hierárquico, por regular, e, quanto ao mérito, pelo seu **desprovemento**, mantendo a **PARCIAL PROCEDÊNCIA** do Auto de Infração nº 2003.021461-26, lavrado em 22.12.2003, contra a empresa AFONSO RODRIGUES FILHO, CCICMS nº 16.026.533-9, devidamente qualificada nos autos, condenando-a ao recolhimento do crédito tributário no importe de **R\$ 13.936,65 (treze mil novecentos e trinta e seis reais e sessenta e cinco centavos)** sendo **R\$ 4.645,55 (quatro mil seiscentos e quarenta e cinco reais e cinquenta e cinco centavos)** de ICMS, conforme infringência aos arts. 158, I, 160, I, c/c os arts. 643, § 4º, II, todos do RICMS, aprovado pelo Decreto 18.930/97, e a quantia de **R\$ 9.291,10 (nove mil duzentos e noventa e um reais e dez centavos)** de multa por infração, com fulcro no art. 82, inciso V, alínea “a,” da Lei 6.379/96.

Ao tempo em que permanece cancelada por indevida a quantia de 8.619,00, sendo R\$ 2.873,00 de ICMS e R\$ 5.746,00 de multa por infração.

Desobrigado do Recurso Hierárquico, na expressão do artigo 730, § 1º, inciso IV, do RICMS, aprovado pelo Decreto nº 18.930/97.

P.R.I.

Sala das Sessões do Conselho de Recursos Fiscais, em 23 de dezembro de 2005.

  
 JOSÉ EUCLIDES NUNES FERNANDES - PRESIDENTE

  
 PATRÍCIA MÁRCIA DE ARRUDA BARBOSA - Consª. Relatora

Participaram do julgamento os Conselheiros JOSÉ DE ASSIS LIMA, ROBERTO FARIAS DE ARAÚJO e RODRIGO ANTÔNIO ALVES ARAÚJO. Presente o Assessor Jurídico OSIRIS DO ABIAHY.



**ASSESSOR JURÍDICO**

Recurso nº CRF- 381/2005

Acórdão nº 534/2005

**Recorrente** : GERÊNCIA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS  
**Recorrida** : POSTO OPÇÃO REVENDERORA DE COMBUSTÍVEL LTDA.  
**Preparadora** : RECEBEDORIA DE RENDAS DE JOÃO PESSOA  
**Autuante** : FIRMINO TADEU PEREIRA COUTINHO

Relatora : CONSª PATRÍCIA MÁRCIA DE ARRUDA BARBOSA

**CONTA MERCADORIAS – Omissões de Saídas**  
 Constatada diferença tributável na Conta Mercadorias, consolidam-se saídas tributáveis sem emissão de documentos fiscais. *In casu*, houve a correção do lançamento tributário de ofício, ante a errônea alocação dos valores dos estoques. Mantida a decisão recorrida. Auto de Infração Parcialmente Procedente.  
**RECURSO HIERÁRQUICO DESPROVIDO.**

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

**ACORDAM** os membros deste Conselho de Recursos Fiscais, à unanimidade, e, de acordo com o voto da Relatora, pelo recebimento do recurso hierárquico por regular, e, quanto ao mérito, pelo seu **DESPROVIMENTO**, para manter inalterada a sentença monocrática que julgou **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 2003.023425-70, de 19.12.2003, lavrado contra a empresa **POSTO OPÇÃO REVENDEDORA DE COMBUSTÍVEIS LTDA.**, CCICMS nº 16.130.494-0, devidamente qualificada nos autos, tornando exigível o crédito tributário de R\$ 2.156,25 (dois mil cento e cinquenta e seis reais e vinte e cinco centavos) sendo R\$ 718,75 (setecentos e dezoito reais e setenta e cinco centavos) de ICMS por infringência aos arts. 158, I e 160 I, c/c art. 643 § 4º, II todos RICMS-PB, aprovado pelo Decreto nº 18.930/97 e R\$ 1.437,50 (hum mil quatrocentos e trinta e sete reais e cinquenta centavos) de multa por infração nos termos do art. 82, V “a” da Lei nº 6379/96.

Ao tempo em que permanece cancelada por indevida a quantia de R\$ 29.560,11, sendo R\$ 9.853,37 de ICMS e R\$ 19.706,74 de multa por infração.

Desobrigado do Recurso Hierárquico, na expressão do artigo 730, § 1º, inciso IV, do RICMS, aprovado pelo Decreto nº 18.930/97.

P.R.I.

Sala das Sessões do Conselho de Recursos Fiscais, em 23 de dezembro de 2005.

  
 JOSÉ EUCLIDES NUNES FERNANDES - PRESIDENTE

  
 PATRÍCIA MÁRCIA DE ARRUDA BARBOSA - Consª. Relatora

Participaram do julgamento os Conselheiros JOSÉ DE ASSIS LIMA, ROBERTO FARIAS DE ARAÚJO e RODRIGO ANTÔNIO ALVES ARAÚJO. Presente o Assessor Jurídico OSIRIS DO ABIAHY.



**ASSESSOR JURÍDICO**

Recurso nº CRF- 454/2005

Acórdão nº 535/2005

**Recorrente** : GERÊNCIA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS  
**Recorrida** : MAMANGUAPE CALÇADOS E ACESSÓRIOS LTDA.  
**Preparadora** : COLETORIA ESTADUAL DE MAMANGUAPE  
**Autuante** : ZAILTON B. GUEDES TORRES  
**Relatora** : CONSª PATRÍCIA MÁRCIA DE ARRUDA BARBOSA

**FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTA FISCAL DE AQUISIÇÃO DE MERCADORIAS - Insubistência da autuação.**  
 Não pode prosperar o crédito tributário lançado de ofício, quando o contribuinte traz aos autos provas e argumentos robustos capazes de refutar o feito fiscal. Mantida a decisão recorrida. Auto de Infração Improcedente.  
**RECURSO HIERÁRQUICO DESPROVIDO.**

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

**ACORDAM** os membros deste Conselho de Recursos Fiscais, à unanimidade, e, de acordo com o voto da Relatora, pelo recebimento do recurso hierárquico, por regular, e quanto ao mérito, pelo seu **DESPROVIMENTO**, para manter inalterada a decisão exarada pela Instância Prima, que sentenciou **IMPROCEDENTE** o Auto de Infração nº 2003.022579-71, de 30.08.2003, lavrado contra a empresa **MAMANGUAPE CALÇADOS E ACESSÓRIOS LTDA.**, inscrita no CCICMS sob nº 16.131.855-0, devidamente qualificada nos autos, isentando-a de quaisquer ônus decorrentes do presente feito.

Desobrigado do Recurso Hierárquico, na expressão do artigo 730, § 1º, inciso IV, do RICMS, aprovado pelo Decreto nº 18.930/97.

P.R.E.

Sala das Sessões do Conselho de Recursos Fiscais, em 23 de dezembro de 2005.

  
 JOSÉ EUCLIDES NUNES FERNANDES - PRESIDENTE

  
 PATRÍCIA MÁRCIA DE ARRUDA BARBOSA - Consª. Relatora

Participaram do julgamento os Conselheiros JOSÉ DE ASSIS LIMA, ROBERTO FARIAS DE ARAÚJO e RODRIGO ANTÔNIO ALVES ARAÚJO. Presente o Assessor Jurídico OSIRIS DO ABIAHY.



**ASSESSOR JURÍDICO**

Recurso nº CRF- 451/2005

Acórdão nº 536/2005

**Recorrente** : GERÊNCIA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS  
**Recorrida** : BASIC JEANS COMÉRCIO CONFECÇÕES LTDA.  
**Preparadora** : RECEBEDORIA DE RENDAS DE JOÃO PESSOA  
**Autuante** : FÁBIO LIRA SANTOS  
**Relator** : CONS. JOSÉ DE ASSIS LIMA

**CONTA MERCADORIAS – Termo de Infração Continuada.**  
 Argumentos e provas irrefutáveis no tocante ao Estoque Final de mercadorias, trazidos à colação pelo contribuinte, foram suficientes para desconstituir, em parte, o crédito tributário originalmente lançado de ofício. *In casu*, descabida a lavratura do Termo de Infração Continuada atinente à irregularidade detectada no exercício de 2002, uma vez que neste exercício não houve autuação. Alterada a decisão recorrida. Auto de Infração Parcialmente Procedente.  
**RECURSO OBRIGATORIO PROVIDO EM PARTE.**

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

**ACORDAM** os membros deste Conselho de Recursos Fiscais, à unanimidade, e, de acordo com o voto do Relator, pelo recebimento do recurso hierárquico por regular, e, quanto ao mérito, pelo seu **PROVIMENTO PARCIAL**, para alterar a decisão da Instância Prima no tocante ao *quantum* imposto, porém mantendo-se a **PARCIAL PROCEDÊNCIA** do Auto de Infração nº 2003.000023431-18, de 28.12.2003, e **IMPROCEDENDO** o Termo de Infração Continuada, ambos lavrados contra a empresa **BASIC JEANS COMÉRCIO CONFECÇÕES LTDA.**, inscrita no CCICMS sob nº 16.117.979-7, devidamente qualificada nos autos, para tornar exigível o crédito tributário no montante de **R\$ 999,28 (novecentos e noventa e nove reais e vinte e oito centavos)**, sendo **R\$ 333,09 (trezentos e trinta e três reais e nove centavos)** de ICMS, por infringência aos arts. 158, I; e 160, I; c/fulcro no art. 643, §4º, II, todos do RICMS aprovado pelo Dec. nº 18.930/97, **R\$ 666,19 (seiscentos e sessenta e seis reais e dezenove**

centavos) de multa por infração, nos termos do art. 82, V, "a", da Lei n.º 6.379/96.  
Em tempo, cancelam por indevida a quantia de R\$ 26.926,13, sendo R\$ 8.975,38 de ICMS e R\$ 17.950,75 de multa por infração.  
Desobrigado do Recurso Hierárquico, na expressão do artigo 730, § 1º, inciso IV, do RICMS, aprovado pelo Decreto nº 18.930/97.  
P.R.I.  
Sala das Sessões do Conselho de Recursos Fiscais, em 23 de dezembro de 2005.

  
JOSE EUCLIDES NUNES FERNANDES - PRESIDENTE

  
JOSE DE ASSIS LIMA - Cons. Relator

Participaram do julgamento os Conselheiros PATRÍCIA MÁRCIA DE ARRUDA BARBOSA, ROBERTO FARIAS DE ARAÚJO e RODRIGO ANTÔNIO ALVES ARAÚJO. Presente o Assessor Jurídico OSIRIS DO ABIAHY.

*Osiris*

#### ASSESSOR JURÍDICO

Recurso nº CRF- 465/2005 Acórdão nº 537/2005  
Recorrente : GERÊNCIA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS – GEJUP  
Recorrida : PARAÍBA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE VESTUÁRIO LTDA.  
Preparadora : COLETORIA ESTADUAL DE MAMANGUAPE  
Autuantes : SIZENANDO COSTA CALDAS/MARIA IMACULADA S. TEIXEIRA  
Relator : CONS. RODRIGO ANTÔNIO ALVES ARAÚJO

**AUTO DE INFRAÇÃO – Remessa de Mercadorias para Industrialização.**

A ausência de provas materiais da caracterização do ilícito tributário consubstanciando a denúncia plasmada na exordial, da caracterização do ilícito tributário, provoca a sucumbência da atuação. Mantida decisão recorrida. Auto de Infração Improcedente.

**RECURSO HIERÁRQUICO DESPROVIDO.**

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

**A C O R D A M** os membros deste Conselho de Recursos Fiscais, à unanimidade, e, de acordo com o voto do Relator, pelo recebimento do recurso hierárquico, por regular, e, quanto ao mérito, pelo seu **DESPROVIMENTO**, para manter a decisão recorrida que julgou **IMPROCEDENTE** o Auto de Infração e Apreensão e Termo de Depósito nº **034588**, lavrado contra a empresa **PARAÍBA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE VESTUÁRIO LTDA.**, inscrita no CCICMS sob o nº 16.139.472-8, eximindo-a de quaisquer ônus oriundo do presente contencioso. Desobrigado do Recurso Hierárquico, na expressão do artigo 730, § 1º, inciso IV, do RICMS, aprovado pelo Decreto nº 18.930/97.

P.R.E.

Sala das Sessões do Conselho de Recursos Fiscais, em 23 de dezembro de 2005.

  
JOSE EUCLIDES NUNES FERNANDES - PRESIDENTE

  
RODRIGO ANTÔNIO ALVES DE ARAÚJO - Cons. Relator

Participaram do julgamento os Conselheiros PATRÍCIA MÁRCIA DE ARRUDA BARBOSA, ROBERTO FARIAS DE ARAÚJO e JOSÉ DE ASSIS LIMA. Presente o Assessor Jurídico OSIRIS DO ABIAHY.

*Osiris*

#### ASSESSOR JURÍDICO

Recurso nº CRF- 450/2005 Acórdão nº 538/2005  
Recorrente : GERÊNCIA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS  
Recorrida : NEIDE MARIA CAVALCANTI RIBEIRO  
Preparadora : RECEBEDORIA DE RENDAS DE JOÃO PESSOA  
Autuante : CLAUZENILDE CARDOSO DE OLIVEIRA  
Relator : CONS. ROBERTO FARIAS DE ARAÚJO

**CONTA MERCADORIAS – LEVANTAMENTO QUANTITATIVO – ICMS OMISSO.**

Mesmo o contribuinte tendo ficado inerte ao processo, alguns ajustes se fizeram necessários. Primeiramente, matéria não contenciosa, teve que ser desmembrada dos autos e, em seguida, a obrigatoriedade de se declarar a decadência para o lançamento de ofício atinente ao exercício de 1998, cuja delação foi constatada através de Levantamento Quantitativo. *In casu*, restam intocada as acusações formuladas nos exercícios de 2001, 2002 e 2003, vislumbrada por meio das Conta Mercadorias. Mantida a decisão recorrida. Auto de Infração Parcialmente Procedente.

**RECURSO HIERÁRQUICO DESPROVIDO.**

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

**A C O R D A M** os membros deste Conselho de Recursos Fiscais, à unanimidade, e, de acordo com o voto do Relator, pelo recebimento do recurso hierárquico por regular, e, quanto ao mérito, pelo seu **DESPROVIMENTO** para manter inalterada a decisão da Instância Prima que julgou **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 2003.000022840-06, de 30.12.2003, lavrado contra a empresa **NEIDE MARIA CAVALCANTI RIBEIRO**, CCICMS sob o nº 16.107.835-4, devidamente qualificada nos autos, para tornar exigível o crédito tributário no montante de **R\$ 10.172,55 (dez mil cento e setenta e dois reais e cinquenta e cinco centavos)**, sendo **R\$ 3.390,85 (três mil trezentos e noventa reais e oitenta e cinco centavos)** de ICMS, por infringência aos arts. 158, I, e 160, I, c/fulcro no art. 643, § 4º, II, todos do RICMS aprovado pelo Dec. nº 18.930/97 e **R\$ 6.781,70 (seis mil setecentos e oitenta e um reais e setenta centavos)** de multa por infração, nos termos do art. 82, V, "a", da Lei n.º 6.379/96.

Em tempo, permanece cancelada por indevida, a importância de R\$ 11.664,21, sendo R\$ 3.888,07 de ICMS e R\$ 7.776,14 de multa por infração.

Registre-se, ainda, que do *quantum* originalmente lançado de ofício, R\$ 114,24 se referia a matéria não contenciosa, na qual se exigia o ICMS declarado e não recolhido de R\$ 81,60. Tal exigência foi desmembrada dos autos, conforme se constata à fl. 154.

Desobrigado do Recurso Hierárquico, na expressão do artigo 730, § 1º, inciso IV, do RICMS, aprovado pelo Decreto nº 18.930/97.

P.R.I.

Sala das Sessões do Conselho de Recursos Fiscais, em 23 de dezembro de 2005.

  
JOSE EUCLIDES NUNES FERNANDES - PRESIDENTE

  
ROBERTO FARIAS DE ARAÚJO - Cons. Relator

Participaram do julgamento os Conselheiros RODRIGO ANTÔNIO ALVES ARAÚJO, PATRÍCIA MÁRCIA DE ARRUDA BARBOSA e JOSÉ DE ASSIS LIMA. Presente o Assessor Jurídico OSIRIS DO ABIAHY.

*Osiris*

#### ASSESSOR JURÍDICO